

Não é possível que áreas imensas deste País continuem desestruturadas, político-administrativamente, deixando as populações praticamente sem acesso ao centro de decisões governamentais.

Quanto mais próximo do povo o Governo, mais democrático fica o modo de existir da população, porque terá condições de participar das decisões que lhe digam respeito.

Os fundadores da nacionalidade do Projeto de Constituição de 1823, previam a divisão territorial do Brasil em circunscrições políticas e administrativas bem menores que as atuais.

O golpe de Estado do Imperador nos trouxe logo depois a Constituição de 1824, que digna de elogios em muitas das suas disposições, todavia revelou-se omissa no tocante a divisão político-administrativa do País, mantendo províncias enormes sem a preocupação de uma geopolítica que interessasse à população brasileira.

Os textos acima criam técnicas constitucionais que podem favorecer a uma democrática alteração das nossas fronteiras estaduais como convém ao País e ao povo.

Sala das Sessões, . — Constituinte
Bonifácio de Andrada.

SUGESTÃO N.º 9.599

Acrescente-se aos dispositivos referentes aos direitos e garantias individuais os seguintes artigos ou parágrafos:

“§ É garantido a todos o direito de resposta à ofensa ou crítica nos veículos de comunicação, punido criminalmente o autor e a empresa que não respeitar essa prerrogativa.

§ Todos os candidatos a cargo eletivos terão prerrogativas e garantias iguais na divulgação de suas campanhas, através dos veículos de comunicação seja ou não do poder público.

§ Desde que não atente contra a saúde e a segurança pública todos têm a liberdade para criar inventos tecnológicos, utilizá-los e promover o seu comércio, pagos os tributos da Lei.

§ Pelo poder público não poderá ser cobrado a qualquer contribuinte pagamento de tributo, de encargos sociais e outros de qualquer natureza, que somados excedam trinta por cento do valor do produto considerado.”

Justificação

Os Direitos e Garantias Individuais constituem um conjunto de normas legais que assegurem ao cidadão condições de vida com liberdade para promover a si próprio, e a outros dentro da respectiva comunidade.

A essência dos direitos e garantias individuais é permanente dentro de um regime de liberdade, mas ao longo dos anos, há de se adaptar à realidade social e econômica e sobretudo aos avanços tecnológicos que podem trazer obstáculos às prerrogativas do indivíduo e da própria comunidade.

Atualmente com o desenvolvimento científico, as comunicações passam a ser preocupação e significativa, visto que o avanço tecnológico nos recursos modernos de que dispõem, especialmente o rádio e a televisão, podem transformar-se em graves empecilhos à liberdade e aos direitos individuais. Daí a clara garantia que há de se dar ao cidadão nesta área. Como neste caso ou outros.

O Estado moderno vem se caracterizando pela presença forte da sua burocracia. Nas organizações políticas onde

a vocação autoritária prevalece ou prevaleceu, a burocracia se agiganta e cria obstáculos à liberdade e aos direitos do cidadão. Entre nós isto ocorre de forma maligna na área do ensino.

Também o excesso administrativo nos setores do planejamento, nos países autoritários, resultam em entraves para o progresso tecnológico, quando este não se submete aos desejos e as hipóteses defendidas pelo tecnocratas.

O País nos últimos tempos vem se caracterizando pela excessiva carga tributária e infelizmente não só legislação, mas os próprios hábitos dos agentes do fisco tendem para graves deturpações nesta área.

É, pois, imperioso neste setor criar defesas para o contribuinte.

Situação de grave injustiça por parte do poder público é daqueles indivíduos que as vezes de modesta situação econômica assistem o governo desapropriar sem que pague aos mesmos o que lhes é devido.

A posição acima visa impedir algumas medidas abusivas do Governo.

Sala das Sessões,
Constituinte Bonifácio de Andrada.

SUGESTÃO N.º 9.600

“§ As sociedades de economia mista e as empresas públicas, com monopólio ou não de atividades econômicas, não terão privilégios de qualquer espécie e serão considerados nulos todos os seus atos que importarem infração deste dispositivo.”

Justificação

Não é possível que as empresas públicas tenham tratamento diferente das particulares quando estão atuando em concorrência com elas ou próximas destas.

Se o Estado quer vestir a roupa da iniciativa privada, que o faça como tal e não com privilégio. — Constituinte Bonifácio de Andrada.

SUGESTÃO N.º 9.601

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. É obrigatório o serviço militar, admitindo a lei a alternativa de outras atividades profissionais programadas pelas Forças Armadas no interior do País”.

Justificação

O serviço militar, além da prestação castrense, tem características psicopedagógicas de alta importância para a formação do jovem. Como alternativa ao serviço militar, mas ainda vinculado a programa a ser ministrado pelas Forças Armadas, poder-se-ia instituir um sistema de atividades profissionais em que o jovem médico, engenheiro, advogado, enfermeiro ou outras fossem para o interior do País conhecer a nossa realidade e dar o seu concurso para o desenvolvimento de comunidades atrasadas. Aliás, esta experiência é conhecida com bom êxito em várias nações.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte Bonifácio de Andrada.

SUGESTÃO N.º 9.602

“§ Terão preferência nos pagamentos que o poder público efetuar aqueles que forem desa-

propriados a qualquer título, sob pena de ser responsabilizada a autoridade competente.”

Justificação

Enorme revolta existe, em grande parte da população, quando assiste ao triste espetáculo do poder público se negar a pagar a quem tem direito, dando péssimo exemplo de desrespeito à lei.

Há inúmeros sitiantes e modestos proprietários urbanos que estão anos e anos sem conseguirem receber do Governo o pagamento pela desapropriação de imóveis para alargar ruas ou traçar rodovias no interior. Daí a proposição acima. — Constituinte **Bonifácio de Andrada**.

SUGESTÃO N.º 9.603

Inclua, no Capítulo do Poder Judiciário:

“Art. Poderá ser instituída a Justiça da Paz, temporária, com atribuições judiciárias de substituição, exceto para julgamentos finais ou recorribéis e competência para habilitação e celebração de casamento e outros atos previstos em lei.”

Justificação

No disposto acima se repete o texto de 1946, que consagra a figura do Juiz de Paz, como nas Constituições anteriores.

A figura do Juiz de Paz é um instituto tradicional da vida judiciária do País, que busca suas raízes na história colonial, tendo atravessado o Império e toda a República, até a revolução de 1964, quando esse instituto passou aos poucos a ser esvaziado e deturpado.

Há necessidade de ser implantado na forma da lei estadual e segundo as tradições regionais de cada Estado, porque é peça válida e eficiente para o equilíbrio jurídico de nossa existência comunitária. — Constituinte **Bonifácio de Andrada**.

SUGESTÃO N.º 9.604

Incluam-se, na parte referente ao Poder Judiciário ou nas Disposições Gerais e Transitórias:

“Art. 1.º A lei disporá que todo processo judicial será iniciado pela preliminar sumaríssima em que, obedecido o princípio da oralidade, as partes levarão ao juiz suas razões e este no prazo de 24 (vinte e quatro) horas dará a sentença, que uma vez impugnada, submeterá a causa ao procedimento comum.

Parágrafo único. Da preliminar sumaríssima será lavrada ata no final da audiência única, contendo, de forma resumida, o argumento das partes.”

Justificação

A morosidade da Justiça é da maior gravidade para o equilíbrio e paz social. O que se pretende é criar uma etapa no processo judicial de modo que as partes e o juiz de primeira instância, sem a papelada burocrática, possa ouvir os argumentos de cada litigante e de suas testemunhas e dar a sentença que, acolhida por todos, dará fim ao processo. Caso haja interesse de qualquer parte, a causa

será levada ao procedimento comum, seguindo o rito burocratizado do Código do Processo.

O disposto acima, na atual Constituição seria inserido no art. 144, item VIII. — Constituinte **Bonifácio de Andrada**.

SUGESTÃO N.º 9.605

Sistema Distrital e Proporcional

Art. 1.º As eleições para Deputado Federal e Estadual obedecerão o sistema distrital e proporcional, de modo que 10% da representação seja eleita por este último e o restante distribuído em distritos eleitorais, de tal forma que sejam eleitos representantes em cada um destes, segundo o princípio de maiores quocientes.

Outra alternativa de Sugestão

Art. 1.º As eleições para Deputado Federal e Estadual obedecerão o sistema distrital e proporcional.

Disposições Transitórias

Art. 1.º No primeiro pleito que se realizar após a promulgação desta Constituição, 10% da representação de cada Estado será eleita pelo sistema proporcional, e os restantes 90% serão eleitos de forma que sejam dois por cada distrito, obedecido o princípio dos maiores quocientes.

Art. 2.º A eleição por distritos obedecerá o princípio dos maiores quocientes, dividindo-se a votação de cada Partido pelo número 1 (um) e pelo número 2 (dois), ficando com as cadeiras aqueles que obtiverem a maior média.

Art. 3.º Cada Partido apresentará no Distrito uma chapa eleitoral com dois nomes, havendo preferência para o primeiro da lista, na hipótese de o Partido eleger apenas um representante.

Art. 4.º Os atuais deputados serão automaticamente incluídos na lista em primeiro lugar, devendo os estatutos do Partido dispor a respeito da escolha de outro nome.

Art. 5.º Os Partidos que não elegerem nenhum deputado pelo Distrito concorrerão, na forma do sistema proporcional, aos 10% da representação, a que não terão acesso os demais que elegerem deputados na circunscrição distrital.

Parágrafo único. O cálculo do sistema proporcional levará em conta a votação de todos os Partidos, em todos os Distritos, como se o Estado fosse uma única circunscrição eleitoral, efetuando-se as operações na forma do que dispõe a lei eleitoral.

Justificação

Em cada Distrito o Partido Político apresentará uma chapa com dois nomes, sendo o primeiro o cabeça da chapa, que será eleito se a agremiação conseguir apenas uma cadeira parlamentar. Se a chapa do Partido A, o mais votado, tiver mais do dobro do Partido B, ficará com as duas cadeiras. Em caso contrário, ficando com menos do dobro, terá apenas uma cadeira, destinando-se a outra à seguinte agremiação mais votada. Isto ocorre na prática, mas a técnica adotada e inspirada no chamado sistema hondt, contém aquelas operações que a lei chama de “quociente maior”. O exemplo é o seguinte:

No Distrito, o Partido A obteve 60.000 votos, o Partido B, 35.000 votos e, o Partido C, 20.000.

Para se fazer a distribuição das cadeiras do Distrito faz-se as duas operações matemáticas abaixo:

1 — Primeiro Exemplo:

Partido A:

$$60.000 \div 1 = 60.000$$

$$60.000 \div 2 = 30.000$$

Partido B

$$35.000 \div 1 = 35.000$$

$$35.000 \div 2 = 17.500$$

Partido C

$$20.000 \div 1 = 20.000$$

$$20.000 \div 2 = 10.000$$

Ora, os dois quocientes maiores são:

60.000 do Partido A e 35.000 do Partido B.

Tendo estes dois Partidos, os quocientes maiores serão distribuídos aos dois as duas cadeiras do Distrito.

2 — Segundo Exemplo:

O Partido A teve 62.000,
o Partido B teve 300.000 e
o Partido C teve 18.000

Partido A:

$$62.000 \div 1 = 62.000$$

$$62.000 \div 2 = 31.000$$

Partido B:

$$30.000 \div 1 = 30.000$$

$$30.000 \div 2 = 15.000$$

Partido C:

$$18.000 \div 1 = 18.000$$

$$18.000 \div 2 = 9.000$$

Verifica-se que os dois "quocientes maiores" ficaram com o Partido A (62.000 e 31.000), ficando com o mesmo as duas cadeiras do Distrito.

Além da técnica adotada acima criamos outra para atender os Partidos menores que não tenham condições de eleger representantes nos Distritos. Seria destacada da representação uma quota de 10 por cento de cadeiras para ser distribuída aos Partidos que não tenham conseguido fazer deputados nos Distritos. Desde que alcançassem uma votação superior ao quociente eleitoral, segundo o texto do Código em vigor no pleito passado, teriam direito a uma cadeira ou mais e também, proporcionalmente, os demais partidos nesta situação.

Com isto seriam atendidas as reivindicações das agremiações menores e defendido o modelo Distrital.

Cumpra finalmente, indicar que o Distrito ao ser delimitado por lei federal e por lei estadual abre à capacidade política dos legisladores as oportunidades de um trabalho de artesanato político-partidário em que as transigências, as táticas da luta regional, as medidas de resguardo das situações de lideranças locais, poderão ser previstas, realisticamente, como ocorre em tais hipóteses ao se votar normas legais deste tipo em outros países. E aí chegar-se-ia a um entendimento geral suscetível de resolver as expectativas desta reforma. — Constituinte **Bonifácio de Andrada**.

SUGESTÃO N.º 9.606

CAPÍTULO I

Art. 1.º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, através do Presidente do Conselho de Ministros e do Ministério, cabendo a estes a responsabilidade política do Governo e da Administração.

Art. 2.º O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, direto e secreto, por maioria absoluta de votos, entre brasileiros maiores de 35 anos, e exercerá o cargo por seis anos.

Art. 3.º A eleição para Presidente da República será efetuada sessenta dias antes do término do mandato em curso, e o eleito tomará posse trinta dias depois de proclamado pelo Superior Tribunal Eleitoral.

Art. 4.º Se nenhum dos candidatos obtiver maioria absoluta dos votos válidos, proceder-se-á a segundo sufrágio dentro dos trinta dias seguintes à primeira votação.

Art. 5.º O Presidente da República tomará posse em Sessão do Congresso Nacional e, se esse não estiver reunido, perante o Supremo Tribunal Federal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral, e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Art. 6.º Em caso de impedimento do Presidente da República ou vacância do cargo, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 7.º Em caso de vacância do cargo, após os três primeiros anos, o Presidente será eleito pelos membros do Congresso Nacional para completar o mandato, e pelo voto direto se a vaga ocorrer antes daquele prazo.

Art. 8.º O Presidente da República, sob pena de perda de mandato não poderá ausentar-se do País, sem prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 1.º Durante o recesso do Congresso Nacional, o Presidente da República dará prévio conhecimento de sua ausência e dos motivos que a justificam, ao Presidente do Congresso Nacional.

§ 2.º Salvo quando a viagem tiver caráter pessoal, o Presidente da República, ao regressar ao País, enviará ao Congresso Nacional, através do Presidente do Conselho de Ministros, relatório sobre os acordos e tratados celebrados com os Estados visitados.

Art. 9.º Compete ao Presidente da República:

I — nomear o Presidente do Conselho de Ministros e, por indicação deste, os demais Ministros de Estado, e exonerá-los nas hipóteses mencionadas nesta Constituição;

II — presidir as reuniões do Conselho de Ministros, quando julgar conveniente ou for solicitado pelo seu Presidente;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

IV — representar a Nação perante os Estados estrangeiros;

V — celebrar tratados e convenções internacionais, **ad referendum** do Congresso Nacional, ouvido o Conselho de Ministros;

VI — declarar a guerra depois de autorizado pelo Congresso Nacional ou sem essa autorização, no caso de agressão estrangeira verificada no intervalo das sessões legislativas, ouvido o Conselho de Ministros;

VII — fazer a paz, com autorização e **ad referendum** do Congresso Nacional, ouvido o Conselho de Ministros;

VIII — permitir, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou sem essa autorização no intervalo das sessões legislativas, e ouvido o Conselho de Ministros, que forças estrangeiras transitem pelo território do País, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

IX — exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear o seu Comandante-em-Chefe, em tempo de paz e de guerra, e na forma da lei fazer as promoções dos integrantes das Forças Armadas;

X — autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

XI — ler mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País;

XII — conceder indultos, comutar penas, com a audiência dos órgãos instituídos em lei;

XIII — prover, na forma da lei e com as ressalvas estatuídas pela Constituição, os cargos públicos federais, salvo os de confiança, que serão preenchidos, em conjunto, com o Presidente do Conselho de Ministros;

XIV — outorgar condecorações ou outras distinções honoríficas a estrangeiros, concedidas na forma da lei;

XV — nomear com prévia aprovação do Senado, e exonerar, por indicação do Presidente do Conselho, os governadores do Distrito Federal e dos Territórios;

XVI — vetar, por decisão própria ou a pedido do Conselho de Ministros, nos termos da Constituição, os projetos de lei, que uma vez devolvidos ao Congresso Nacional serão considerados aprovados se obtiverem o voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores presentes em sessão conjunta das duas Câmaras, e mediante escrutínio secreto.

§ 1.º Se o Presidente da República, no prazo de quinze dias, não sancionar ou vetar o Projeto de Lei, o Presidente do Senado o promulgará, e se este não o fizer em quarenta e oito horas, o Primeiro-Vice-Presidente do Senado o fará no mesmo prazo.

§ 2.º Se em sessenta dias úteis o Congresso Nacional não apreciar o veto presidencial, será o mesmo considerado aprovado.

Art. 10. O Presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, declarar procedente a acusação, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal nos crimes de responsabilidade.

Art. 11. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República e dos membros do Conselho de Ministros que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I — a existência da União;

II — o livre exercício de qualquer dos Poderes Constitucionais da União ou dos Estados;

III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — a segurança interna do País;

V — o Sistema de Governo;

VI — o patrimônio público e a honorabilidade administrativa;

VII — o disposto no § 2.º do art. 21.

§ 1.º Caberá à Câmara dos Deputados, por maioria dos seus membros, promover a denúncia contra os acusados e ao Senado Federal fazer o julgamento, sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º Uma vez condenado, o titular será afastado do cargo e responderá pelos prejuízos civis cometidos.

§ 3.º Nos casos de crimes comuns, os titulares do Poder Executivo serão julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO II

Do Presidente do Conselho de Ministros e do Ministério

Art. 12. O Presidente da República, após ouvir as bancadas majoritárias, na Câmara dos Deputados, e, notadamente, a coligação de partidos que tiver maioria em seu plenário, nomeará o Presidente do Conselho de Ministros, de modo que tenha estas condições de apoio no Poder Legislativo e possa desenvolver a política nacional de acordo com as exigências administrativas.

Art. 13. O Presidente do Conselho de Ministros, após sua nomeação, pelo Presidente da República, designará os membros do Ministério, de forma tal que tenham estes o apoio das lideranças partidárias, com assento da Câmara dos Deputados e sejam aprovados pelo Presidente da República.

Art. 14. Composto do Conselho de Ministros, o seu Presidente comparecerá à Câmara dos Deputados e dará conhecimento do seu programa de governo, o qual poderá ser discutido pelo plenário respectivo, no dia seguinte à apresentação do mesmo, em sessão especial daquela Casa do Congresso Nacional, segundo o que dispuser o seu regimento interno.

Parágrafo único. Semanalmente, em dia determinado por lei, o Presidente do Conselho de Ministros e o Ministério, comparecerão à Câmara dos Deputados para serem interpellados, tendo assento nas cadeiras da primeira fila do plenário, devendo o regimento interno dispor sobre o funcionamento das sessões em que comparecerem.

Art. 15. Todos os atos do Presidente do Conselho e do respectivo Ministério devem ser referendados pelo Presidente da República, como condição de sua validade.

§ 1.º As reuniões do Conselho de Ministros, o Presidente da República poderá comparecer, se desejar, ou a convite do Presidente do Conselho de Ministros, quando deverá presidir as reuniões.

§ 2.º O Conselho de Ministros decide por maioria de votos. Nos casos de empate, prevalecerá o voto do Presidente do Conselho.

Art. 16. Após o segundo mês de exercício do Presidente e do respectivo Conselho de Ministros, poderá qualquer deputado, com apoio de cinquenta parlamentares, apresentar o voto de desconfiança contra o Presidente do Conselho, ou voto de censura contra qualquer membro do Ministério, o que deverá ser aprovado por dois terços dos membros da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. A aprovação do voto de desconfiança contra o Primeiro-Ministro implicará na sua destituição e de todo o Ministério, sendo que o voto de censura apenas atingirá o integrante do Conselho de Ministros.

Art. 17. Após seis meses de exercício do Presidente e do respectivo Conselho de Ministros, o voto de desconfiança, para destituí-lo do Governo, ou voto de censura contra o Ministro de Estado, poderá ser aprovado por maioria absoluta.

Art. 18. O Presidente do Conselho de Ministros, se julgar conveniente, solicitará à Câmara dos Deputados o voto de confiança ao seu Governo, o qual para ser aprovado deverá ter a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Caso não consiga o voto de confiança, com apoio da maioria absoluta da Câmara dos Deputados, o Presidente do Conselho de Ministros e os integrantes destes, deverão apresentar no prazo de 48 horas a sua demissão perante o Presidente da República.

Art. 19. Destituído o Presidente e o Conselho de Ministros, o Senhor Presidente da República, na forma

do art. 12, nomeará o novo Presidente do Conselho de Ministros, que organizará o novo Ministério e procederá na forma dos arts. 13 e 14.

§ 1.º O Senado da República poderá expedir para a Câmara dos Deputados um documento político, solicitando o afastamento de qualquer Ministro ou do Presidente do Conselho dos Ministros, devendo a Câmara dos Deputados no prazo de três dias decidir a respeito.

§ 2.º Caso a Câmara dos Deputados não aprove o documento solicitando o afastamento do Presidente do Conselho de Ministros ou de qualquer Ministro, o Senado poderá se dirigir ao Senhor Presidente da República nos mesmos termos.

Art. 20. Em cada Ministério haverá um Secretário-Geral, nomeado pelo Ministro com aprovação do Conselho de Ministros.

Parágrafo único. Demitido o Ministro, enquanto não se nomear o novo, o Secretário-Geral responderá pelo expediente da respectiva pasta.

Art. 21. Ao Presidente do Conselho de Ministros compete ainda:

I — ter iniciativa dos projetos de lei do Governo;

II — manter relações com Estados estrangeiros e orientar a política externa, ouvido o Presidente da República;

III — exercer o poder regulamentar, inclusive nas hipóteses da legislação delegada;

IV — decretar o estado de sítio nos termos da Constituição;

V — decretar e executar a intervenção federal, na forma da Constituição, outorgado pelo Presidente da República.

VI — enviar a Câmara dos Deputados a proposta de orçamento;

VII — prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

VIII — demitir Ministro e apresentar seu substituto à aprovação da Câmara dos Deputados;

Art. 22. O Presidente do Conselho poderá assumir a direção de qualquer dos Ministérios.

Art. 23. Poder-se-á complementar a organização do sistema de Governo, ora instituído, mediante leis votadas, nas duas Casas do Congresso Nacional, pela maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. A lei delegada será elaborada através de resolução legislativa, votada na forma deste artigo, e regulamentada por decreto do Conselho de Ministros.

Art. 24. Se o Presidente do Conselho de Ministros, após a sua nomeação, ou após a designação dos membros de seu Ministério, julgar por bem, ou desejar, poderá pedir de imediato uma moção de confiança à Câmara dos Deputados, na forma do art. 17, implicando em sua demissão a rejeição daquela.

Art. 25. As Assembleias Legislativas, por maioria absoluta de votos, poderão adaptar suas Constituições ao sistema de governo cuja vigência não poderá ser anterior ao término do mandato dos atuais governadores. Ficam respeitados, igualmente, até o seu término, os demais mandatos estaduais e municipais.

Justificação

A presente proposta é uma alternativa do Parlamentarismo híbrido, inspirada na sugestão do Senador Nelson Carneiro, que contém a versão parlamentarista clássica e mais condizente com nossa realidade.

A proposta acima se resume no seguinte:

a) O Presidente da República nomeia o Primeiro-Ministro e por indicação deste o restante do Ministério.

b) O Ministério comunica à Câmara o seu Programa.

c) A Câmara após o segundo mês de exercício do Ministério poderá votar moção de desconfiança, com 2/3 dos seus membros, contra o Primeiro-Ministro ou membro do Ministério o que implicará na queda do governo.

d) Após seis meses de governo o Primeiro-Ministro ou membro do Ministério poderá ser demitido por moção de desconfiança com apoio da maioria absoluta.

e) O Ministério e o Primeiro Ministro podem pedir a moção de confiança a qualquer instante e esta sendo rejeitada implicará na queda do Gabinete.

O que se pretende aqui é manter em parte as linhas básicas no regime presidencial de nomeação do Ministério, criando-se porém a figura do Primeiro-Ministro que, na prática, será mais um delegado do Presidente da República, do que mesmo, da Câmara dos Deputados, ficando com esta apenas a competência para exigir a destituição do Ministério.

Esta proposta, a nosso ver, é um início de práticas parlamentaristas dentro do presidencialismo, o que permitirá a nossa evolução política governamental, a buscar no futuro um modelo definitivo de sua estrutura. — Constituinte **Bonifácio de Andrada**.

SUGESTÃO N.º 9.607

Inclua-se no capítulo referente a Direitos e Garantias:

“§ Haverá liberdade para a educação e o ensino, cabendo ao poder público caracterizar apenas o nível e a qualidade da escola para conhecimento de todos.”

Justificação

É velho no Brasil para não dizer antiquíssimo a interferência do Governo em tudo o que é da comunidade. A centralização portuguesa teve como herdeiro a centralização do Império que diminuída na 1.ª República (1891) retornou fortalecida com a ditadura do Estado Novo, e agora com os governos militares.

No campo de ensino essa interferência do poder cultural sobre a escola pública e particular é um espetáculo definitivo.

Precisamos confiar nas elites educacionais locais e regionais, precisamos dar liberdade a escola para ela agir e educar de acordo com as peculiaridades e vocação da comunidade e escolha dos jovens e sua família.

Pela proposta acima o Governo fiscaliza para saber o nível e a qualidade do ensino e dos conhecimentos à comunidade para ninguém ser enganado.

Mas, só isto e nada de interferir no ensino determinando as providências e informando normas que ferem a liberdade da escola. — Constituinte **Bonifácio de Andrada**.

SUGESTÃO N.º 9.608

Inclua-se no capítulo da Educação:

“Art. 1.º A fiscalização do poder público em relação ao ensino se limitará a verificação das características da escola pública ou particular, no tocante ao nível e qualidade do seu rendimento educacional para conhecimento de todos.”

Justificação

A organização educacional do País, a partir da Revolução de 1930, tem adquirido uma complexidade burocrática que nos governos militares assumiram uma proporção descaída.

O MEC e os órgãos que lhe são vinculados, mais do que a fiscalização, exercem uma interferência agressiva na vida escolar, dificultando o funcionamento dos educandários e impedindo a criatividade e o exercício do livre debate de idéias.

Com o dispositivo ora proposto, o que se procura é colocar a fiscalização num nível de verificação e conferir, partindo de certo modelo aperfeiçoado, o nível e a qualidade da escola, para informar a comunidade a respeito da mesma. Com isto, a comunidade terá ciência do nível escolar existente e, encaminhará ou não os jovens para esta ou aquela instituição ou orientação de ensino. — Constituinte **Bonifácio de Andrada**.

SUGESTÃO N.º 9.609

Inclua-se, onde couber:

Sugerimos que seja afastado da Constituição o instituto do decreto-lei, substituindo-se o mesmo por dois tipos de leis delegadas:

- a) lei delegada, à semelhança do que existe hoje no art. 52 da Constituição;
- b) lei delegada do Executivo em que este remeteria ao Congresso Nacional um pedido de delegação, em determinada área legislativa, o que seria votado dentro de 60 (sessenta) dias; uma vez aprovado seria baixado o respectivo decreto, com base naquela, tendo força de lei.

Sugerimos também que se afaste da terminologia constitucional a palavra decreto-lei, que está muito viciada de conteúdo autocrático, visto que foi utilizado durante o Estado Novo de Vargas, numa fase ditatorial e depois também foi utilizado na fase autoritária dos governos militares, baseando-se nos atos institucionais então existentes.

Após o terceiro tipo de decreto-lei que foi inserido na Constituição de 1967 a 1969, transformou-se no símbolo do instrumento autoritário desta fase, deceptando as atribuições do Poder Legislativo e sendo na realidade uma norma legal, tipicamente de excessão, porque a sua vigência se conta da data da sua publicação pelo Poder Executivo, isto é, o dia em que o edita, colocando assim à margem o Congresso Nacional. — Constituinte **Bonifácio de Andrada**.

SUGESTÃO N.º 9.610

Ordem Social (aposentados e carentes):

“Art. 1.º Aos aposentados da Previdência Social e do Serviço Público serão dadas garantias legais, de modo que os primeiros mantenham sempre igual proporção dos seus proventos em relação ao salário mínimo, e os segundos isonomia com os respectivos vencimentos dos servidores públicos, dos mesmos cargos, em atividade.

Art. 2.º Os Governos da União, dos Estados e dos Municípios, manterão programas de assistência aos pobres e desfavorecidos, de modo a recuperá-los para atividades produtivas, ajustados às respectivas comunidades.

Art. 3.º A União, em convênio com os Estados e Municípios, manterá uma política de assistência aos menores abandonados e infratores, de modo a integrá-los nas respectivas comunidades, utilizando de preferência o ambiente familiar, e, conforme o caso, tratamento específico, sem perda das características comunitárias.”

Justificação

O problema dos aposentados, dos pobres e desfavorecidos, e dos menores abandonados constitui uma realidade tão gritante no meio social, que não pode ser desconhecida da Constituição. Visando resguardar direitos, de promover norma programática imprescindível, é que se propõe os dispositivos acima. — Constituinte **Bonifácio de Andrada**.

SUGESTÃO N.º 9.611

Art. 1.º O Decreto será de competência do Presidente da República para regular a aplicação da lei, as Resoluções serão dos Tribunais e do Poder Legislativo, as Instruções serão fixadas pelos Ministros com base nos decretos e as deliberações e recomendações caberão aos Conselhos administrativos.

Justificação

Infelizmente hoje no País há uma verdadeira balbúrdia no tocante a produção de normas de regulamentação legal. Órgãos inexpressivos da administração designam por resoluções às suas deliberações, ao lado dos Tribunais e do Legislativo, criando sérias dificuldades para formalizar a hierarquia necessária à compreensão da sistemática jurídica.

Também ocorre a impropriedade de algumas leis que dão poderes aos Ministros para, através de instruções, regulamentar a legislação, quando estas são específicas, medidas que cabem aos decretos presidenciais. Por isto a proposta acima. — Constituinte **Bonifácio de Andrada**.

SUGESTÃO N.º 9.612

Inclua-se, no texto da nova Constituição, onde couber:

“Art. 1.º Qualquer cidadão é parte legítima para solicitar esclarecimentos sobre a aplicação dos direitos públicos, o que lhe será proporcionado através de certidões ou cópias de documentos públicos, na forma da lei.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade na prestação de contas; poderá ser ajuizada a ação penal de responsabilidade para punição dos infratores, a qual terá preferência, no andamento dos feitos, da respectiva instância.”

Justificação

A complexidade da administração moderna, num País das proporções do Brasil, necessita abrir condições para que todos que queiram fiscalizar a aplicação dos dinheiros públicos o façam, promovendo os levantamentos contábeis necessários e promovendo a ação cabível.

No disposto acima cria-se a figura da ação penal de responsabilidade, que seria aquela a ser proposta contra a autoridade infratora. — Constituinte **Bonifácio de Andrada**.

SUGESTÃO N.º 9.613

Inclua-se, no texto da nova Constituição, onde couber:

“Art. 1.º A Defensoria Pública será um órgão que funcionará perante juizes e tribunais para dar assistência judiciária aos carentes, com organização semelhante ao Ministério Público, na forma da lei.

Parágrafo único. Em cada Estado e no Distrito Federal a assistência judiciária, através da

Defensoria Pública, obedecerá as peculiaridades regionais, de modo que possa atuar em defesa do cidadão lesado, nos seus direitos, por terceiros ou pelo poder público.”

Justificação

Um dos problemas mais graves da atividade e da Justiça entre nós é a prestação de assistência judiciária aos carentes, visto que, na maioria das vezes, não só por razões de ordem pecuniária, mas também motivos culturais, não se consegue levar à presença do Judiciário enormes camadas da população, ávidas de justiça e certa de seus direitos em face da comunidade.

Com assinalada significação, o trabalho do assistente judiciário ou do advogado gratuito, criado pela justiça, a verdade é que se impõe a necessidade de estruturação da instituição mencionada para fazer face a uma série de questões nesse campo social.

Com características gerais, o texto constitucional ficará subordinado a legislação ordinária federal e estadual e organizará esse serviço de atendimento judicial. — Constituinte **Bonifácio de Andrada**.

SUGESTÃO N.º 9.614

Na sistemática da repartição dos tributos é de sugerir que se tenha em vista a receita deles resultantes, de modo que a União fique com quarenta por cento de parcela da receita, e o Estado e Município, cada um, com trinta por cento.

Disposições Transitórias

Estas devem enumerar os serviços da União, que devem passar para os Estados e Municípios, em vista do decréscimo ou da diminuição da sua receita, fazendo-se uma engenharia financeira e administrativa, de modo tal que a transferência de rendas seja acompanhada pela transferência de encargos administrativos ou de serviços.

Justificação

A situação do País, hoje, no campo administrativo e no campo tributário é uma verdadeira aberração, tal a centralização de recursos na Capital da República, em Brasília, e a concentração de poderes político-administrativos nesta cidade. Impõe-se a desconcentração e a desconcentração como imperativo inadiável.

Tudo há de ser feito de maneira tal que à transferência de rendas seja seguida de transferência de encargos ou de ônus. Para que se consiga tais providências há necessidade de se indicar tudo, em termos casuísticos na parte da Constituição referente às Disposições Transitórias, que é o lugar compatível para se estabelecer as normas de transição da situação atual. — Constituinte **Bonifácio de Andrada**.

SUGESTÃO N.º 9.615

Previdência Social:

Art. 1.º A Previdência Social se destinará aos contribuintes obrigatórios, os que recebem até três salários mínimos, aos quais será dada a assistência médica.

Art. 2.º O sistema acima será paulatinamente implantado, no prazo de dois anos, findos os quais só haverá obrigatoriedade de contribuição para os mencionados no artigo anterior.

Justificação

A Previdência Social, como está hoje estruturada, transformou-se numa gigantesca máquina burocrática, de falho rendimento. Visando colocá-la no sentido social que deve ter, é que se procura ajustá-la à assistência aos mais carentes, hoje prejudicados no seu atendimento pelo excesso da clientela. — Constituinte **Bonifácio de Andrada**.

SUGESTÃO N.º 9.616

Inclua-se na parte relativa à Ordem Social:

“Art. Aos servidores públicos que não forem funcionários será dado o direito de sindicalização.”

Justificação

Os servidores públicos contratados no regime das Leis Trabalhistas não podem permanecer na situação indefinida em que se encontram atualmente. É preciso caracterizar essa classe de servidor como agregado temporário do poder público, e não como parte dele, como ocorre com o funcionário. Ora, se ele não tem o status de funcionário, deve ter os direitos que a legislação concede ao trabalhador comum, sobretudo no que se refere a sua defesa através da entidade de classe, que é o Sindicato. — Constituinte **Bonifácio de Andrada**.

SUGESTÃO N.º 9.617

“Art. O subsolo pertence à União, sendo facultado a qualquer cidadão brasileiro, mediante o cumprimento das formalidades legais, explorar as riquezas minerais que nele encontrar.

Parágrafo único. Excetuam-se deste artigo as jazidas petrolíferas e de minerais radioativos, que constituem monopólio da União.”

Justificação

A presente proposição encontra arrimo no mais elementar senso de justiça e no reconhecimento, portanto, à bravura e denodo de milhares de garimpeiros brasileiros, notadamente aqueles de Serra Pelada, os quais enfrentam a malária, a febre amarela, répteis e felinos, distantes da família, verdadeiros heróis anônimos, a quem a Pátria muito deve, em termos materiais e de gratidão.

Não é justo que, no momento histórico da elaboração de nova Carta política, se lhes negue o reconhecimento pelo seu valor pessoal e econômico, não dando assento no texto constitucional à sua legítima pretensão, qual seja: a de explorar as riquezas minerais que encontram no subsolo, excetuados o petróleo e os minerais radioativos.

Assim, esperamos ver acatada a presente sugestão, pelo que encerra, acreditamos, de bom senso e de elementar juridicidade.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Jarbas Passarinho**.

SUGESTÃO N.º 9.618

“Art. Os investimentos de capital estrangeiro serão previstos em lei, que atenderá, ao princípio do interesse nacional.”

Justificação

As Constituições brasileiras nunca trataram diretamente na aplicação de recursos estrangeiros no nosso País. Todavia, cremos indispensável uma alusão ao tema, com intuito de fortalecer o nacionalismo, e, ainda, de reconhe-

cer a primazia desse princípio sobre o capital estrangeiro a ser investido no Brasil. Estabelecendo, portanto, pré-requisitos para negociações que impliquem na entrada de capital estrangeiro e na saída de lucros.

Preocupamo-nos em analisar as críticas elaboradas pelo notável jurista Miguel Reale, com relação ao capital estrangeiro, dirigidas à Comissão que criou o Anteprojeto de Constituição para a Nova República.

Reale captou, no texto do Anteprojeto, o desprezo com que foi tratado o capital estrangeiro e afirmou ter sido esse mesmo capital um dos fatores decisivos no desenvolvimento da economia brasileira.

Eis a primeira crítica de Reale:

“O que se quer, em suma, é um regime absurdo de economia autárquica, fechada aos mercados internacionais, e, além disso, de “economia planejada mediante lei especial”, conforme determina outro artigo do Anteprojeto, o de n.º 324, que não admite forma de planejamento que não seja a determinada pelo Estado.”

E mais adiante faz dois comentários de alerta:

“O pior é que a inclinação estatizante se alia a um espírito xenófobo que se espraia através de várias disposições, criando “reservas de mercado” para empresas brasileiras, cujo conceito tradicional é substancialmente alterado pelo art. 323, o qual, num País de antiga imigração, só admite seja “nacional” uma empresa “cujo controle de capital pertença a brasileiros e que, constituída e com sede no País, nele tenha o centro de suas decisões.”

“Restringindo o conceito de “empresa nacional”, abre-se a válvula dos privilégios, por exemplo, em matéria de exploração de jazidas e demais recursos minerais (art. 328 e seus §§ 1.º e 5.º) ou, então, no que se refere à tecnologia (art. 405, V). Há preceitos que chegam a ser caricatos, como o que pretende que o poder público utilize preferencialmente “bens e serviços nacionais na área da informática”, quando é sabido que os serviços básicos dos três poderes da União e dos Estados não poderão, por longo tempo, ser realizados por computadores ao alcance de nossa tecnologia.”

São críticas duras, mas inegavelmente construtivas, que nos obrigam a buscar quais os fatores, verdadeiramente essenciais para o momento constitucional que vive a sociedade brasileira; incitam-nos a atear fogo em todas as expressões, termos e palavras que não traduzam o desejo de nossa comunidade; instigam-nos a procurar desesperadamente, e “cautelosamente”, fórmulas que espelhem, com pureza e simplicidade, a universalidade do pensamento constitucional do cidadão brasileiro.

“Repitamos: o maravilhoso seria que a pátria do homem fosse o mundo, como queria Cícero. Que não houvesse fronteiras. Que não se fizessem distinção entre as raças. Nem entre classes. Que não houvesse preconceito de cor. Que os grupos religiosos não se digladiassem. Que o trabalho de todos tivesse o mesmo valor. Que existisse uma moeda mundial. Que todos falassem um só idioma. Que houvesse fraternidade entre os homens e paz no mundo”. (Paulo Figueiredo, “Idéias em choque”).

Talvez esse sonho venha a realizar-se, mas não nos cabe aguardar inertes, assistindo a exploração do fraco pelo forte. E é por isso que defendemos o interesse nacional como meio de desenvolvimento do País.

É necessário, entretanto, conceituar o nacionalismo que defendemos e diferenciá-lo do nacionalismo ilimitado. O Estado deve ser humanizado, deve haver uma ética cristã com o importante papel de delimitar o nacionalismo, evitando sua transformação em nacionalismo ilimitado, movimento anti-humano, cruel e monstruoso, capaz de destruir o homem.

Não pretendemos criar uma economia fechada aos mercados internacionais, pois só através da harmonia e integração poderão os Estados coexistir.

As lições de Reale não foram olvidadas, mas sim integradas à necessidade de elaborar uma norma atual, capaz de melhor destinar a aplicação do recurso estrangeiro em nosso País. Necessitamos e bem recebemos o capital estrangeiro, porém há de ser engajado na nossa comunidade.

Sala das Sessões, — Constituinte Jarbas Passarinho.

SUGESTÃO N.º 9.619

Incluam-se onde couber, no Capítulo relativo aos “Estados e Municípios”, os seguintes dispositivos:

“Art. A intervenção nos Municípios será regulada na Constituição do Estado, somente podendo ocorrer quando:

a)

O Tribunal de Justiça der provimento a representação formulada pelo Chefe do Ministério Público para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição estadual, bem como prover à execução de lei ou de ordem ou decisão judicial, limitando-se o decreto do Governador a suspender o ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.”

Justificação

Em outra Sugestão, estamos propondo a unificação da Justiça, tornando-a exclusivamente da União e justificado nas razões de unificação ali expostas. O preceito ora proposto já consta da Constituição em vigor com a única diferença que, hoje, faz ele referência ao Tribunal de Justiça do Estado. Como a Justiça passará a ser da União propõe-se a presente norma para que conste, como na Constituição em vigor, mas sem a alusão ao Estado.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte Raul Ferraz.

SUGESTÃO N.º 9.620

Inclua-se no texto da nova Constituição, na parte sobre normas gerais relativamente ao funcionamento dos Poderes, o seguinte dispositivo:

“Art. Nas Comarcas do interior, a União, nas ações relativas à cobrança da dívida ativa da União, será representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional.”

Justificação

A sugestão tem em vista aperfeiçoar a sistemática de cobrança da dívida ativa da União, nas Comarcas do interior, que atualmente tem se mostrado ineficaz e extremamente danosa aos interesses do Erário.

Com efeito, no início do corrente exercício a dívida ativa da União, inscrita e auizada, atingia a expressiva cifra de mais de 70 bilhões de cruzados, dos quais 36

bilhões em cobrança nas Comarcas do interior dos Estados.

Não obstante, a arrecadação nessas Comarcas é inexpressiva, ou seja, de apenas 3,35% do total arrecadado.

Ora, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional está hoje estruturada, de forma descentralizada, com Procuradorias Seccionais instaladas nas principais cidades do interior, junto às Delegacias da Receita Federal.

Efetivamente, os Procuradores Seccionais, a par da consultoria jurídica que prestam aos Delegados da Receita Federal, promovem a apuração e inserção da dívida ativa e já atuam em conjunto com os Promotores Públicos no sentido de conferir maior celeridade e segurança ao andamento das execuções fiscais, notadamente quanto à impugnação de embargos, localização de devedores e levantamento de bens penhoráveis.

Os Procuradores Seccionais têm ainda a vantagem de poder vincular mais estreitamente a atividade pré-judicial de apuração e inscrição da dívida ativa com a cobrança judicial, estabelecendo a uma escala de prioridade na remessa dos créditos fazendários a juízo, em função de critérios como valor, conveniência, exequibilidade etc.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte Raul Ferraz.

SUGESTÃO N.º 9.621

Incluam-se no texto da nova Constituição, nas partes referentes à Soberania e Divisão Territorial os seguintes dispositivos:

“Da Soberania

Art. O Brasil é uma República indivisível, democrática e social e assegura aos cidadãos, perante a lei, sem distinção de origem, raça, ou religião, todos os seus direitos políticos e civis.

Art. A soberania nacional pertence ao povo que a exerce através dos seus representantes e pela utilização de plebiscitos e referendos.

Art. Nenhum segmento do povo e nenhum indivíduo se podem arrogar o seu exercício.

Art. O sufrágio será direto, universal, igual e secreto nos termos previstos nesta Constituição.

Da Divisão Territorial

Art. A Organização Administrativa Interna da República compõe-se de Municípios e Departamentos, os quais serão criados, modificados e estruturados por lei.

Art. A Constituição garante aos Municípios a sua plena autonomia, baseada na livre escolha dos seus governantes e na administração pública.

Art. Os Departamentos são integrados por Municípios, na conformidade do estabelecido em lei e elegerão seus Conselhos, os quais responderão pela administração ao lado de um representante dos interesses nacionais, indicado pelo Governo.”

Justificação

A sugestão que ora apresentamos à Assembléia Nacional Constituinte na condição de um dos seus membros tem a pretensão de representar o grito do municipalismo brasileiro, bem como a sua bandeira de luta posta à disposição dos prefeitos, vereadores e adeptos em geral.

O municipalismo não pode e não deve mais ficar preso aos bons sentimentos de correntes esparsas que reivindicam migalhas e obtêm apenas compreensão e boa vontade.

Necessário que se crie uma filosofia própria, com contornos definidos, capaz de mostrar sua força e de se impor perante as outras esferas governamentais.

Levados à exaustão e saturados de tanto implorar recursos que só teoricamente são postos à sua disposição, os municípios podem e devem “virar a mesa”, denunciando o sistema federativo como sendo o seu grande algoz; seu grande carrasco.

Examinar o papel do Município dentro da Federação. Essa a nossa proposta. Procurar as verdadeiras razões pelas quais as nossas elites e os nossos políticos foram totalmente condicionados a aceitar o sistema federativo como salvação para todos os nossos males.

Fato é que não se conhece nada que o Brasil já tenha ganho ou usufruído por ser uma federação. O mesmo pode-se dizer do cidadão brasileiro. Não se conhece um só cidadão que possa bater no peito e dizer orgulhosamente que tem isso ou aquilo, que obteve essa ou aquela vantagem, por viver em uma federação.

Quem foi então que colocou nas constituições brasileiras, desde 1891 que somos um País federativo e que a nossa federação é indissolúvel? A única resposta correta é a de que não foi o nosso trabalhador. Isto por duas razões bem práticas e conhecidas: primeiro porque o povo, ou a classe trabalhadora não costuma colocar nada em nossa Constituição; segundo porque se o trabalhador pudesse colocar algo na Carta Magna não seria isso de ser indissolúvel a federação. Cuidaria, sem dúvida, de dispor sobre o seu salário, sobre as condições de trabalho, sobre o sistema de previdência, etc.

As oligarquias regionais. Estas sim. São as responsáveis não apenas pela inclusão, mas igualmente pela permanência até aqui da expressão indissolúvel que impede o questionamento do sistema federativo adotado desde o advento da República. Adiante falaremos das razões pelas quais as oligarquias se afinam com a federação.

A primeira federação surgiu quando após 10 anos de dificuldades vividas pelas 13 colônias norte-americanas que se emanciparam politicamente vencendo a guerra da independência e que se uniram sob a forma de uma confederação, decidiram aprimorar o sistema de união e, sob a liderança de Hamilton, Jay e Madison, formaram os Estados Unidos da América do Norte, sob um regime federativo.

É que as 13 colônias recém-emancipadas eram soberanas e assim permaneceram sob a confederação, o que possibilitaria a retirada de qualquer uma delas, quando bem lhe aprouvesse, já que a soberania como diz Heller “é a faculdade de decidir em derradeira instância”.

Foi em 1787, que essas colônias americanas reunidas em Filadélfia, criaram essa forma de Estado até então desconhecida evitando o perigo de qualquer movimento separatista e vinculando-se de forma estável e rígida.

Estava criado o sistema federativo que iria servir de modelo a diversos outros países, inclusive o Brasil.

Vale a pena ressaltar que os Estados Unidos, como nação têm uma origem bem diversa da nossa. Lá, se não houvesse a união das colônias, não haveria a Grande Nação do Norte. Poderia haver um grande número de nações independentes, como ocorre nas Américas Central e do Sul (México, Panamá, Nicarágua, Costa Rica, Cuba, Bolívia, Colômbia, Argentina, Venezuela, etc.)

O Brasil, ao contrário, nasceu um País unitário, e sua integridade física, interna, raramente sofreu perigo. Segundo alguns historiadores, o maior perigo sofrido teria sido na independência política pois, esta viria com ou sem Pedro I mas, a declaração sem a coroa poria em risco a unidade territorial.

O Brasil surgiu um País unitário e assim permaneceu por quase quatro séculos. A lembrança de um Brasil Federativo não poderia mesmo ter havido antes de formada a federação norte-americana de 1787, a qual, como vimos, é a primeira federação da história.

Em 15 de Novembro, data da Proclamação da República, o primeiro decreto do governo provisório, redigido por Rui, cria a República Federativa.

"Rui é quem redige o texto do decreto, fazendo com que seja aprovado, numa afirmação de que o modelo americano seria preferido para a organização constitucional brasileira" (V. Edgar Carone, A Primeira República, pág. 15).

Todos (civis e militares, republicanos, históricos e dissidentes monárquicos) optaram pelo federalismo americano.

Para tanto — imitação do federalismo americano — tiveram que transformar as províncias em Estados, criando para elas, uma autonomia que não tinham, meros auxiliares do poder central que eram, no tocante à administração.

Enquanto nos EUA a federação veio por fusão, aqui houve desagregação. Uma imitação forçada como é fácil perceber. A doutrina de que "o que é bom para os Estados Unidos é bom para o Brasil" não é tão nova como muitos pensam.

Observe-se que nem sequer tradição federalista existe, tanto que a nossa História e a nossa Geografia nem sequer dedicam capítulos à federação no Brasil e poucas vezes se referem à ela, o que ocorre, apenas, quando se estuda o movimento republicano.

Que vantagens trás ao Brasil o sistema federativo?

A federação descrita na Constituição, deixa sérias dúvidas acerca do futuro do nosso sistema federativo. E mesmo quanto ao presente fica difícil a qualquer cidadão definir hoje a competência do Estado-membro dentro da federação.

A filosofia da Constituição é a de que os poderes explícitos e implícitos são do governo central, e, aquilo que explícita ou implicitamente não seja vedado aos Estados membros, a estes pertence (§ 1.º, art. 8.º).

Muito fácil é a comprovação desse princípio filosófico, quer do ponto de vista teórico, quer, principalmente, na prática.

O art. 8.º dita a competência da União. Deixamos, por exaustivo, de transcrever aqui o rosário imenso que esses poderes compõem. Mas recordamos a sua consulta no texto constitucional.

Quando parece ter chegado ao fim a grande lista dos poderes atribuídos ao Governo Central, e, após um artigo que estabelece proibições para todas unidades da federação, inclusive os municípios, surge o art. 10 estabelecendo que "A União não intervirá nos Estados, salvo para ... e aí vem outro rosário de motivos que possibilitam essa intervenção. Igualmente sobre a intervenção dissertam os arts. 11 e 12.

Quando, no art. 13, a Carta Magna provê sobre a competência de organização dos Estados-membros, diz que este organizar-se-ão e reger-se-ão pelas constituições e leis que adotarem "respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição (Constituição Federal) os seguintes..." e aí encontramos mais um desfile de normas que enquadram os Estados dentro dos poderes expressos e implícitos da União.

Onde deveria dizer o que realmente compete aos Estados, vemos apenas as limitações, as proibições e as negativas. Tudo isso vai refletir na enorme dificuldade que

envolve o legislador estadual (Assembléia Legislativa) em elaborar a sua Constituição.

Senão vejamos o que dispõe a Constituição do Estado da Bahia sobre a sua competência. Vamos transcrever esse capítulo na íntegra porque ele expressa muito bem os poderes que os Estados não têm, e, ainda, para começar a penetrar no objetivo de nossa tese, qual seja, o de que o Estado membro é desnecessário, inútil, sem poderes para solucionar problemas de sua área física, sendo, no entanto, a sua manutenção, extremamente onerosa, prejudicial e inconveniente para a administração pública brasileira.

Vamos aos artigos 6.º e seguintes da Constituição do Estado da Bahia.

Art. 6.º Compete ao Estado da Bahia em seu território, todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedados pela Constituição Federal.

Art. 7.º A lei regulará o sistema tributário estadual com observância da Constituição Federal, das leis complementares da União e das normas gerais de direito financeiro.

§ 1.º Além dos impedimentos indicados no item III do art. 19 da Constituição Federal, o Estado não fará incidir imposto em agências telegráficas nacionais, empresas de televisão e radiodifusão nem sobre distribuição de jornais e periódicos.

§ 2.º O Estado não fixará em mais de 6% da receita dos campos de esportes as contribuições ou tributos exigidos em razão de competições esportivas.

Art. 8.º A lei disporá sobre a organização administrativa no Estado, seus serviços públicos e pessoal da administração, observados os princípios do art. 13, da Constituição Federal.

Em apenas 3 artigos e 2 parágrafos o legislador baiano esgotou a matéria sobre os poderes do Estado; sobre a sua competência, sendo que esta é praticamente negativa. Em vez de explicar aquilo que o Estado pode fazer, preferiu, como nada de relevante possa constar, falar o que ele não pode fazer. Observa-se que o advérbio não, ou está presente em todos estes artigos e parágrafos, ou é substituído por expressões semelhantes, como com observância, ou observados.

Na falta de matéria que preencha o espaço dedicado à sua competência, entra pelos campos do esporte (art. 2.º) sem lembrar sequer que os estádios são geralmente, de propriedade dos municípios.

Mas, a julgar pelo que dispõem os imaginosos legisladores estaduais, o Estado da Bahia, tem até mais poderes do que outros Estados. A Constituição de São Paulo, por exemplo, no capítulo que dispõe sobre sua organização e seus poderes, usa apenas 4 artigos e 1 parágrafo, para dizer coisas tão desnecessárias que se nada ali estivesse escrito, não mudaria nada. Um desses artigos diz que ele exerce "todos os poderes que, explícita ou implicitamente não lhe sejam vedados pela Constituição da República", observação semelhante ao disposto nas demais cartas dos Estados e na própria Carta da República. Outro é para dizer que os poderes Legislativos, Executivo e Judiciário, são harmônicos e independentes. No parágrafo proíbe delegar atribuições. Os dois últimos artigos são tão desnecessários que nem constam das outras constituições, ou pelo menos da maioria delas: um diz que a capital de São Paulo é a cidade de São Paulo; outro fala dos seus símbolos — Bandeira, Brazão de Armas e Hino. As demais constituições seguem o mesmo roteiro, com pequenas variações, sendo que algumas, entre as quais a do Ceará, são mais dotadas de criatividade, de imaginação e conseguem incorporar certas normas que efetivamente tornam o capítulo mais extenso.

Em síntese, a Unidade Estado é tão desnecessária que nem ela mesma sabe dizer para que existe.

Do que foi dito conclui-se que, enquanto a Constituição Federal diz o que a União ou o Governo Central é, a Constituição Estadual diz o que o Estado não é. Diz, praticamente, que ele não existe. É que o capítulo mais importante de qualquer Constituição ou mesmo dos estatutos de qualquer entidade pública ou privada, é aquele que define quais são os seus poderes. Nas Constituições Estaduais isso não ocorre. Os Estados vivem buscando descobrir o que é que explícita ou implicitamente não pertence ao Governo Central.

A quase que completa falta de poderes e de competência para os Estados no Brasil, parece-nos justificar plenamente o nosso ponto de vista, segundo o qual a Federação sendo aqui uma mera imitação forçada dos Estados Unidos da América, nossa Federação não deu certo. Tanto é que, a cada Constituição — e somos pródigos em Constituições — os poderes que os Estados conseguem angariar lhes são tomados. O capítulo das Constituições Federais que estabelece a competência da União, aumenta de volume de Constituição para Constituição. Os Estados murcham enquanto o Governo Central domina, cresce e se fortifica.

Uma outra análise que podemos fazer diz respeito ao que dispõe a Constituição Estadual sobre a administração do Estado que ela organiza. O Estado em si, não tem poderes, como já ressaltado. Mas a sua organização à imagem da organização federal, tem os poderes Legislativo, Judiciário e Executivo.

Pouca coisa mais contém a Constituição do Estado membro do que a regulamentação desses três Poderes, sendo que o último, o Executivo, é nela descrito, no tocante às atribuições do Governador, de maneira pouco convincente quanto aos reais poderes que os governantes estaduais poderiam ter para justificar o cargo de Governador.

É sintomático, o fato de que a Lei Orgânica dos Municípios, com toda a debilidade dessas unidades locais, oferece aos Prefeitos e aos Municípios, uma relação bem maior de poderes do que aqueles que a Constituição Estadual dispõe para o Governador e para o Estado.

Parece-nos inútil a figura do Estado membro na Administração pública brasileira. O Legislativo Estadual tem atribuições apenas para se auto organizar, eleger governadores em regime de exceção e fiscalizar o Executivo. Até mesmo a parte em que a Constituição Estadual fala da "Divisão Política e Administrativa do Estado" como sendo sua atribuição, depende de legislação do Governo Central.

Interessante observar que, quando o Estado teve maior liberdade no tocante à criação de municípios, utilizou pesadamente tais poderes, criando municípios "inviáveis" pelo Brasil afora, levando em conta quase sempre ficar o autor da idéia como padrinho político do município novo, ou obter outras vantagens políticas nem sempre de fins nobres.

Dos três poderes estaduais, o único realmente necessário é o Judiciário. No entanto, não há qualquer necessidade de que a Justiça seja estadual, mormente se atinarmos para o fato de que a Justiça nacional oferece maiores garantias, não só para as partes, mas, e, principalmente, para a Magistratura. O exemplo da Justiça do Trabalho aí está.

Funciona bem a Justiça do Trabalho pelo fato de não pertencer ao Estado. E se quiserem acabar com ela a melhor forma é transferi-la para a área estadual. Assim como, se houvesse interesse em resolver o drama da justiça comum, bastaria livrá-la da ação do Estado, tornando-a nacional.

O Estado membro está sobrando na administração pública brasileira. Altamente onerosa é a manutenção de sua máquina e até mesmo do seu prestígio de unidade federativa. Exerce, na administração pública a mesma função que o intermediário exerce no comércio e leva a fama pejorativa de atravessador.

Desnecessário e inútil, o Estado nada faz que o município não possa ele próprio fazer. E se diversos municípios não dispõem de recursos humanos e de outra natureza para executar determinados programas, outro culpado não é senão o próprio Estado que os criou, conforme atribuição que lhe é própria, além do próprio sistema federativo que tem no Brasil características espoliativas.

Difícilmente encontraremos alguma atividade que o Estado desempenhe e que o município não possa desempenhar. Mas, se algo surgir para desacreditar tal asserção, uma outra cobrirá definitivamente a afirmação de que o Sistema Federativo é uma ficção em nosso País. É que não existe qualquer atividade exercida pelo Estado que não haja um órgão federal para exercê-la.

Aí estão Banco do Brasil, BNDE, BC, BNH, BNCC, Caixa Econômica, Embratur, Embratel, Telebrás, Eletrobrás, Petrobrás, EBTU, FAS, CNDU, DNER, DNOCS, DNOS, Portobrás, IBDF, IBC, IAA, INAMPS, CNP, Proálcool, Inbra, Funrural, Fundo de Participação, Funai, Códigos em geral, Sindicatos, Funart, INL, CNAE, Embraer, Fename, Projeto Siata. Inan, PND, Planasa, SNI, Cobal, DOPS, DASP, Polícia Federal, Justiça Federal, Embrapa, INPM, Loterias. não citando todos.

A missão de intermediário é dispensável, vez que o Município poderia procurar diretamente esses órgãos.

No sistema federativo os Estados são autônomos. Mas prática nem como ficção ela existe.

Se pela Constituição essa autonomia é fictícia, na prática, nem como ficção ela existe.

Não obstante, isso a que chamamos de Estado membro absorve imensos recursos tirados dos Municípios, recursos que em poder destes seriam multiplicados.

Que sentido faz um cidadão vender um imóvel urbano e o imposto de transmissão ser cobrado pelo Estado? O mesmo ocorrendo com um imóvel rural? E a Transmissão mortis causa? E o ICM cobrado pelo Estado pela saída de nossas mercadorias? Tudo isso sai do Município e vai para um órgão que exerce a função de verdadeiro atravessador. E que dizer da superposição de atividades que poderiam ser exercidas por uma só esfera do poder e que o são por duas ou três?

Em suma, é o Sistema Federativo que torna inviável a Administração Pública brasileira. Ele é o grande responsável pelo esvaziamento econômico do interior do País. Funciona no Brasil como uma bomba de sucção. O Governo Federal arrecada o que bem quer e raramente devolve alguma coisa; o Estado arrecada o que bem quer e o dinheiro desaparece. Haja vista que as próprias obras que o Estado apregoa são quase sempre feitas com recursos obtidos na área federal e se por um lado trazem benefícios, por outro contribuem para a evasão de dinheiro. São os serviços de água, esgoto, energia e outros, além do esvaziamento causado pelas loterias.

Atrás do esvaziamento econômico dos Municípios, vem o esvaziamento cultural. Os jovens saem para estudar na capital e não podem retornar após formados, pois o esvaziamento é tão grande que não sobra oportunidade para o técnico ganhar a vida no interior. O próprio poder público municipal não dispõe de condições para manter equipe técnica. Não pode pagar salários dignos.

Esses técnicos até que gostariam de voltar para a sua cidade natal e fazer algo por ela, mas não têm tal opção. Ao contrário, ficam eles empilhados nos palácios de governo, nas secretarias dos governos estaduais, nas empresas públicas ou autárquicas ligadas às áreas federal e estaduais e ainda nas grandes indústrias, que estão nas capitais ou próximas a ela, exatamente porque o dinheiro é todo carregado para esses grandes centros urbanos.

Ainda por essa razão — carreamento de recursos — surgem as regiões metropolitanas e a superpopulação dessas áreas, com as conseqüências desastrosas que conhecemos. E os governantes simplesmente chamam a isto de “fenômeno urbano” e ingenuamente e queixam do problema. Ora, isso não é fenômeno nenhum. Trata-se de simples deformação da máquina administrativa inviável que o Brasil montou e que transforma os Municípios em verdadeiros escravos dos grandes centros; simples fornecedores de recursos para as suas obras faraônicas tipo autopistas, anéis viários, minhocões, viadutos e metrô.

Diga-se, de passagem, que os recursos aplicados em apenas três quilômetros de metrô, resolveriam, por exemplo, todos os problemas urbanísticos das dez maiores cidades da Bahia. E os recursos de mais três quilômetros de metrô, solucionariam todos os problemas urbanísticos de todas as demais cidades desse mesmo Estado.

Todavia, não é esse o raciocínio dos nossos governantes, para os quais os Municípios só devem ser olhados quando constituírem-se em problemas tão graves que tornem necessários enormes gastos, como estão habituados a fazer.

Há, pelo menos, indícios e indícios fortíssimos, de que o legislador da Carta de 67 reconhecia a pouca importância e mesmo a inutilidade de nosso sistema federativo. Da Constituição de 1946, bem assim das Cartas anteriores, desde a República, constava a locução “Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil”. Essa expressão foi substituída em 1967 por “Constituição do Brasil”. Antes, a expressão Estados Unidos simbolizava duas idéias: a de que nossa Federação era uma imitação americanista e o fato de sermos uma união de Estados, uma Federação em síntese; uma força gerada pela união.

Por demais conhecida é a crítica de imitarmos a grande nação do norte, até no nome e o trocadilho maldoso que invertia o nome desta República para “Brasil dos Estados Unidos”. Disso procuraram fugir os autores da Carta de Castello Branco. Mas aproveitou-se também para reconhecer a importância, a fragilidade das unidades estaduais, a tal ponto que aboliu a federação pelo menos no nome.

Nem usou a expressão “União de Estados” ou “Estados Unidos”, nem a sua substituta natural que seria a palavra “Federalização”.

A expressão usada foi simplesmente “Brasil”, “Constituição do Brasil” mais precisamente.

Foi a junta militar que assumiu o poder com o falecimento do Presidente Costa e Silva, que, atendendo certamente à reivindicação de governadores que se sentiam humilhados, mudou de novo o nome do Brasil, desta vez para “República Federativa do Brasil”.

Há certos fatos que os homens públicos brasileiros, em particular os governantes e especialmente os prefeitos, precisam encarar com todo o realismo. O fortalecimento de poder central é um fato concreto no mundo inteiro.

Já nos anos 50 o respeitado professor Nelson Sampaio, titular da Cadeira de Teoria Geral do Estado, da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, dizia

em suas memoráveis aulas, devidamente apostiladas que: “Desde a Carta norte-americana, tem crescido o número de federações e mesmo depois da última guerra mundial surgiram várias federações novas, como a Índia, o Paquistão, mesmo a Iugoslávia que antes do comunismo não era um regime federalista, e a Indonésia. Somando a população dos países citados, temos por volta de um bilhão e cem milhões de habitantes, por conseguinte uma parte considerável, quase a metade da população do mundo vivendo sob governos federais. Dá idéia de que a Federação tenha crescido muito, mas, na realidade, o que vemos é uma verdadeira crise da federação porque tem havido uma diminuição crescente da órbita da autonomia dos membros da federação, das unidades componentes do Estado Federal. De tal modo que muitos pensam que a Federação é uma fase intermediária, passageira, entre o regime confederativo e o regime unitário. Todos os Estados federais avançam, pensam os sociólogos, para o unitarismo, em conseqüência de vários fatores econômicos, técnicos, sociais e financeiros”.

Dos países citados pelo professor, pelo menos um já abandonou o sistema federativo, passando a país unitário. Trata-se da Indonésia, talvez um dos mais indicados para uma Federação, por ser um arquipélago de centenas de ilhas que se estendem por mais de cinco mil quilômetros.

As causas técnicas referidas dizem respeito principalmente aos meios de comunicação. Efetivamente, quando foi proclamada a República e instituído o regime federativo no Brasil, o país era um imenso matagal de comunicação difícil até mesmo pelos meios existentes na época.

Hoje, o transporte marítimo, terrestre e aéreo, os jornais, o rádio, a televisão, os telefones e telex não conhecem distâncias ou fronteiras e os fatos, os acontecimentos são divulgados e captados no mesmo instante por toda a população brasileira.

Entre as causas econômicas da decadência do sistema federativo encontram-se o exorbitante crescimento da indústria que abrange todos os Estados e até as outras nações, uniformizando os bens de consumo e de produção e ainda a necessidade de se evitar concorrência entre os próprios Estados e a exploração de uma dessas unidades por outras.

Quanto às causas sociais, vemos uma legislação protecionista do trabalho e outras legislações que deveriam ter como efeito o estímulo ao desenvolvimento mais acelerado de determinadas regiões dentro do país, e, no que tange às causas financeiras, reforça-se aqui a insignificância dos estados-membros da federação para arcarem com os encargos da administração, recorrendo humildemente aos órgãos federais que surgem a todo momento exatamente pela falta de autonomia e de idoneidade econômica das outras unidades, unidades estaduais.

“Desse modo — é de novo Nelson Sampaio quem fala — o federalismo entra numa verdadeira crise. Conheço que a realidade marcha nesse sentido — desaparecimento da federação —, mas não devemos apressar essa marcha dos fatos porque, em determinados países, como é o caso do Brasil, o federalismo deve perdurar o máximo possível e nossa política deve ser no sentido de prolongar a vida do federalismo. Mas tudo está a demonstrar que é possível que a federação, na sua forma atual, desapareça, para surgimento de outras federações resultantes de uniões de Estados soberanos, como a Federação da Europa, a dos árabes — o pan-americanismo também poderá evoluir para a forma federativa.”

Os prefeitos não têm como reverter tal tendência. Se pensarmos que possuímos o poder de pressão necessário para que o governo central desfaça de suas fontes de rendas em benefício dos municípios, daremos prova

de descabida ingenuidade, eis que sua receita vai é crescer.

Igualmente, de nada adianta aos governos central e estadual, imaginar formas sutis de enganar os municípios, enganando também a si próprios. As unidades locais precisam de ser fortes econômica e financeiramente, porque são elas que compõem realmente o território nacional e abrigam o povo brasileiro; são os prefeitos e vereadores que mantêm contato direto com o drama social. E nos municípios que o povo nasce, cresce, vive, estuda, trabalha e se relaciona. Aos prefeitos devem ser destinados os meios para solução dos angustiantes problemas sociais.

O sistema federativo é insuportavelmente caro. Chega mesmo ao inimaginável o custo da Unidade Estado, sem qualquer razão plausível, sem nenhuma função que ao menos justifique a sua existência. Um país que se dá a esse luxo chega mesmo a ser perdulário. Sobretudo quando ainda prescreve em sua Constituição que essa inutilidade é indissolúvel (art. 1.º).

Dissolvida a federação teremos um estado unitário, o qual, no dizer de Leslie Lipson "Os Grandes Problemas da Ciência Política, Zahar Editores — 1976, págs. 370 e 371)", é o governo organizado apenas em dois níveis: o nacional e o local, compreendendo este último às autoridades urbanas e rurais. No estado federativo existem três níveis, uma vez que entre o governo nacional e os governos locais situa-se um nível intermediário, designado por Estado, nos Estados Unidos, Austrália, Brasil, província, no Canadá ou Cantão, na Suíça. Assim, as relações intergovernamentais são muito mais complexas nos sistemas federativos do que nos de caráter unitário. Nestes, não de ser consideradas somente as relações entre o centro e as administrações locais e aquelas que existem entre as várias autoridades locais. Mas quando se tratar de uma união federativa, não existem unicamente relações entre o Governo Federal e os de caráter local ou entre os estados e as administrações locais, ou, ainda, entre as esferas federal, estadual e local, mas também entre uns e outros estados, e umas e outras administrações locais, de tal forma que o problema de se delimitarem as respectivas jurisdições e, em seguida, combiná-las num mecanismo que funcione sem maiores atritos é muito mais complexo. Por conseguinte, os sistemas federativos se mostram inevitavelmente, mais preocupados com questões de jurisdição, mais empenhados em problemas de caráter legal e mais lentos em sua marcha do que os sistemas unitários".

Eis aí um depoimento que precisa de ser medido e pesado. Em verdade, não há porque encararmos o sistema federativo como algo sacramental.

A esta altura dos acontecimentos, quando a administração política brasileira é um verdadeiro emaranhado de confusões; quando a nossa máquina administrativa perdeu-se numa superposição de órgãos nos três níveis da federação; quando órgão nenhum neste País pode resolver nada porque depende de inúmeros outros que por sua vez estão espalhados pelos diversos setores da administração nas três esferas e até pelos quatro cantos do País temos que parar e pensar muito. Pensar até nas coisas proibidas. Ver porque são proibidas. Precisamos de ver porque a literatura brasileira, inclusive a específica, praticamente não noticia, como a própria imprensa e os próprios políticos também não abordam sequer a outra opção para a forma de Estado que adotamos, que o povo brasileiro, de um modo geral, nem sequer sabe que existe.

O que vemos é um endeuzamento do federalismo dando-lhe o significado de verdadeiro sinônimo de democracia, o que é um grande engano. Os países mais democratas do mundo são países unitários. França e Inglaterra são exem-

plos marcantes. Mesmo países como Itália e Espanha, que vivem em pleno gozo das franquias democráticas e que têm sérios problemas internos de língua e de etnia, não buscam no federalismo a solução.

Os Estados Unidos surgem logo como o grande exemplo que se contrapõe à afirmação de que os países mais democráticos são unitários.

Evidente que quem invoca o exemplo dessa grande nação, nem sequer tem o trabalho de verificar que trata-se da primeira federação do mundo e que se os confederados não houvessem inventado a federação simplesmente não existiriam os Estados Unidos. Este país não serve, pois, como exemplo.

O argumento de nossa extensão territorial — outro muito usado — esbarra-se nos meios de comunicação hoje existentes e que tornam este País pequeno, como igualmente tornam pequeno o próprio globo terrestre. Ressalte-se ainda que a dimensão territorial nada tem a ver e nem é da essência da divisão administrativa interna das nações. Haja vista que a Suíça é um dos menores países do mundo e é uma federação, enquanto a China Popular, uma das maiores — maior do que o Brasil — é um país unitário, como consta do art. 4.º da sua constituição.

A própria mudança de sistema não constitui novidade. A Jugoslávia era unitário e transformou-se em federativo. A Indonésia era federativo e passou a ser unitário.

As circunstâncias históricas ou a racionalidade da administração pública é que determinam a este ou àquele país abraçar um ou outro sistema de organização interna. O Brasil, no caso, não tem qualquer razão histórica para ser federativo, e, do ponto de vista administrativo, tem muito a lucrar abandonando tal sistema. Além das razões de simples imitação da federação americana, parece ter havido razões de ordem política para a implantação dessa forma de estado no Brasil, razões estas que me parecem ser as mesmas que ainda hoje seguram a federação, mesmo com o incrível esfacelamento dos recursos públicos que lhe dão causa. Citemos Nelson Werneck Sodré — História da Burguesia Brasileira, 3.ª edição, pág. 206: "A fase exigia, realmente, um lutador da têmpera de Serzedelo Corrêa: operava-se a reação violenta e organizada contra as transformações que a República parecera anunciar. A velha classe dos senhores de terras recompunha a sua unidade, ante a ameaça de mudanças que lhe reduziriam os privilégios tradicionais. As frações se comporiam à base de descentralização federativa, que enfraqueceria o centro quando, no centro, novas idéias e novas orientações se levantavam. Cada Estado, isto é, as oligarquias regionais, faria a sua política, repartindo poderes; apareceria a tributação sobre a circulação interna de mercadorias; surgiria a licença para os empréstimos externos pelos Estados e até pelos municípios; a discriminação de rendas traduziria essa dispersão negativa e debilitadora".

E mais adiante, novas referências do autor: "Em junho de 1898, foram estabelecidas as negociações para o Funding Loan, que Campos Sales concluiria em novembro.

Ja este consolidar a orientação reacionária com a "política dos governadores" — entrega dos Estados às oligarquias feudais — e com total submissão ao imperialismo, decorreria a fúria tributária que caracterizou o seu governo e a paralisação brusca do desenvolvimento industrial, abalo profundo que a Nação sofreu e que ficou marcado nas comoções que passaram a ser espetáculo constante".

E continua o autor: "até aqui, a ascensão burguesa, sempre em contradição com o imperialismo, fora compatível com o latifúndio e as relações feudais. Estas, entretanto, haviam sido fortalecidas com a descentralização federativa, concretizada em termos radicais pela "política dos governadores" imposta por Campos Sales.

Os trechos citados de Nelson Werneck Sodré vêm confirmar o fato de que os republicanos não eram suficientemente fortes para, sozinhos, implantarem a república e exercerem o seu comando. O movimento que lhe deu origem (movimento republicano) não chegava a ser uma consciência nacional e sim um apelo, quase sem esperança, de um grupo de intelectuais que tinham dificuldade até mesmo para a manutenção de um pequeno jornal.

Mas esse grupo que formava o partido republicano, soube, no entanto, viabilizar a derrubada do Império e a implantação da República. O êxito dessa negociação dos republicanos com os escravocratas, deve-se, quase exclusivamente aos prejuízos causados aos senhores de escravos e proprietários de terras pela abolição sem a correspondente indenização, única reivindicação capaz de manter o poder econômico na sustentação do Império, como vinha acontecendo e sempre aconteceu. Da abolição aproveitaram-se os republicanos. Com muita competência. Libertados os escravos, sem a pretendida indenização, os fazendeiros, senhores de escravos, ingressaram em massa no partido republicano. "Eram os republicanos de 14 de maio", como lhes chamava Patrocínio, que, ao contrário, depois daquela data, retornou ao monarquismo.

Concretizou-se, assim, aquela que talvez seja a maior negociata da História do Brasil: os republicanos, em troca de apoio para a derrubada do trono e a Proclamação da República, dividiram o Brasil em Estados, entregando os seus comandos às oligarquias regionais, as quais iriam tomar empréstimos no exterior, cobrar impostos, criar cartórios, coletorias e um sem-número de empregos públicos e cargos de representação, espalhados pelas áreas federal, estadual e municipal.

Na opinião de Oliveira Viana "o novo regime, aliás, pelo seu caráter democrático, como pelo seu espírito descentralizador e federativo, multiplicara prodigiosamente, na União, nos Estados e nos Municípios, os cargos administrativos e os cargos de representação, de modo que a elite política, constituída justamente na sua maioria, pelos "desplantados" da abolição, orientou-se toda para as funções eletivas e administrativas e fez do emprego público o pólo de todas as suas aspirações".

O Decreto n.º 1 da República, datado de 15 de novembro, tem, destarte, o conteúdo de um contrato bilateral: República para os idealistas; federação para os aristocratas. Estes, deslocados da sua grande indústria da terra e dos escravos, e senhores de uma nova base econômica — a indústria dos empréstimos externos, dos impostos e dos cargos públicos — fizeram um negócio muito mais lucrativo do que a escravatura e a exploração da terra.

Como não podia deixar de ser, a aristocracia foi quem lucrou. Os idealistas republicanos e uns poucos federalistas, como Rui Barbosa, ficaram perplexos com o resultado obtido: "Não era esta a República dos meus sonhos" — Dizia Rui.

Diante do exposto, não exitamos em propor o fim do sistema federativo e sua substituição por um modelo mais lógico, mais eficiente, menos complexo, debilitador e dispersivo dos recursos públicos. O estado-membro da nossa federação é um sumidouro de dinheiro. Os seus recursos orçamentários desaparecem na manutenção de verdadeiras cortes.

Juan Fernando Badia (El Estado Unitário, el federal e el Estado Regional, pág. 17) afirma com muita lógica que... "la organización política, como parte que es de la organización social es siempre instrumental, en el sentido de que son las circunstancias de cada tiempo y" lugar las que determinam la forma concreta de ordem político que cada sociedade" se da a si misma".

Ora, a Organização Social e Política, a Divisão Administrativa interna que temos hoje, não interessa ao país

por se tratar do maior obstáculo à administração pública brasileira, a qual, por sua vez, tornou-se inviável exatamente em função da divisão atual, feita e mantida em nome de um federalismo que na prática não existe e na teoria não convence.

A existência de tantos órgãos e a criação a cada dia de outros tantos, indicam claramente que não se confia na unidade Estado como organismo destinado a administrar. Mas, ao mesmo tempo, o Estado arrecada e aplica mal dois importantes impostos os quais, se pertencessem aos municípios, enriqueceriam o interior do país e tornaria viável a administração pública municipal.

Admitimos que os Estados conservem o seu nome, mas sejam transformados em departamentos do tipo de vários países unitários, sobretudo o sistema francês que parece mais adequado à nossa realidade; defendemos que as Assembléias Legislativas dos nossos Estados não têm função que justifique sua existência e muito menos o seu custo e que, nos departamentos passariam a existir com o nome de Conselho Geral, com muito mais razão de ser uma vez que elegeriam sua comissão departamental, com funções algo executivas; manifestamos mais que a justiça precisa livrar-se das peias do estado-membro da Federação, que na verdade é quem lhe tira toda a independência e dignidade.

Conclusões

1 — O Sistema Federativo fracassou no Brasil e é decadente no mundo inteiro;

2 — A grande vítima desse fracasso na administração pública é o Município, que passou a ser espoliado pelas outras unidades do poder;

3 — A unidade Estado é, além de inútil, perfeitamente dispensável e deve ser extinta em benefício da administração pública. Altamente oneroso e sem função, o estado-membro é um peso morto na vida administrativa do país.

4 — O país unitário tem a sua administração simplificada e evita a exploração de uma unidade pela outra. O Brasil deve abandonar o sistema federativo e adotar a forma de estado unitário.

5 — A Assembléia Nacional Constituinte é o meio adequado para proceder às mudanças aqui indicadas, deixando para os Municípios, tanto quanto possível, os recursos hoje arrecadados e desperdiçados pelos estados-membros.

Sala das Sessões, de de 1937. — Constituinte Raul Ferraz.

SUGESTÃO N.º 9.622

Inclua-se, no Capítulo das Disposições Transitórias do Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

"Art. 1.º Os membros da Justiça dos Estados passarão a integrar a magistratura da União a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da entrada em vigor da Lei Complementar de Organização da Justiça Ordinária.

Art. 2.º Os servidores da Justiça dos Estados poderão optar, dentro do prazo que for estabelecido na Lei Complementar de Organização da Justiça Ordinária, entre passarem à categoria de servidores da União, vinculados à Justiça Ordinária no Estado respectivo, ou continuarem como servidores estaduais, garantido, aos que se fixarem na segunda opção, o aproveitamento na administração do Estado.

Parágrafo único. Aos servidores de que trata este artigo, que optarem pela sua transformação

em servidores da União, serão, na forma que vier a ser estabelecida na Lei Complementar de Organização da Justiça Ordinária, garantidos vencimentos equivalentes aos da mesma categoria pertencentes aos quadros da Justiça Federal, assegurados, no mínimo, os percebidos nos termos da legislação estadual respectiva, em vigor na data da transferência.

Art. 3.º Enquanto não editada a Lei Complementar de Organização da Justiça Ordinária, os direitos, deveres e obrigações dos magistrados da Justiça estadual, bem como a organização da Justiça local continuarão a ser regidos pela legislação estadual respectiva.

Art. 4.º A utilização dos bens móveis e imóveis pertencentes ao Estado e destinados à respectiva Justiça será objeto de ajuste entre a União e a Unidade respectiva, bem como assim se fará quanto à transferência de ditos bens para a União.

Art. 5.º Fica extinto, em cada Estado e no Distrito Federal, o respectivo Ministério Público.

Art. 6.º Os membros do Ministério Público extinto passarão à categoria de servidores da União, como membros do respectivo órgão, com exercício junto à Justiça Ordinária no correspondente Estado ou no Distrito Federal.

Parágrafo único. Os membros do Ministério Público extinto que não quiserem passar à categoria de servidores da União deverão manifestar-se em tal sentido no prazo que vier a ser marcado na lei complementar a ser editada para dar nova organização ao Ministério Público. Aos que assim manifestarem o desejo de permanecerem como servidores do Estado será assegurado o direito de aproveitamento nos serviços jurídicos do Estado.

Art. 7.º Aos servidores do Ministério Público extinto, observado, quanto ao prazo de opção, o disposto no parágrafo único do artigo anterior, é assegurado, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 2.º

Justificação

Em outra "Sugestão" propomos a unificação da Justiça e do Ministério Público, fundamentado nas razões explicitadas em cada uma dessas propostas.

As disposições ora sugeridas têm em vista, uma vez que sejam aceitas as propostas de unificação da Justiça e do Ministério Público, atender a questões que merecem tratamento especial, como a integração na magistratura da União dos atuais juizes e Desembargadores da Justiça dos Estados, marcando prazo para isso, a opção dos servidores dessa Justiça para se manterem servidores dos respectivos Estados, com aproveitamento no Legislativo ou no Executivo Estadual, repasse dos bens imóveis da Justiça Estadual para a União eis que ficará esta, de sua parte, com todo o encargo da manutenção dessa Justiça e também para atender a situações especiais envolvendo os Membros e os servidores do Ministério Público Estadual, que passariam para a esfera da União.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte Raul Ferraz.

SUGESTÃO N.º 9.623

Incluam-se os seguintes dispositivos:

"Art. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Supremo Tribunal Federal;

- II — Conselho Nacional da Magistratura;
- III — Tribunal Federal de Recursos e juizes federais;

IV — Tribunais e juizes da Justiça Especializada:

- a) Tribunais e juizes militares;
- b) Tribunais e juizes eleitorais;
- c) Tribunais e juizes do trabalho.

V — Tribunais e juizes da Justiça Ordinária.

Art. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I — processar e julgar originariamente:

- a)

b) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União ou entre autoridades judiciárias da Justiça Ordinária num Estado e as administrativas de outro, do Distrito Federal ou de Território, ou entre as destes e as da União;

II — julgar em recurso ordinário:

- a)

b) os **habeas corpus** decididos em única ou última instância pelos Tribunais, se denegatória a decisão, não podendo o recurso ser substituído pelo pedido originário.

Art. O Tribunal Federal de Recursos compõe-se de vinte e sete Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo quinze entre juizes federais, indicados em lista tríplice pelo próprio Tribunal, quatro dentre membros do Ministério Público junto à Justiça Federal de primeira e segunda instância, quatro dentre advogados que satisfaçam os requisitos do parágrafo único do art. 118; e quatro dentre magistrados ou membros do Ministério Público junto à Justiça Ordinária.

Art. Compete ao Tribunal Federal de Recursos:

I — processar e julgar originariamente:

- a)

b) os juizes federais, os juizes do trabalho e os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e os do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade.

Art. Aos juizes federais compete processar e julgar em primeira instância:

-

§ Processar-se-ão e julgar-se-ão na Justiça Ordinária, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. O recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Federal de Recursos.

§ Nos portos e aeroportos onde não existir vara da Justiça Federal, serão processadas peran-

te a Justiça Ordinária as ratificações de protestos formados a bordo de navio ou aeronave.

Art. A lei poderá permitir que a ação fiscal e outras possam ser promovidas, nas comarcas do interior, onde tiver domicílio a outra parte, perante a Justiça Ordinária, mas com recurso para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho.

§ Os litígios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça Ordinária, salvo exceções estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. Cada Estado e o Distrito Federal constituirá uma seção judiciária da Justiça Ordinária, que será organizada nos termos da Lei Complementar de Organização da Justiça Ordinária, na elaboração da qual observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor:

I — o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, podendo a lei exigir dos candidatos prova de habilitação em concurso para a magistratura;

§ Justiça militar constituída, em primeira instância, pelos Conselhos de Justiça, e, em segunda, pelo próprio Tribunal de Justiça, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes da polícia militar.

§ Os vencimentos dos juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente de vinte por cento de um para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores, assegurados a estes vencimentos equivalentes a oitenta por cento dos percebidos pelos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.”

Justificação

Estávamos saindo da longa noite da ditadura, nos idos de 1945, quando Seabra Fagundes, jurista pátrio de escol, com sua pena magistral, ensinou a seus coevos o contato com uma análise irretocável dos problemas da organização do Poder Judiciário no País, com realce para os decorrentes da dualidade desse Poder e defendendo, com argumentos que se nos afiguram, ainda hoje, irrespondíveis, a unificação da Justiça no País. Naquele momento a tarefa desprenhia ares de ousadia eis que justamente estava o País a se desgarrar do unitarismo artificial que lhe fora imposto, e mobilizava-se numa “autêntica reação federalista”.

Mas, nesse trabalho, aquele ilustre juspublicista, dissertando sobre “regime federal e dualidade de justiça” explicava, com muita propriedade, porque não havia onde estranhar que, a um só tempo, fosse defendido o sistema federalista e a unidade do Poder Judiciário, desvinculado este de qualquer dependência com as unidades federadas.

São dizeres, de então, de Seabra Fagundes:

“Falar, agora, de unificação do Poder Judiciário, de sorte que toda a sua estrutura se ponha sob a tutela e responsabilidade da União, será tal-

vez estranhável, tanto é certo que, após um longo período de unitarismo artificial, a consciência jurídica e política da Nação tende a mobilizar-se numa autêntica reação federalista.

Mas um dos erros na situação deste assunto está no vinculá-lo, de início e com dissensão doutrinária das opiniões, à natureza do regime constitucional.

Nem a dualidade do Poder Judiciário é essencialmente peculiar ao regime federativo, tanto que o Canadá e a Austrália, estados federais, a repelem, nem é possível situar tal questão, como tantas outras, à luz de esquemas teóricos, senão sob o prisma de realidades próprias do nosso meio. Não foi por outras razões que Rui, o grande e objetivo construtor do regime, teórico apenas para os que lhe conhecem a obra pela superfície ou a denegam de má fé, federalista tão convicto que confessava haver-se alistado entre os republicanos, ao perceber a impossibilidade de a federação monárquica converter-se na campanha revisionista, à unidade do Poder Judiciário. Também Amaro Cavalcanti, federalista insuspeitável, na sua obra clássica sobre o regime federal, propugna pela unidade judiciária.”

Ainda abordando, no referido estudo, o tema “regime federal e dualidade de Justiça”, fazia-se Seabra Fagundes a seguinte indagação, respondendo-a subsequente, com argumentos tão convincentes sobre a alta conveniência da unificação da Justiça, que só mesmo por má fé ou com o objetivo de esconder intenções subalternas não se há de os reconhecer:

“Será essa unidade um atentado a prerrogativas dos Estados? Ferirá ela o interesse local, ou, ao invés disso, melhor o satisfará?”

Teoricamente, isto é, sob o prisma do federalismo doutrinário, aos Estados realmente deve competir um terceiro poder ao lado do que legisla e do que administra. Mas, teoricamente, também, ao federalismo puro, às províncias deve competir elaborar o direito, que regula a sua vida interna e dos seus cidadãos, bem como os cânones que tutelam a proteção efetiva desse direito. No entanto, em 1891, abria-se mão dessa prerrogativa, apesar da tenaz oposição de Campos Sales, e, em 1934, consagrava-se a unidade do processo.”

Mais adiante, em Seabra Fagundes, razões, que também vamos ver ressaltadas com Gabriel Passos, sobressaem na justificação da unificação da Justiça e atendendo ao objetivo da isenção, pela sua independência e sem o que ela se desvirtua completamente:

“Quem tenha visto o respeito quase supersticioso com que, em certos momentos críticos da história nacional, como no memorável período que precedeu à revolução de 1930, os mais desabusados governadores respeitavam os juizes federais, do mesmo passo que a Justiça local se apagava pela inexpressividade de sua atuação, apesar da dignidade de seus depositários, terá nesse contraste um argumento favorável à unidade.”

Nessa linha de argumentação prosseguia Seabra Fagundes no citado trabalho:

“No meio estadual, sob a pressão dos governos locais, inspirados nessa tendência própria de nossos governantes de todos os tempos, de não admitir contraste à sua autoridade, juizes que recebem o mandato de uma outorga da União crescem na força moral nas aptidões materiais necessárias ao desempenho dos seus deveres.”

Colocou-se, aliás, Gabriel Passos, na mesma linha de argumentação de Seabra Fagundes, quando, mais tarde, propugnando pela unificação da Justiça assim se pronunciava na defesa dessa tese:

“O que importa na federação é a autonomia política e administrativa das unidades federadas. A Justiça não deve ser repartida, porque a Justiça una é mais forte e a Justiça mais forte melhor garante a essa própria autonomia política e administrativa. A Justiça, segundo nos parece, pois, deve ser uma instituição nacional, custeada unicamente pela União e por ela organizada, segundo as necessidades da vida forense do País, com certa plasticidade, de maneira que os trabalhos sejam distribuídos equitativamente e tanham marcha rápida. A unidade da Justiça seria sobre isso um laço a identificar e prender os diferentes estados federados, e retiraria os juizes das influências locais, sempre mais atuantes sobre eles que os poderes federais.”

Mas, voltando a Seabra Fagundes, diremos que reconhecia ele, como é forçoso, aliás, que hoje o reconheçamos, que, “de certo, a impavidez e a convicção do dever nos magistrados locais tem-nos mantido, via de regra, sobranceiros às investidas do despotismo político. Mas, que de vezes, nessas refregas, não se salva, apenas, a figura moral do juiz, na brava intransigência com que decide, soçobrando, afinal a Justiça, no desrespeito às sentenças?! E arrematava Seabra Fagundes: “Enquanto isso, não se apontam julgados da antiga justiça federal, que os governos locais teimassem em menosprezar”.

Após considerações outras, em defesa da unidade do Poder Judiciário, concluía Seabra Fagundes sua análise sobre a conveniência de se dar unidade à Justiça brasileira, com estas palavras que consideramos, ainda hoje, por razões de ordem permanente, como uma conclamação oportuna para uma tomada de posição no sentido do fortalecimento e da maior independência, visto, como um todo, o Poder Judiciário no Brasil:

“Devemos ver a unidade do Poder Judiciário como fator de preservação do seu prestígio e de melhor distribuição da justiça entre a população do País. Lembremo-nos de que a União não costuma indagar se os juizes federais decidiam por ou contra ela, mas que nos Estados, o juiz que cumpre o seu dever julgando em desfavor do patrimônio destes ou em contraste com o arbitrio dos governadores, era comumente incluído na lista negra das preterições, quando não do desprestígio ostensivo.

Estes são fatos reais, embora se conheçam exceções dignificantes do acatamento dos órgãos executivos aos juizes dos Estados.”

E diremos, por fim, com Seabra Fagundes:

“Por que esbarrar diante da realidade, pelo receio de inovar, ... mantendo essa justiça fragmentada em unidade, vivendo do sacrifício constante e da impavidez dos seus servidores?”

Com os precedentes argumentos submetemos à elevada consideração de nossos demais pares a presente proposta, esperando contar com o valioso e indispensável apoio de todos para a sua final aprovação, o que, certamente, constituir-se-á em posicionamento afinado como elevado propósito de se garantir, no Brasil, uma Justiça plena, totalmente isenta, além de indispensavelmente independente.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte Raul Ferraz.

SUGESTÃO N.º 9.624

Inclua-se no texto da nova Constituição, na parte sobre normas gerais relativamente ao funcionamento dos Poderes, o seguinte dispositivo:

“Art. A Fazenda Nacional, em matéria financeira, tributária e patrimonial, será representada, judicial e extrajudicialmente, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na forma da lei.”

Justificação

É notória e tem sido proclamado pelos mais eminentes juristas que a defesa de interesses patrimoniais, ainda que da própria União, como atividade peculiar de advogado, não se compatibiliza com as funções de fiscal da lei e de sua especificidade constitucional.

Portanto, do ponto de vista teórico e doutrinário, a representação judicial da União deve caber, com exclusividade, aos Procuradores da Fazenda Nacional, em matéria financeira, tributária e patrimonial.

Cumpra notar que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de tradição secular, está, presentemente, estruturada em todas as Unidades Federadas e nas principais comarcas do interior, detendo, em conseqüência, larga experiência no trato dos misteres que lhe são cometidos.

A sugestão elimina o conflito de funções, na ambigüidade representativa atribuída ao Ministério Público, e dota a União de meios eficazes e eficientes no resguardo de seus direitos.

Outrossim, libera o Ministério Público da União para exercer, em sua plenitude, as nobres e elevadas funções que lhe são reconhecidas pela doutrina e destinadas pela Constituição Federal e evita a possibilidade de a Fazenda Nacional ficar sem defesa quando prevalecer, em determinadas causas, a função de Ministério Público sobre a de advogado.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte Raul Ferraz.

SUGESTÃO N.º 9.625

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica, o seguinte dispositivo:

“Art. A lei estabelecerá a forma de participação do trabalhador nos lucros da empresa.”

Justificação

A questão da integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, através da participação no lucro, é tão antiga quanto a própria vida da sociedade. Encarada como questão social, faz parte da eterna ou quase eterna divisão do ser humano entre pobres e ricos. Deriva da divisão da sociedade em classes. Nela está embutida, igualmente, a distribuição desigual da riqueza.

As constituições de vários países já consideram a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas como um direito inalienável e regulador das distorções sócio-econômicas derivadas do sistema capitalista de produção. Nossa proposta abraça esta tese e, acreditamos, representa mais uma contribuição importante para acelerar o processo de distribuição da riqueza e fortalecimento empresarial.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte Raul Ferraz.

SUGESTÃO N.º 9.626

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da União, no período de 1.º de fevereiro a 15 de dezembro.”

Justificação

Nos doze meses do ano, o Congresso Nacional funciona apenas em oito. E nestes oito meses, geralmente, se inserem feriados, dias santificados, recessos outros, etc., de maneira que a atividade legislativa se restringe, mesmo, em termos líquidos, acerca da metade do ano civil.

Ora, todos sabemos que o Brasil é um País em acelerado processo de transformação, exigindo a presença sistemática e constante do legislador para ir acomodando os variados fatores econômicos e sociais que vão surgindo. Ademais, com a nova Constituição, aspira-se a devolver prerrogativas do Poder Legislativo ceifadas desde 1964, e o exercício efetivo de determinadas prerrogativas pressupõe o tempo físico necessário para tanto.

Este, o sentido da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Raul Ferraz**.

SUGESTÃO N.º 9.627

Incluam-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art. Aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo, da União e dos Estados, do Poder Judiciário e aos das Câmaras Municipais, os sistemas da classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo.

Art. Os Tribunais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas, e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das Casas Legislativas competentes.”

Justificação

Em outra sugestão, propomos a unificação da Justiça, que passaria a ser exclusivamente da União, justificada nas razões ao ensejo manifestado.

A presente tem em vista, uma vez que se mantenham, como propomos o sejam, as preceituações acima, constantes da vigente Constituição Federal, eliminar a referência, como hoje ocorrente em idênticos dispositivos, à Justiça estadual, em razão da propositura, como acima aludido, de uma Justiça única, da União.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **Raul Ferraz**.

SUGESTÃO N.º 9.628

Incluam-se onde couber, no Capítulo do Ministério Público, os seguintes dispositivos:

“Art. A Chefia do Ministério Público será exercida pelo Procurador-Geral.

Art. Salvo as restrições previstas nesta Constituição, os membros do Ministério Público terão asseguradas as seguintes garantias:

I — vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão como pena acessória em sentença judiciária transitada em

julgado, ou após decisão em processo administrativo em que se lhes assegure ampla defesa;

II — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos extraordinários, de vigência temporária, decretadas na iminência ou em caso de guerra externa;

III — inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma como dispuser a lei.

§ 1.º O Ministério Público terá o mesmo regime remuneratório da Magistratura.

§ 2.º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou em caso de invalidez comprovada, e facultativa após trinta e cinco anos de serviço público e, em todos os casos, com remuneração integral.

Art. Lei complementar, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição, estabelecerá normas gerais relativas à organização, funcionamento, disciplina, vantagens, direitos e deveres do Ministério Público, observado o seguinte:

I — O Procurador-Geral terá mandato de dois anos, vedada a reeleição para um terceiro mandato consecutivo;

II — O Procurador-Geral será eleito pelo voto de 2/3 (dois terços) da totalidade dos membros do Ministério Público e na forma que a lei complementar vier a estabelecer. Se, em primeiro escrutínio, nenhum dos candidatos vier a obter os dois terços, será considerado eleito o candidato que, em segunda votação, obtiver, pelo menos, o voto da maioria dos procuradores. Não alcançado esse **quorum** em segunda votação, no escrutínio seguinte será considerado eleito o candidato que obtiver maior número de votos;

III — O ingresso nos cargos iniciais da carreira far-se-á mediante concurso de provas e títulos realizado pela Procuradoria Geral;

IV — A promoção dos membros do Ministério Público far-se-á observados os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente;

V — Aos membros do Ministério Público é vedado:

a) exercer, ainda que em disponibilidade, a advocacia ou qualquer outra atividade, salvo um cargo de magistério e nos casos previstos na Constituição;

b) perceber, a qualquer título ou pretexto, percentagens ou custas nos processos em que atue.”

Justificação

Objetivando buscar aquela independência sem a qual o Ministério Público tantas vezes não passa de um braço do Poder Executivo, inviabilizando, assim, exercite a Instituição seu relevantíssimo papel de fiscal da lei e objetivando a que, agora, como é consenso quase geral, se lhe amplie o campo da competência para que ele exerça esta outra missão, igualmente relevante, de Entidade dotada da competência para promover medidas assecuratórias de direitos fundamentais do cidadão e das coletividades em que ele se integre, entendemos que isto só se poderá alcançar através de duas modificações fundamentais na estrutura atual dessa Instituição, a saber, sua unificação, tornando-a nacional e não mais com ramificação presa à estrutura administrativa das Unidades Federadas, e a sua independência, ao retirar a nefasta influência que o Poder Exe-

cutivo exerce sobre o Ministério Público, por força da nomeação e da promoção de seus membros pelo Chefe desse Poder.

Tem-se dito que o óbvio não necessita ser mencionado. Em verdade, porém, muitas vezes é até indispensável que se o frise, para termos presente a respectiva circunstância. E o óbvio a que nos queremos referir é este de que os Magistrados, tanto quanto que os membros do Ministério Público, não constituem uma classe de super-homens e por isso mesmo que, como todos os mortais, sujeitos às fraquezas naturais deste mundo. Assim, não há, na subseqüente referência, qualquer menoscabo pelos integrantes dessas nobres categorias de servidores, quando dizemos que devem ser cercados de certas garantias para o exercício pleno, íntegro, irreprochável de suas relevantes tarefas e que, quando falhas essas garantias, estão eles sujeitos a também falharem no cumprimento de seu dever, que deve ser o agir isento de qualquer injunção. Não é, por certo, por essa razão mesma que se têm inscrito em Constituições estas garantias fundamentais da independência da Magistratura como o são as da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade dos vencimentos?

Assim também, para a independência do Ministério Público e para que, em nenhum momento, ele aja como um braço do Poder Executivo, que tem a força retirada desta circunstância que se poderia dizer, na maioria dos casos, uma coação irresistível, da competência para nomear e promover os membros da Instituição, entendemos ser indispensável a autonomia nesse particular, passando as nomeações a serem feitas por decisão de dentro do próprio Ministério Público, a quem se deve assegurar, por igual, autonomia administrativa e financeira.

Nós, os políticos, notadamente os que sentem, vêem e conhecem a realidade do nosso interior, sabem que, muitas vezes, deixa-se promover o acionamento da Justiça visando à apuração de ilícitos de natureza penal, ou se emperra o respectivo procedimento de apuração dos fatos, porque há uma força política local predominante, ligada ao Poder Executivo Estadual, que inibe a atuação do Ministério Público. Fatalmente, com a independência que estamos propondo se assegure ao MP, nos termos ora sugeridos, se amidiarão os casos de omissão de membros da Instituição ou desvios de conduta funcional, o que concorrerá não só para a ação da Justiça, mas, para garantir-se que ela chegue aos pequenos que, aliás, são quase sempre os prejudicados, porque o poder econômico ao político de regra se alia para inibir o justicamento dos mais ricos em face dos prejuízos ou das ofensas, no campo penal, que causem aos economicamente menos afortunados.

Com a presente proposta não temos a pretensão de termos encontrado o mecanismo ideal, esgotando o elenco ou formas de se garantir a independência do Ministério Público, mas, certamente, é um passo que se dá para alcançá-la, como é indispensável que tanto se consiga, para que o tenhamos, como desejável, como Instituição efetivamente equidistante dos Poderes e realmente independente para o exercício de sua relevantíssima destinação constitucional.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **Raul Ferraz**.

SUGESTÃO N.º 9.629

Inclua-se no texto da nova Constituição, na parte sobre normas gerais relativamente ao funcionamento dos Poderes, o seguinte dispositivo:

“Art. O Tribunal de Recursos compõe-se de vinte e sete Ministros vitalícios, nomeados pelo

Presidente da República, sendo quinze dentre juízes federais, indicados em lista, triplice pelo próprio Tribunal; quatro dentre membros do Ministério Público Federal; dois dentre os Membros da Advocacia da União; três dentre magistrados ou membros do Ministério Público dos Estados, Distrito Federal e Territórios; e três dentre advogados que satisfaçam os requisitos de notório saber jurídico, idoneidade moral e prática da advocacia.”

Justificação

A sugestão objetiva corrigir injustificável lacuna atualmente existente na disciplina constitucional da composição do Tribunal Federal de Recursos.

Presentemente, essa Corte de Justiça compõe-se de Ministros escolhidos dentre Juizes Federais, Juizes Estaduais, Membros do Ministério Público Federal e de advogados profissionais liberais.

No entanto, deixa de mencionar os membros da Advocacia da União, integrada, como se sabe, pela Consultoria-Geral da República, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Consultorias Jurídicas dos Ministérios, Procuradorias-Gerais ou dos departamentos jurídicos das autarquias, bem assim pelos órgãos jurídicos das entidades estatais.

Por isso mesmo, na atual sistemática, os membros da Advocacia da União têm concorrido às vagas reservadas aos advogados, gerando controvérsias que devem ser afastadas.

Destarte, a sugestão em foco ensejará o aprimoramento da composição daquela Corte de Justiça, integrando-a com a experiência de profissionais que funcionam na defesa judicial e extrajudicial dos interesses públicos, zelam pelo princípio da legalidade no âmbito do Executivo e atuam no processo inicial de formação do Direito.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Raul Ferraz**.

SUGESTÃO N.º 9.630

Inclua-se no texto da nova Constituição, na parte sobre normas gerais relativamente ao funcionamento dos Poderes, o seguinte dispositivo:

“Art. A lei organizará o Ministério Público da União junto aos juízes e tribunais federais, bem como a Advocacia da União.”

Justificação

O tratamento, a nível constitucional, da Advocacia da União, tem por objetivo disciplinar uma atividade de mais alta importância para o Estado.

Com efeito, à Advocacia da União cabe, precipuamente, zelar, no âmbito do Executivo, pela observância da Constituição e das leis do País e exercer todas as atividades de natureza jurídica.

Advocacia da União é a atividade ou o exercício da profissão de advogado por titulares de cargos ou funções públicas privativas de Bacharel em Direito, na Administração Federal, sendo, destarte, a melhor expressão para denominar o corpo de Advogados do Estado ou o conjunto de cargos e carreiras privativas de Bacharel em Direito, que, nos diversos entes públicos, tem por finalidade, assegurar, no seio da Administração e no interesse maior da coletividade, o primado da lei, da ordem e da justiça e zelar pela fiel observância da Constituição e das leis do País.

Impende salientar que, se o Ministério Público merece tratamento constitucional, em razão de sua relevante fi-

nalidade, qual seja a de exercer, junto aos juizes e tribunais, a fiscalização das leis do País e a defesa da sociedade, da mesma forma e, talvez, até mesmo com mais razão, a Advocacia do Estado merece igual tratamento, eis que lhe compete exercer, no âmbito da Administração, não só a fiscalização das leis do País, como também a defesa dos superiores interesses da coletividade, não circunscritamente à esfera limitada dos processos judiciais, para a aplicação, a casos isolados, mas no círculo, muito mais abrangente, da aplicação do Direito existente a casos de interesse geral e na própria formação do novo Direito.

Essas razões justificam o tratamento, a nível constitucional, sem qualquer aumento da despesa, da Advocacia da União, composta pela douta Consultoria-Geral da República, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelas Consultorias Jurídicas dos Ministérios e pelas Procuradorias das autarquias federais.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Raul Ferraz**.

SUGESTÃO N.º 9.631

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Legislativo, os seguintes dispositivos:

“O Poder Legislativo é exercido pela Câmara dos Deputados.

— A Câmara dos Deputados compõe-se de até duzentos e quarenta e quatro representantes do povo, eleitos, dentre cidadãos maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto em cada Estado ou Território e no Distrito Federal.

§ 1.º Cada Legislatura terá quatro anos.

§ 2.º Observado o limite máximo previsto neste artigo, o número de Deputados, por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, para cada Legislatura, proporcionalmente à população, com o reajuste necessário para que nenhum Estado, Território e/ou Distrito Federal tenha menos de dois Deputados.”

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às disposições transitórias, o seguinte dispositivo:

“— A unicameralidade prevista nesta Constituição será implantada após o término dos mandatos dos atuais parlamentares.”

Justificação

É claro e transparente o objetivo da presente proposição: qual seja o de mediante a redução do número de Deputados e a extinção do Senado Federal, agilizar o Poder Legislativo, para melhor e mais rápido cumprimento de sua elevada missão constitucional, o que não se compadece com o elevado número de deputados e menos ainda com o sistema bicameral que herdamos do Império que, a seu turno, limitou-se a copiar o modelo norte-americano.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Raul Ferraz**.

SUGESTÃO N.º 9.632

Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica, o seguinte dispositivo:

“Art. Compete exclusivamente ao Estado o exercício das atividades bancárias.”

Justificação

A implementação de políticas econômicas democraticamente deliberadas pelos representantes políticos no Congresso depende agudamente da efetiva possibilidade de intervenção estatal, especialmente nos domínios de vital importância e ao mesmo de poderosa capacidade de resistência a mudanças, para a superação dos impasses imobilizadores da trajetória de progresso e modernização da sociedade brasileira.

O sistema financeiro, e especificamente o setor bancário, por sua importância e poderio, são peças fundamentais na formulação e na execução de um programa de reformas. As estratégicas funções desempenhadas pelos bancos fazem-nos protagonistas principais no cenário econômico, criando moeda escritural, determinando o nível da taxa básica de juros e direcionando o financiamento pelo controle do crédito.

Em tal contexto, qualquer mudança relevante nos procedimentos econômicos atuais sofre a condicionalidade da adesão ou da colaboração de todo o sistema bancário, sem a qual estará definitivamente inviabilizada.

A harmonização do esforço de toda sociedade na busca da superação de nossos mais graves problemas exige a submissão das ações do sistema bancário ao poder público, por via da estatização.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Raul Ferraz**.

SUGESTÃO N.º 9.633

Incluir, no capítulo referente às competências dos níveis de governo indicados, o seguinte dispositivo:

“Art. Compete à União:

—

— Legislar sobre:

Direito Urbano

Parágrafo único. A competência da União para legislar sobre direito urbano não exclui a competência supletiva do Distrito Federal e dos Municípios para legislar, supletivamente, sobre a mesma matéria.”

Justificação

O acelerado processo de urbanização do país, que já alcança 72% da população total, agravado pela forma concentrada como vem se verificando, criou novas necessidades para a regulação do uso do solo nas cidades, ligado inclusive ao direito de propriedade e sua função social, a que já não mais atendem apenas as normas urbanísticas, relativas principalmente às limitações do direito de construir, emanadas das Câmaras Municipais, através de códigos de urbanismo e leis de zoneamento.

Torna-se por isso imperativo reconhecer a existência deste novo ramo do direito, a que à União deve caber o estabelecimento de princípios básicos, a partir dos quais possa se desenvolver a legislação dos Municípios — e no caso também do Distrito Federal — visando assegurar as condições de vida nas nossas cidades.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Waldec Ornélas**.

SUGESTÃO N.º 9.634

Incluir, no capítulo referente às competências dos níveis de Governo indicados, o seguinte dispositivo:

“Art. — Compete à União:

—

— Legislar sobre:

— Proteção ao meio ambiente e controle da população.

— Responsabilidade por danos ao meio ambiente e a terceiros, independentemente de culpa.

Parágrafo único. A competência da União para legislar sobre a proteção ao meio ambiente e controle da poluição será de normas gerais, cabendo aos Estados, Territórios, Distrito Federal e aos Municípios legislar supletivamente.”

Justificação

A questão ambiental não apenas se situa como um fato novo, como dos mais sensíveis à sociedade, havendo hoje nitida consciência da necessidade de coibir os seus efeitos e impedir, prevenindo, que se verifique. A experiência brasileira, desenvolvida a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente, no início dos anos 70, vem sendo de que a União estabeleça normas gerais que os Estados completam, especificando, e apliquem.

A constituição vigente contudo é omissa, dificultando a aplicação e dando lugar a questionamento de competências. Por outro lado, grande parte das normas vigentes têm, ainda hoje, apenas caráter de regulamentação administrativa o que torna o poder público extremamente limitado em sua ação em face dos agentes privados.

Por outro lado, é mister criar condições legais para responsabilizar e punir os responsáveis por danos ambientais, em qualquer circunstâncias.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Waldec Ornélas.

SUGESTÃO N.º 9.635

Incluir, no capítulo referente ao Poder Legislativo, Seção de Disposições Gerais, os seguintes dispositivos:

“Art. O Congresso Nacional reunir-se-á em caráter permanente, na Capital da União.

§ 1.º Além de reuniões para outros fins previstas nesta Constituição, reunir-se-ão, em sessão conjunta, funcionando como Mesa a do Senado Federal, este e a Câmara dos Deputados, para:

- I — inaugurar sessão legislativa;
- II — elaborar regimento comum; e
- III — discutir e votar o orçamento.

§ 2.º Cada uma das Câmaras reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 15 de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse dos seus membros e eleição das respectivas Mesas.

§ 3.º Os deputados e senadores terão direito a férias anuais de trinta dias corridos, segundo escala encaminhada às Mesas pelos respectivos partidos políticos e organizada de modo a não afetar o funcionamento das Câmaras nem a proporcionalidade partidária.”

Justificação

A dinâmica da sociedade e da economia estão a exigir o funcionamento permanente do Congresso Nacional, suprimindo-se os recessos atualmente existentes. Decisões importantes têm sido cada vez com maior frequência adotadas sem a participação do Legislativo pela necessidade

de terem aplicação imediata, levando ao equívoco do decreto-lei, geralmente aprovado por decurso de prazo.

O funcionamento permanente do Congresso Nacional, substituindo-se os recessos por direito a férias a que farão jus os deputados e senadores, como qualquer trabalhador brasileiro criará condições para que o processo legislativo possa ser modificado e agilizado, ganhando-se condições para evitar o decreto-lei nos moldes em que hoje é instituído, bem como tornando dispensável o instrumento da delegação legislativa que tem sido lembrado como alternativa, mas igualmente indesejável.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Waldec Ornélas.

SUESTÃO N.º 9.636

Incluir na nova Constituição, a seguinte Seção:

“Das Regiões Metropolitanas e Aglomerações Urbanas

Art. As regiões metropolitanas serão administradas por entidades públicas e territoriais de natureza intergovernamental, através das quais a União, os Estados e os Municípios integrantes estabelecerão mecanismos de cooperação e alocação de recursos destinados a assegurar a organização, planejamento, programação, administração, execução e continuidade das funções públicas de interesse metropolitano, na forma que a lei complementar estabelecer quanto a autonomia, financiamento, competência e participação dos diversos níveis de governo em sua gestão.

§ 1.º Lei estadual poderá estabelecer regiões metropolitanas abrangendo municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa:

I — apresentem continuidade ou extravasamento da malha urbana de um município sobre outro;

II — demandem serviços de interesse comum;

III — mantenham intensos fluxos econômicos e populacionais intermunicipais;

IV — revelem integração ou complementariedade funcional;

V — tenham peso econômico ou demográfico relevante em relação ao Estado e à sua área de influência.

VI — necessitem política integrada de desenvolvimento e uso do solo;

VII — integrem uma mesma comunidade sócio-econômica.

§ 2.º Assegurada a participação dos municípios em sua gestão, lei estadual poderá estabelecer aglomerações urbanas para atender a situações que, não configurando regiões metropolitanas, envolvam dois ou mais municípios através de:

I — continuidade ou extravasamento da malha urbana de um município sobre outro;

II — integração ou complementariedade funcional;

III — serviços de interesse comum.”

Justificação

Fruto da acentuada concentração que marca de forma negativa o acelerado processo de urbanização do País;

reflexo da concentração de equipamentos, serviços e instalações promovidos pelo próprio setor público, a nível nacional; resultante da inércia concentradora do processo económico, as regiões metropolitanas foram incorporadas à estrutura político-administrativa do País há cerca de apenas duas décadas.

Não obstante o pouco tempo transcorrido desde a sua implementação, a experiência aponta no sentido da modificação do seu conceito e forma de operação, seja para dar-lhe maior nível de eficiência administrativa, seja para assegurar-lhe maior representatividade política.

Conceitualmente a presente proposta busca superar a ideia de operacionalizadora de "serviços de interesse comum" para situar a região metropolitana como uma microrregião especial, onde a complexidade sócio-económica se impõe aos critérios físicos de especialização, pela forte densidade demográfica e económica aí registrada.

Trata-se por isto mesmo de estabelecer no texto constitucional os critérios para sua criação, que passa a ser objeto de lei estadual, pela maior proximidade com a realidade específica de cada região e as características estratégicas que deve assumir em cada situação concreta.

Diferenciação há de fazer-se no que diz respeito a sua organização, administração e operação, que se prevê objeto de lei complementar, através da qual se estabeleça quanto à autonomia, financiamento e competência das autoridades metropolitanas, e especialmente a forma de participação dos diversos níveis de governo em sua gestão.

Com efeito, constitui o espaço metropolitano o local por excelência da integração e da execução das funções dos três níveis de governo — cuja discriminação se pretende mais explícita e menos concorrente na nova Carta Magna. Por isto mesmo, concebe-se a administração metropolitana como objeto de um ente público e territorial de natureza intergovernamental, através da qual a União, os Estados e os Municípios estabeleçam mecanismos de cooperação e alocação de recursos.

Assim, diversamente das macrorregiões, que são instrumentos de desconcentração (descentralizações administrativas) no interior de um mesmo nível de governo — a União — as regiões metropolitanas devem ser entendidas como espaços complexos nos quais é indispensável um instrumento mais sofisticado de articulação intergovernamental, sem prejuízo da autonomia, das funções, das responsabilidades e das competências de qualquer dos três níveis de governo, mas de intensa e profunda articulação entre eles, para, no âmbito da competência e da representatividade política de cada qual, serem minimizados os graves e sérios problemas sociais e económicos que marcam, de forma tão dramática, estas áreas de relevantes importâncias no País, mas que não conseguem superar a grave contradição entre a concentração da produção económica com a formação de grandes bolsões de pobreza e marginalidade social.

É preciso entender a natureza das regiões metropolitanas para equacionar a sua forma de gestão. Nelas, problemas se ampliam a tal ponto que, ao ultrapassar umbrais e limites, não permitem, seja pelos volumes de recursos envolvidos no seu equacionamento, seja pelos condicionamentos técnicos que a envolvem, serem resolvidos isoladamente, mas requerem atuação conjunta ou passam para outra instância. Há para isso indispensável necessidade da integração de ações e de recursos e o fortalecimento da presença e participação dos municípios em sua gestão, desvinculando-se da subordinação hoje existente em face do estado-membro.

De modo complementar, inclui-se na proposta, a noção de aglomerações urbanas, neste caso articulando o Estado e os Municípios, complementando assim o rol destas entidades locais de 2.º grau, caracterizadas pela acentuada presença do fenómeno urbano.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Waldeck Ornelas**.

SUGESTÃO N.º 9 637

Incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. São deveres do Estado e do cidadão preservar a natureza, o meio ambiente e promover o uso sustentado dos recursos naturais.

§ 1.º A União criará reservas, parques, estações e outras unidades de conservação permanente, cujas características e funções serão definidas na legislação ambiental.

§ 2.º A União desenvolverá programas de proteção à fauna e à flora, de forma a preservar a diversidade de seu patrimônio genético e adotará medidas de combate à poluição e à erosão.

Art. É vedada a construção e ampliação de usinas nucleares, exceto se houver consentimento prévio da comunidade.

§ 1.º O consentimento de que trata o presente artigo deverá ser obtido mediante consulta plebiscitária, nos termos em que a lei estabelecer e na jurisdição do Estado onde se pretenda a sua instalação.

§ 2.º Se mais de um Estado estiver exposto aos efeitos da usina de que trata o presente artigo, a consulta prevista no parágrafo anterior será estendida aos demais.

Art. A construção de usinas hidrelétricas e de indústrias potencialmente poluentes depende de autorização da Assembléia Legislativa do Estado onde se pretenda a sua instalação.

Parágrafo único. Se o impacto ambiental das obras previstas neste dispositivo afetar mais de um Estado, a exigência deste artigo, aos demais alcança.

Art. A competência da União para legislar sobre meio ambiente e executar programas e medidas de preservação e recuperação da natureza, não exclui a dos Estados, Distrito Federal e Município, observada a jurisdição de cada um e respeitada a lei federal.

Art. O ato de agressão ao meio ambiente, à integridade de animais ou vegetais protegidos por lei, a prática do contrabando e de outras modalidades irregulares do comércio dessas espécies, serão tipificadas na lei penal.

Art. A ação do poder público ou de particular, que possa resultar em dano ao meio ambiente ou à saúde das pessoas, poderá ser sustada ou impedida, e a omissão suprida, via ação popular.

Parágrafo único. Para o exercício do direito previsto neste artigo serão garantidas ao interessado todas as informações necessárias.

Art. O Pantanal matogrossense é reserva da biosfera. A lei definirá as formas de seu uso e conservação, o poder público coordenará a pes-

quisa científica do seu ecossistema e garantirá a preservação de seu patrimônio.

Justificação

Pelo ordenamento jurídico que ora periclita, a competência para legislar sobre meio ambiente e coibir os abusos contra a natureza é privativa da União.

O caráter centralizador e autoritário da Constituição vigente, no que toca à área ecológica, inibiu a ação dos Estados e Municípios ao mesmo tempo em que abriu as portas para as iniciativas predatórias contra os recursos naturais do País.

Esta proposta, embora mantendo a competência da União para cumprir tais tarefas e destacando a prevalência da lei federal, confere aos Estados e Municípios o direito de atuação nesse setor, observada sua jurisdição territorial.

É o restabelecimento do princípio federativo, abolido pelo ciclo autoritário.

Com a maior participação das unidades federadas sem exclusão da União, é claro, e o maior engajamento da sociedade, que também fica instrumentalizada para isso, a preservação ambiental será mais ampla e os resultados serão creditados à conta da qualidade de vida da pessoa humana.

Além de ampliar o foro de decisões políticas nas questões de repercussão no meio ambiente, a proposta altera a tipificação das infrações cometidas contra o patrimônio ecológico.

Afinal, penalizar com insignificantes multas hediondos crimes contra a natureza em nada desestimula os contumazes predadores.

Daí a configuração de crime ora proposta.

Se a Lei das Contravenções Penais não tem revelado eficácia para combater as agressões à natureza, é hora de se adotar um remédio mais implacável.

Nosso trabalho propõe, ainda, a institucionalização do Pantanal matogrossense como "reserva da biosfera". É o "status" mais elevado de reservas naturais reconhecido pela comunidade científica internacional.

Afinal, trata-se da última e maior região úmida dos Trópicos e um dos maiores santuários ecológicos do planeta.

Envolvendo sete países das Bacias Amazônica e Platina, o Pantanal é um patrimônio de transcendental importância para a humanidade.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Valter Pereira**.

SUGESTÃO N.º 9.638

Incluir na nova Constituição, nos títulos ou capítulos indicados ou, no caso de outras denominações, onde couber, os seguintes dispositivos:

Da Organização Nacional

"Art. O Brasil é uma República Federativa, constituída sob regime representativo.

§ 1.º A Federação compreende a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios.

Dos Municípios

Art. Lei complementar estabelecerá os requisitos de população, área e renda pública para

a criação de Municípios, os quais serão variáveis segundo as regiões, bem como a forma de consulta prévia às populações. A criação de Municípios dependerá de lei estadual.

Art. A autonomia municipal será assegurada:

I — pela auto-organização, mediante lei orgânica elaborada pela Câmara Municipal, de modo a atender às peculiaridades locais, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição e na do Estado;

II — pela eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País;

III — pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse e, especialmente:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos estabelecidos em lei;

b) à organização dos serviços públicos locais;

c) ao ordenamento do território Municipal, tanto urbano quanto rural;

d) à criação de Distritos.

Art. Compete ao Município:

I — planejar o desenvolvimento territorial e promover o bem-estar de sua população, de forma articulada com as diretrizes adotadas pela União e pelo Estado;

II — promover a melhoria das condições habitacionais e sanitárias da população;

III — promover a alfabetização e o ensino fundamental;

IV — proporcionar atendimento primário de saúde à população;

V — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento urbano;

VI — preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII — explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, os serviços de:

a) abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;

b) transporte coletivo urbano e intramunicipal;

c) distribuição de gás natural ou obtido por processos técnicos;

d) prevenção de acidentes e combate a incêndios;

e) limpeza urbana e destino final do lixo;

VIII — legislar, supletivamente, sobre:

a) direito urbano;

b) proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

c) proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico;

d) defesa e proteção da saúde;

e) tráfego e trânsito nas vias terrestres.

Parágrafo único. Quando abrangidos por Regiões Metropolitanas ou Aglomerados Urbanos os Municípios exercerão as suas competências de forma compatível e articulada com os objetivos e diretrizes estabelecidos a esse nível."

Justificação

O municipalismo brasileiro, um movimento de sólidas e profundas raízes sociais e políticas, encontra na Constituinte de 87 um momento e uma oportunidade adequados para estabelecer as novas bases para sua ampliação e consolidação. Estes novos passos precisam ser dados no sentido da estruturação da autonomia municipal, o que não se exaure na definição do novo sistema tributário, mas tem um componente fundamental no âmbito da organização do Estado. A presente proposta tem em vista este objetivo e se caracteriza pelos seguintes elementos:

1. Instituir o Município como parte componente da Federação. Desde a Carta de 46 que a nossa federação é tida como tridimensional. A proposta explícita esta condição, para dar margem, evidentemente, a novos desdobramentos, decorrentes da adequada caracterização deste fato.

2. Mantem-se o estabelecimento dos requisitos para criação de Municípios como objeto de Lei Complementar, para variá-los segundo as regiões do País, que apresentam, como se sabe, diferentes níveis de desenvolvimento, estágios distintos de ocupação e colonização e peculiaridades físicas e ecológicas a que o Estado-membro não atenderia satisfatoriamente, por seus limites territoriais, vinculados à tradição histórico-cultural, não corresponderem a unidades integradas ou homogêneas do ponto de vista físico e sócio-econômico. Acrescenta-se inclusive, e também por isto mesmo, o território como um novo requisito a ser considerado.

3. A autonomia dos Municípios ganha novos componentes. Em relação à auto-organização, estabelece-se que as leis orgânicas serão elaboradas pelas respectivas Câmaras Municipais — um princípio já adotado por alguns Estados — de modo a possibilitar a melhor consideração das peculiaridades locais, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na do Estado respectivo.

No que diz respeito à auto-administração inclui-se o ordenamento do território, o urbano tanto quanto o rural, posto que, dadas as condições do País, e suas várias regiões, é preciso dissociar, constitucionalmente, a identificação entre Município e "governo da cidade". É certo que o acelerado processo de urbanização até tenderia a reforçar esta tendência, não fosse o fato de que essa urbanização tem carregado um forte componente distorsivo, representado pela concentração demográfica nas grandes cidades, o que também chama a atenção para os grandes vazios demográficos que demandam a atuação de verdadeiros Municípios rurais ou agrícolas.

Um outro relevante aspecto organizacional diz respeito à competência que se atribui ao próprio Município para a criação de Distritos, ou seja, para a sua subdivisão a nível administrativo, com base territorial.

4. Estabelecem-se competências específicas para o Município, visando modificar o sistema de discriminação de competências na Federação, visando minimizar as competências concorrentes e a reduzir o peso das competências remanescentes.

Neste sentido, são especificadas competências administrativas no âmbito da política de desenvolvimento do Município, da habitação, da educação, da saúde, da produção

agropecuária, do abastecimento urbano, da proteção à natureza, dos serviços urbanos de água, esgoto, transporte, distribuição de gás, combate a incêndios e limpeza urbana, bem como competências legislativas, estas de caráter supletivo, no âmbito do direito urbano, proteção ao meio-ambiente, controle da poluição, proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico, saúde, tráfego e trânsito:

Comentário especial merece a criação de condições para o envolvimento e a participação dos Municípios no esforço de produção agropecuária, e abastecimento alimentar. A limitação de recursos tem inibido isto, mas o novo sistema tributário há de reforçar as finanças dos nossos Municípios. Daí, inclusive, a necessidade de um trabalho articulado, prévio ao de sistematização, entre as Subcomissões de Municípios e Regiões e a de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas, para evitar que sejam atribuídas aos Municípios competências a que não correspondam equivalente alocação de recursos.

5. Finalmente, para atender à realidade dos grandes e médios aglomerados urbanos formados ao longo do processo histórico de desenvolvimento do País, inclui-se norma reconhecadora do condicionamento da autonomia dos Municípios integrantes de Regiões Metropolitanas ou Aglomerados Urbanos, ambos objeto do trabalho dessa Subcomissão.

Estabelecem-se assim as bases para um novo municipalismo, bases estas que precisam ser necessariamente complementadas por medidas correlatas no âmbito do sistema tributário e da ordem econômica.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte
Waldeck Ornelas.

SUGESTÃO N.º 9.639

Incluir, no capítulo referente ao Planejamento e Orçamento, ou no caso de outra denominação, onde couber:

"Art. O Governo Federal manterá programa permanente de desenvolvimento da bacia do rio São Francisco, administrado por entidade específica, visando ao aproveitamento integral de suas potencialidades e mediante a alocação anual e plurianual de recursos orçamentários."

Justificação

Historicamente conhecido como "rio da unidade nacional" o São Francisco continua ainda hoje como uma área de grandes potencialidades inexploradas. A rigor, apenas o seu potencial energético tem sido aproveitado, através da CHESF. A irrigação somente agora ganha ênfase, e a incorporação dos cerrados, principalmente no Oeste da Bahia, ainda não foi objeto de um projeto nacional, embora já tenha demonstrado a sua viabilidade.

Justiça se faça aos esforços da antiga Comissão do Vale, posteriormente SUVALE, e à pessoa do ex-Deputado Manoel Novaes, que implantou na Região, à época, importante rede de equipamentos e serviços. Hoje, contudo, as infra-estruturas principalmente de estradas e energia, estão defasadas o muito do que foi construído, na área social, não teve continuidade, particularmente em sua operação e manutenção.

A hidrovia do São Francisco nunca teve a prioridade e atenção necessárias, embora hajam cargas a transportar, inclusive com integração intermodal assegurada.

Faz-se, por isto, indispensável manter preceito constitucional relativo ao aproveitamento das potencialidades do vale, hoje a maior área para desenvolvimento disponi-

vel na proximidade dos grandes centros urbanos de Salvador, Brasília, Recife e Belo Horizonte, além de sua importância estratégica para o Nordeste.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Waldeck Ornelas**.

SUGESTÃO N.º 9.640

Incluir, na parte relativa às disposições gerais, o seguinte dispositivo:

“Art. Fica extinto o instituto da enfiteuse.

Parágrafo único. A extinção da enfiteuse se dará em favor do foreiro, na forma que a lei determinar, resguardado o interesse público nas áreas de expansão urbana, faixa de praia ou glebas aproveitáveis para a reforma agrária.”

Justificação

Nada, em absoluto, justifica a permanência, em nosso direito, desse instituto arcaico e desprovido de qualquer objetividade.

Sua extinção, contudo, há de ser feita sempre em favor do foreiro, na forma que a lei determinar, resguardando-os no entanto o interesse público, nos casos que se especifica e que se voltam fundamentalmente para assegurar a prioridade pública no uso social da propriedade:

1. nas áreas de expansão urbana; em relação àquelas glebas que devam ser preservadas, ou de imediato utilizadas para implantação de equipamentos, infra-estrutura ou serviços urbanos, além da pura e simples expansão da cidade;

2. na faixa de praia, que é uma área de interesse tanto ambiental, quanto econômico, havendo toda conveniência de que o poder público exerça maior influência quanto a sua utilização e oportunidade de ocupação;

3. no caso das glebas rurais, sempre e quando possam ser destinadas, preferencialmente, para fins de reforma agrária.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Waldeck Ornelas**.

SUGESTÃO N.º 9.641

Inclua-se, entre as disposições regulares do Sistema Tributário:

“Art. É vedado à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios instituir tributos sobre templos de qualquer confissão religiosa, suas dependências inerentes ao exercício pleno de suas atividades e rendas provenientes do culto.”

Justificação

“O templo de qualquer culto — (disposição da Constituição vigente — art. 19, III, b) não é apenas a materialidade do edifício... Um edifício só é templo se o completam as instalações ou pertencas adequadas àquele fim, ou se o utilizam efetivamente no culto ou prática religiosa.”

Por certo, nenhum governante em estado de saúde mental pensaria em tributar a missa ou batismo, nem decretaria a Câmara de Vereadores imposto de licença, aliás taxa, pelo toque de sinos ou pelo número de círios acesos. Mas existe o perigo remoto da intolerância para com o culto das minorias, sobretudo se estas se formam de elementos étnicos diversos, hipótese perfeitamente possível num país de imigração, onde já se situaram núcleos

protestantes, budistas, israelitas, maometanos, xintoístas e sempre existiram fetichistas de fundo afro-brasileiro.

O templo não deve ser apenas a igreja, sinagoga ou edifício principal, onde se celebra a cerimônia pública, mas também a dependência acaso contígua, o convento, os anexos por força de compreensão, inclusive a casa ou residência especial, do pároco ou pastor, pertencente à comunidade religiosa, desde que não empregados em fins econômicos.” (Aliomar Balleiro, Direito Tributário Brasileiro, Forense, Rio, pag. 91).

É inquestionável que a garantia constitucional é dirigida à liberdade do exercício de culto, à exteriorização da consciência religiosa do ser humano.

A liberdade de manifestar religião ou crença estará sujeita à limitação e discriminação com a imposição de tributos sobre bens vinculados ao culto ou às rendas dele oriundas.

A simplicidade da norma ora existente, enumerando apenas — os templos de qualquer culto — tem favorecido razoáveis controvérsias interpretativas, notadamente na doutrina e mesmo na jurisprudência, com amparo na objetividade da expressão.

Entendeu, a própria Comissão de Estudos Constitucionais dar melhor explicitação ao amplo conceito da liberdade de culto, colocando ao abrigo da imunidade as dependências adjacentes aos templos. Deixou, no entanto, de estender a mesma garantia às rendas provenientes ou originárias do culto, que necessariamente exigem a mesma garantia.

Acatada a sugestão, estarão as rendas provenientes do culto ao abrigo da imunidade, afastando-se as mais remotas ou eventuais manifestações de discriminação limitação ou intolerância para “com os cultos de minorias”, evitando-se, ademais constantes peregrinações ao judiciário na defesa de direitos tradicionalmente enunciados, mas nem sempre respeitados.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Milton Barbosa**.

SUGESTÃO N.º 9.642

Inclua-se, no capítulo “Da Fiscalização Financeira e Orçamentária”, os seguintes artigos:

“Art. A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1.º Ao Tribunal de Contas da União compete auxiliar o Poder Legislativo no exercício da fiscalização financeira, orçamentária e operacional sobre os atos da administração pública.

§ 2.º O controle externo compreenderá o desempenho das funções de auditoria financeira, orçamentária e operacional e o julgamento das contas públicas, dos responsáveis pela arrecadação da receita e dos ordenadores de despesa, bem como aos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive os da administração descentralizada.

§ 3.º O controle interno será mantido pelo Poder Executivo, a fim de assegurar mais eficácia do controle do Tribunal de Contas da União e a regularidade da realização da receita e despesa, com base nos seguintes objetivos:

a) proteger os respectivos ativos patrimoniais;

b) acompanhar a execução de programas de trabalho e dos orçamentos;

c) avaliar os resultados lançados pelos administradores, inclusive quanto à execução dos contratos.

§ 4.º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. A auditoria financeira, orçamentária e operacional será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário que, para esse fim, deverão colocar à disposição do Tribunal de Contas da União as demonstrações contábeis, a documentação e as informações por este solicitadas.

Art. O julgamento dos atos e das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em exames jurídicos, contábeis e econômicos, certificados de auditoria e pronunciamentos das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções determinadas pelo Tribunal de Contas da União.

§ 1.º O processo e julgamento das contas terão caráter contencioso e as decisões eficácia de sentença, constituindo-se em título executivo.

§ 2.º Da decisão do Tribunal de Contas da União caberá recurso, com efeito suspensivo, a ser interposto pela parte interessada, para o Congresso Nacional, no prazo que a lei determinar.

§ 3.º O Congresso Nacional somente poderá rejeitar a decisão do Tribunal de Contas da União pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. Cabe ao Tribunal de Contas da União oferecer parecer prévio, em 60 (sessenta) dias, sobre as contas que o Chefe do Poder Executivo prestar anualmente ao Poder Legislativo.

Art. O Tribunal de Contas da União, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeira, orçamentária e operacional, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as referentes a pessoal e as decorrentes de editais, contratos, aposentadorias, disponibilidades, reformas, transferências para a reserva remunerada e pensões, deverá:

I — fixar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

II — sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado.

Parágrafo único. A parte que se considerar prejudicada poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, para o Congresso Nacional.

Art. Apurada a existência de irregularidades ou abusos na gestão financeiro-orçamentária, o Tribunal de Contas da União aplicará aos responsáveis as sanções fixadas em lei.

Art. O Tribunal de Contas da União, com sede no Distrito Federal e quadro próprio de pessoal, tem jurisdição em todo o território nacional.

§ 1.º A lei disporá sobre a organização do Tribunal, podendo dividi-lo em Câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

§ 2.º Ao Tribunal de Contas da União compete eleger seu Presidente, nomear seus membros, organizar seus serviços e prover seus cargos administrativos.

Art. Os Ministros do Tribunal de Contas da União, escolhidos entre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros, de engenharia ou arquitetura ou de administração, são nomeados pelo Presidente desse Tribunal, após aprovação pelo Congresso Nacional, para um mandato de dois anos.

§ 1.º O Tribunal de Contas da União será composto, em partes iguais, de advogados, economistas, contadores, engenheiros ou arquitetos, administradores e membros do Ministério Público, indicados, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Conselho Federal de Economia, pelo Conselho Federal de Contabilidade, pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, pelo Conselho Federal de Administração e pela Procuradoria Geral da República e escolhido por eleição realizada entre seus membros ou filiações.

§ 2.º É vedada a renovação do mandato e a aposentadoria como Ministro do Tribunal de Contas da União.

Art. As normas previstas neste Capítulo aplicam-se, no que couber, à fiscalização, à organização e composição dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal.

Art. Ficam extintos, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo e os Conselhos de Contas dos Municípios.

Art. Os atuais Ministros do Tribunal de Contas da União e os Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e dos Conselhos de Contas dos Municípios, serão aposentados na forma que a lei determinar.

Parágrafo único. Os servidores dos órgãos extintos na forma do artigo . . . , serão aproveitados na estrutura dos Tribunais de Contas dos Estados ou nos demais órgãos da administração pública estadual."

Justificação

Esta Sugestão de Norma Constitucional tem por escopo conferir ao Tribunal de Contas da União maior autonomia, mediante a correção das distorções atualmente verificadas no sistema de fiscalização financeira e orçamentária da União, tornando-o, destarte, mais eficiente e dinâmico no controle dos gastos públicos.

Com esse escopo, a presente sugestão prevê alterações profundas no tocante à competência, à organização, à composição e o funcionamento do Tribunal de Contas da União, tais como:

1. submete ao controle do Tribunal de Contas da União todos os atos da Administração Pública, Direta e Indireta (inclusive as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações criadas pelo Poder Público), assim como as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário;

2. a fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Tribunal de Contas da União mediante julgamento, de caráter contencioso, tendo as decisões eficácia de sentença, constituindo-se em título executivo;

3. das decisões do Tribunal de Contas da União caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Congresso Nacional, que somente poderá rejeitá-las pelo voto de dois terços dos seus membros;

4. o Tribunal de Contas da União é competente para aplicar as sanções fixadas em lei aos responsáveis por abusos ou irregularidades na gestão financeiro-orçamentária;

5. a composição do Tribunal de Contas da União passa a ter características eminentemente técnicas, sendo os seus membros nomeados pelo Presidente do Tribunal, após aprovação pelo Congresso Nacional, dentre profissionais da área de direito, economia, contabilidade, engenharia ou arquitetura, administração e Ministério Público, indicados, mediante eleição, pelas entidades e órgãos representativos dessas classes, para um mandato de dois anos, vedada a reeleição;

6. é vedada a aposentadoria como Ministro do Tribunal de Contas da União, caracterizando-se, dessa forma, o seu caráter temporário.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Valter Pereira**.

SUGESTÃO N.º 9.643

Incluam-se onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art. A União e aos Estados-membros compete desapropriar propriedade territorial rural para fins de reforma agrária, mediante o pagamento de justa indenização, segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, reajustáveis no prazo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação a qualquer tempo, como meio de pagamento de tributos federais e do preço de terras públicas.

§ 1.º A lei disporá sobre o volume anual das emissões de títulos, suas características, taxas de juros, prazos e condições de resgate.

§ 2.º A desapropriação que trata este artigo, promovida por decreto do Poder Executivo, recairá sobre as propriedades rurais dotadas de solo de boa fertilidade e cuja forma de exploração contrarie os princípios de justiça e função social consagrados nesta Constituição.

§ 3.º A indenização em títulos, prevista no **caput** deste artigo, somente será feita quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias úteis e necessárias que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 4.º O Presidente da República ou o Governador do Estado-membro poderá delegar à autoridade federal ou estadual as atribuições para a desapropriação de imóveis rurais por interesse social, sendo-lhes exclusiva a declaração de zonas prioritárias para a implantação de planos de reforma agrária regionais e estaduais.

§ 5.º Sobre a indenização de que trata este artigo não incidirão impostos.”

Justificação

A reforma agrária tem se revelado tormentoso problema para o Governo Federal, desde a sua inclusão nas Cartas Magnas brasileiras.

Vários foram os planejamentos elaborados para sua implementação e gigantesca a estrutura institucional bu-

rocrática criada para a sua execução sem que o objetivo da justiça social fosse alcançado e o problema dos sem-terra fosse solucionado.

Em face dessa realidade, e tendo em vista a estrutura federativa do Estado brasileiro, que confere aos Estados-membros autonomia política, administrativa e financeira, ofereceremos a presente Sugestão de Norma Constitucional mediante a qual pretendemos que seja incluída na futura Constituição a previsão de os Estados-membros serem também, competentes para promover a reforma agrária.

Com a descentralização da competência para desapropriar imóveis rurais improdutivos pretendemos dar a celeridade desejável para a sua implementação a fim de promover a reforma agrária.

A proposta inova, ainda, quando prevê a utilização de terras férteis na execução do projeto. É necessário comentar as dificuldades de acesso ao crédito e às modernas técnicas de produção enfrentadas pelos lavradores o que tem gerado inúmeras frustrações em assentamentos feitos em terras de baixa fertilidade.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Valter Pereira**.

SUGESTÃO N.º 9.644

Incluam-se os seguintes dispositivos:

“Art. Têm direito a voto os brasileiros maiores de 16 (dezesseis) anos na data da eleição, alistados na forma da lei.

§ 1.º O alistamento é obrigatório e o voto é livre para todos os brasileiros.

§ 2.º Não podem alistar-se os que não saibam exprimir-se em língua nacional e os que estejam privados dos direitos políticos.

§ 3.º O sufrágio popular é universal e direto e o voto é secreto.

§ 4.º São inelegíveis os inalistáveis e os anal-fabetos.”

Justificação

Com o conjunto de normas ora sugerido, tem-se por objetivo abrir ao maior número possível de cidadãos brasileiros a participação ampla no exercício de um dos direitos mais excelsos da cidadania: o de votar e ser votado. O limite de idade proposto — dezesseis anos — é decorrência de uma exigência social indiscutível: o Brasil é um País de jovens, esmagadoramente majoritários, cuja participação é urgente e deve iniciar-se o quanto antes. Independentemente da profissão que exerça, de seu estado civil ou da etapa de formação em que se encontre, todo cidadão deve poder manifestar-se eleitoralmente. A lei regulará os pormenores necessários aos processos eleitorais, quanto às formalidades operacionais (como proceder ao alistamento, às eleições, às apurações, fixar prazos, incompatibilidades e inelegibilidades) e quanto às decorrências de uma eleição para o cidadão, inclusive quando este for integrante da carreira militar ou estiver prestando o serviço militar.

Embora tenham existido e existam dispositivos constitucionais excluindo certos escalões iniciais da carreira militar (cabos ou praças de pré) do alistamento eleitoral, uma concepção madura e democrática da comunidade política não pode permitir-se discriminar, da plenitude da cidadania, setores da sociedade, em função de engajamentos profissionais, possivelmente até transitórios.

O caráter estável dos direitos políticos do brasileiro — sua suspensão só poderia ocorrer em circunstâncias

excepcionais e por força de decisão judicial — exprime exigência maior de participação de todos no processo político, através do voto, momento imprescindível da democracia. Este direito superior do cidadão transcende quaisquer compromissos contratuais das relações de trabalho e, de forma alguma, conflita com a organização hierárquica ou com as subordinações disciplinares dos regulamentos, pois todas as normas defluem da soberania popular consignada na institucionalização da sociedade, sob a forma da Constituição. A consciência política do cidadão, decerto forjada também sob influxo de sua formação e de sua atuação, deve permanecer, na expressão de sua vontade eleitoral, livre de restrições corporativas.

Situa-se, pois, na lógica de uma democracia plena, abrangente e irrestrita, o dispositivo constitucional aqui formulado.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte
Valter Pereira.

SUGESTÃO N.º 9.645

Incluem-se os seguintes artigos:

“Art. A União aplicará, no mínimo, 4% (quatro por cento) do Produto Interno Bruto da Agricultura e 2% (dois por cento) do valor bruto das exportações de produtos agrícolas, no desenvolvimento da pesquisa agropecuária.

Parágrafo único. Os orçamentos anual e plurianual incluirão as dotações de que trata este artigo, de acordo com plano proposto pelo Ministério da Agricultura e aprovado pelo Congresso Nacional.

Art. A Política Nacional de Pesquisa Agropecuária terá por base a integração entre os centros oficiais de pesquisa, universidades, sistemas de extensão rural e empresas privadas, com vistas ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia e adequado aproveitamento das inovações.”

Justificação

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária — EMBRAPA apresentou à consideração dos Constituintes, trabalho de inestimável valor sobre a pesquisa necessária ao desenvolvimento agropecuário. A produção de alimentos é item de primeira valia para este País em explosão demográfica e com índices baixos de nutrição. Julgamos oportuno reproduzir parte da fundamentação constante do pedido da EMBRAPA ao ressaltar a importância da pesquisa agropecuária:

“Nos países desenvolvidos existe clara consciência do papel que representa a ciência, como patrimônio cultural que engrandece o País e como investimento capaz de contribuir para o desenvolvimento nacional. Nestes países, a empresa privada presta grande apoio às atividades de pesquisa, em especial à pesquisa aplicada, cabendo ao setor público, principalmente, o custeio da pesquisa básica.

Não é por mera coincidência que os países desenvolvidos detêm 95% das instituições científicas e da capacidade em ciência e tecnologia. Este percentual mostra a dimensão conferida por esses países aos investimentos em ciência e tecnologia.

Nos países em desenvolvimento ocorre exatamente o oposto. Com raras exceções, não existe nítida consciência da sociedade em relação ao papel fundamental que desempenha a ciência no processo de desenvolvimento. Não há reconhecimento do valor das atividades de investigação científica, e os investimentos em ciência não são considerados prioritários. Por outro lado, os vínculos entre

setor produtivo e atividades de pesquisa quase inexistem. As empresas nacionais, pouco capitalizadas, não possuem incentivos financeiros ou fiscais para investir em pesquisa, tornando-se mais barato comprar tecnologias no exterior.

Não há, nestes países, quase nenhum investimento privado em pesquisa. As empresas multinacionais que ocupam fatias importantes do mercado, realizam todas as atividades de Pesquisas e Desenvolvimento (P & D) em suas respectivas matrizes. Cabe ao Governo destes países financiar, quase que inteiramente, as atividades de pesquisa básica, através das universidades, e as pesquisas aplicadas através de empresas estatais ou instituições oficiais. O Brasil, que é um exemplo típico desta situação, efetua poucos gastos em pesquisa, dos quais 90% são provenientes de recursos públicos.

A Tabela 1 apresenta uma série histórica de valores do Produto Interno Bruto (PIB) e dos dispêndios em ciência e tecnologia, que passaram de 0,2% para 0,7% do PIB. Este crescimento foi fruto de uma política explícita de desenvolvimento científico e tecnológico. Apesar destes esforços, os investimentos brasileiros em ciência e tecnologia ainda são considerados baixos, comparativamente aos efetuados pelos países desenvolvidos, os quais aplicam mais de 2% do seu PIB nessas atividades.

TABELA 1. Valores do PIB e dispêndios em ciência e tecnologia (C & T) no Brasil, 1973-84.

Ano	PIB brasileiro (A)	Dispêndio em C & T (B)	Em Cz\$ bilhões
			(A)/(B)
1973	483,3	9,95	0,20
1974	708,0	1,50	0,21
1975	1.009,7	3,50	0,35
1976	1.625,1	6,40	0,49
1977	2.486,8	12,70	0,51
1978	3.763,9	18,70	0,50
1979	6.311,8	33,90	0,54
1980	13.163,8	71,00 *	0,54
1981	25.631,8	153,00 *	0,60
1982	50.815,3	334,10	0,66
1983	121.055,4	850,00 *	0,70
1984	391.251,0	2.272,00 *	0,70

* Estimativa

Fonte: Paulinyi, E. (1984)

No que se refere ao setor agrícola, os investimentos em C & T, em 1984, atingiram a cifra de US\$ 337 milhões, equivalentes a 1,45% do PIB agrícola no mesmo ano. Os investimentos feitos em pesquisa pela EMBRAPA no referido ano totalizaram US\$ 116 milhões, o que correspondeu a 0,44% do PIB agrícola.

O Brasil é um País tecnologicamente dependente, gastando expressivos volumes de divisas em importações de tecnologias, tendo aplicado quase US\$ 500 milhões nessa atividade, em 1980. Esta dependência tecnológica tem sérias conseqüências sobre o desenvolvimento brasileiro tais como: a) problemas de balanço de pagamentos, em razão do alto custo da tecnologia importada; b) baixa produtividade com altos custos, devido, em parte, à inadequação da tecnologia importada e às características sócio-econômicas do País; c) baixo nível de competitividade nos mercados internacionais; d) desnacionalização na estrutura industrial; e) subutilização na capacidade tecnológica existente; e f) falta de estímulo para a formação de recur-

sos humanos e para o desenvolvimento de uma tecnologia própria.

Outro fator importante a ser analisado é o cenário em que está envolvida a pesquisa agropecuária. O processo de desenvolvimento brasileiro passou por profundas e rápidas transformações, nas últimas décadas. A população cresceu a taxas médias anuais de 2,89% na década de 60 e de 2,48% na de 70. Estima-se que a população brasileira, em 1986, já tenha ultrapassado os 135 milhões de habitantes. Concomitantemente, o processo de urbanização se acelerou. Hoje, mais de 70% da população brasileira vive nas cidades. Fato recente também é a diminuição, em números absolutos, da população rural na última década.

A economia brasileira tem apresentado tendência de crescimento acelerado, com aumento do PIB. O PIB cresceu, 6,52% ao ano na década de 50, 6,22% na década de 60, e 8,71% na década de 70. Mesmo considerando as taxas de crescimento da população, a renda *per capita* aumentou significativamente no período.

Com a crise econômica dos anos 80 — altas taxas de inflação e desemprego, estrangulamento das contas externas do País e taxas negativas de crescimento do PIB — a situação alimentar de vastas camadas da população brasileira, que era deficiente e crítica, agravou-se tremendamente. Tais conseqüências são agravadas ainda por choques de oferta, devido a problemas climáticos, como tem ocorrido periodicamente com as secas do Nordeste. As políticas governamentais de incentivo à produção e de aumento da demanda por alimentos, embora tenham alcançado alguns resultados, não tem sido suficientes para eliminar o estado crônico de desnutrição em que se encontram as classes de mais baixa renda.

Em conseqüência, cabe ao setor agrícola um novo desafio: abastecer um mercado cada vez mais amplo com menor oferta de mão-de-obra. É necessário aumentar a produção de alimentos para melhorar, em primeiro lugar, o padrão alimentar da população, principalmente aquela de baixa renda, e, em segundo lugar, para atender à demanda provocada pelo aumento populacional.

O Instituto Nacional de Tecnologia Agrícola INTA, da Argentina, conta com 1,5% (um e meio por cento) do valor das exportações de produtos agropecuários — *in natura*, semi-industrializados e industrializados, para pesquisa. Nossas necessidades são maiores, assim como os problemas são de extensão e clima mais complexo.

Embora entenda que a proposição apresentada é da competência desta comissão reconheço que a matéria também compete à Comissão de Ciência e Tecnologia. Creio que, posteriormente, a Comissão de Sistematização, fará a conciliação de textos que resultar necessária.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Victor Fontana.

SUGESTÃO N.º 9.646

Incluam-se os seguintes artigos:

“Art. São deveres de todos e, prioritariamente do Estado, a proteção ao meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. A proteção a que se refere este artigo compreende:

- a) a utilização adequada dos recursos naturais, mantendo sua capacidade de renovação e a recuperação de áreas degradadas;
- b) o equilíbrio ecológico;

c) a proteção da fauna, da flora e das florestas naturais, preservando-se a diversidade do patrimônio genético da Nação e impedindo-se atos que afetem a sobrevivência de espécie em extinção;

d) o combate à poluição e à erosão;

e) a redução dos riscos de catástrofes naturais e nucleares.”

“Art. Ao Poder Público, entre outras medidas, incumbe:

a) promover o ensino para a defesa do meio ambiente;

b) atuar, preventivamente, contra calamidades.

c) estabelecer limites para atividades extrativas e predatórias;

d) criar reservas, parques e estações ecológicas;

e) conceder incentivos fiscais para programas implantados pela iniciativa privada para conservação, reprodução e renovação da fauna e da flora;

f) subordinar toda política urbana e rural à melhoria das condições ambientais;

g) controlar as áreas industrializadas e informar sobre a situação ecológica.”

“Art. A lei definirá os crimes de agressão contra o meio ambiente, as medidas preventivas para as interdições e a responsabilidade civil dos infratores.”

“Art. A ampliação ou instalação de usinas nucleares e de indústrias poluentes, suscetíveis de causar dano à vida ou ao meio ambiente, dependem de prévia autorização do Congresso Nacional.”

Justificação

No Parque Balmeário Camboriú, em meu Estado, reuniram-se recentemente técnico, defensores do meio ambiente e dirigentes de parques, zoológicos e de reservas ecológicas, em seminário de alto nível técnico, objetivando formular, à Assembléia Nacional Constituinte, sugestões para preservação de nossas riquezas naturais, manutenção do equilíbrio ecológico e adoção de medidas coercitivas para afastar as graves agressões ao patrimônio genético da Nação.

Honraram-me com o prestígio de apresentar as propostas aprovadas no patriótico debate.

Para tanto utilizei-me, igualmente, das conclusões da Comissão Provisória de Estados Constitucionais que contemplaram, em grande parte, as reivindicações feitas.

Trata-se de matéria nova, que os textos constitucionais anteriores não obrigaram, merecedora de disciplina mais específico.

Nossa ânsia de desenvolvimento, vem permitindo desodernada e irracional exploração de riquezas naturais, sem preocupação com o meio ambiente e a preservação de bens irrecuperáveis. Faltam dispositivos antipoluentes nas indústrias; os insumos agrícolas não são controlados e agrotóxicos são usados com riscos para a saúde; a extração de madeiras ocorre sem a preservação das nascentes dos rios e de suas margens; a mineração, como acontece em Santa Catarina, com o carvão, se faz sem preservar os

rios e recuperar o solo. Enfim, só agora, alertados pela deterioração da vida nas cidades e dos riscos para a própria sobrevivência do homem é que se adotam algumas medidas saneadoras.

Como acima se prevê é necessário que a lei, com a brevidade indispensável, face aos dispositivos constitucionais que forem aprovados, regule os crimes e as penas a que ficarão sujeitos os agressores da ecologia, assim como as medidas preventivas que permitam interditar as ações poluentes e responsabilizem civilmente os infratores.

Os governos, em todos os níveis, devem promover o ensino para conscientizar os alunos e as comunidades, sobre os riscos e as necessidade de defender o meio ambiente.

Igualmente, se propõe a concessão de incentivos fiscais para pessoas físicas, ou empresas privadas, que atuem no sentido de conservar, reproduzir e renovar a fauna e flora nacionais.

Por último, na polêmica utilização da energia atômica ou na instalação de indústrias que possam prejudicar a vida e o meio ambiente, se defere ao Congresso Nacional, a competência para decidir sobre a matéria.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. Constituinte Victor Fontana.

SUGESTÃO N.º 9.647

Incluem-se onde couber:

“Art. Redução da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais para todos os trabalhadores, excetuando-se as já regulamentadas como:

Telefonistas 30 (trinta) horas, Enfermagem 30 (trinta) horas, Jornalistas 25 (vinte e cinco) horas.

Art. Salário desemprego constituído de 2/3 do salário mínimo e conseqüente adoção do seguro desemprego.

Art. Penalização para o empregador que discriminar a mulher negra, inculta ou com poucos dotes físicos. O critério para recrutamento de trabalho deve ser pelo talento, capacidade e dedicação ao trabalho.

Art. Respeito ao direito de faltar ao trabalho além do previsto, para fazer provas escolares.

Art. Estender à trabalhadora autônoma salário maternidade de 1 salário mínimo, salário-família, prestação de seguro em decorrência de acidente de trabalho, pensão por morte, auxílio acidente etc..

Art. Proteção à maternidade e punição para empresas que exigirem exame de urina como prova de gravidez.

Dar à mulher gestante direito a 30 (trinta) dias antes e 90 (noventa) dias depois, da licença remunerada.

Art. Estabilidade de um ano para a mulher gestante após o retorno ao trabalho. A dispensa durante este período, constitui falta grave e terá a trabalhadora que ser indenizada em 3 salários para cada mês, assegurada pela estabilidade.

Art. Fica assegurado o auxílio natalidade de 1 salário mínimo à mulher trabalhadora, a dependente casada ou solteira.

Art. Elevação do salário-família para 20% (vinte por cento) sobre o salário percebido por cada filho até 18 (dezoito) anos, aos inválidos de qualquer idade, aos estudantes até 24 (vinte e quatro) anos estendendo-se este direito a trabalhadora rural, a autônoma e a empregada doméstica.

Art. A declaração do Imposto de Renda, passa a ser obrigatória para toda mulher que exerça atividade lucrativa, assim como as deduções. A figura do chefe de família fica eliminada e os cônjuges deverão resolver como irão fazer as deduções para fins do Imposto de Renda familiar.

Justificação

Quanto à jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas, nos parece que será consenso na Constituinte. O salário desemprego é conquista em todo país civilizado, em que os trabalhadores estão organizados. O combate à discriminação da mulher negra, inculta ou feia, deve ser preocupação do legislador para liquidar toda espécie de discriminação contra a mulher. A Previdência Social, desfavorece a trabalhadora autônoma não lhe dando os direitos que a legislação concede a operária industrial. Assim nossa proposição eliminará esta deformação da legislação. Os famosos exames de urina exigidos por certos empregadores para escapar da responsabilidade da lei com relação à mulher grávida, deve ser punida e execrada pela nova Constituição como avanço no sentido progressista.

Toda mulher trabalhadora gestante deve ter seus direitos assegurados e ampliados dentro da legislação, como licença remunerada, salário maternidade, estabilidade, auxílio natalidade e a elevação do teto para o salário-família, além da idade dos filhos.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Abigail Feitosa.

SUGESTÃO N.º 9.648

Onde couber:

“Art. É vedada à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios:

Instituir tributos sobre templos, de qualquer culto e suas dependências indispensáveis ao exercício pleno das atividades religiosas.”

Justificação

As igrejas são sustentadas pelas contribuições dos fiéis, tanto no tocante aos investimentos realizados, quanto ao seu custeio, não sendo objeto de atividade com fins lucrativos.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte Milton Barbosa.

SUGESTÃO N.º 9.649

Acrescente-se o seguinte:

“Compete privativamente à União:

.....

Legislar sobre:

.....

Sistemas Estatístico e Cartográfico Nacionais.”

Justificação

A competência exclusiva para estabelecer normas gerais destina-se a coordenar as atividades técnicas das entidades e órgãos públicos de todas as órbitas governamentais bem como das entidades privadas dedicadas à Estatística e à Cartografia, visando a adoção de métodos e técnicas uniformes e comuns.

Usando da competência em causa a União instituiu o Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas (Lei n.º 5.878/73) de importância fundamental para o País, abrangendo informações estatísticas, geográficas, cartográficas, geodésicas, demográficas, sócio-econômicas sobre recursos naturais e condições de meio ambiente, inclusive população, informações essas necessárias ao conhecimento da realidade física e econômico-social nos seus aspectos considerados essenciais ao planejamento econômico e social e, à segurança nacional (Decreto número 74.084/74).

Portanto a manutenção dos Sistemas Estatístico e Cartográfico Nacionais entre as matérias de competência legislativa exclusiva da União é do mais alto interesse do País, portanto assegurará a continuidade de um fecundo e necessário trabalho de coordenação, orientação e desenvolvimento técnicos das entidades públicas e privadas que, no território nacional exercem atividades estatísticas e cartográficas nas condições previstas em lei.

Sendo a dicotomia "Cartografia-Estatística" essencial à eficácia da ação institucional do IBGE a par das razões que possa aduzir o órgão responsável pela política cartográfica nacional, advoga o IBGE como imprescindível à manutenção da nova Constituição do dispositivo proposto.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Stélio Dias**.

SUGESTÃO N.º 9.650

Acrescente-se o seguinte:

"Art. São privativos de embarcações de registro brasileiro e de propriedade de Armadores de Cabotagem e de Navegação Portuária, respectivamente:

I — O transporte aquaviário de cabotagem, com fins comerciais, de bens e pessoas de um para outro ponto do território nacional ou entre portos brasileiros e portos da Costa Atlântica da América do Sul, das Antilhas e da Costa Leste da América Central, excluídos os portos de Porto Rico e Ilhas Virgens, respeitadas os Acordos Internacionais e Bilaterais.

II — O apoio ao transporte aquaviário nos portos, terminais atracadouros sob jurisdição nacional.

Parágrafo único. Em casos de necessidade pública, o Poder Executivo poderá autorizar, por tempo determinado, o uso de embarcações estrangeiras.

Art. Compete a União instituir imposto sobre:

I — Importação de produtos estrangeiros, facultado ao Poder Executivo, nas condições e limites fixados em lei, alterar-lhe as alíquotas ou as bases de cálculo:

II — Exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados, observado o disposto na parte final do item anterior.

III — Serviços de transporte aquaviário, salvo os de natureza estritamente municipal.

Art. Compete à União:

I — Estabelecer o plano nacional de transportes.

II — Explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, a navegação aquaviária.

III — Legislar sobre o regime de portos e da navegação aquaviária.

Art. A lei disporá sobre a política de transporte marítimo internacional, atendendo aos seguintes princípios:

I — Predominância dos armadores nacionais do Brasil e do país exportador ou importador, em partes iguais, observado o princípio da reciprocidade.

II — Apoio, por meio de ações próprias, a empresas brasileiras de navegação atingidas por práticas discriminatórias.

Art. Será feito obrigatoriamente em navio de bandeira brasileira, respeitado o princípio da reciprocidade, o transporte de mercadorias importadas ou exportadas:

I — Por qualquer órgão da administração pública federal, estadual e municipal, direta ou indireta.

II — Com qualquer estímulo governamental.

III — Adquiridas com financiamento de estabelecimento oficial de crédito.

IV — Adquiridas com financiamento externo concedido a órgão da administração pública federal, estadual e municipal, direta ou indireta.

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista neste artigo será extensiva às mercadorias cujo transporte esteja regulado em acordos ou convênios firmados ou reconhecidos pelas autoridades brasileiras.

Art. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo; bens do domínio da União."

Justificação

Estamos encampando as sugestões apresentadas pela Associação Brasileira dos Armadores de Cabotagem à Assembléia Nacional Constituinte.

Trata-se matéria de mais alta relevância que merece uma ampla apreciação, pela oportunidade e profundidade na definição de tão importante tema de um dos mais nervosos e relevantes setores da economia.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Stélio Dias**.

SUGESTÃO N.º 9.651

Acrescente-se o seguinte:

"Art. Estabelecimento de uma política na área de cultura que, preservando a pluralidade e a diversidade cultural de nosso País, contemple as manifestações locais e permita o acesso das diferentes populações ao que se define como patrimônio cultural da região, do País e do mundo.

Art. Fica garantido o direito do cidadão à cultura física, artística e ao desporto como meio

de educação integral do homem, cabendo ao Estado a promoção de sua prática e difusão.

§ Respeito a promoção das formas e bens culturais, regionais, éticos e sociais da cultura.

§ Garantia de plena liberdade de expressão pública de pensamento e de informação.

§ Liberdade de manifestação cultural e artística proibida qualquer forma de censura.

§ Defesa, recuperação e preservação da memória do patrimônio histórico, cultural e natural.

§ Liberdade de criação, veiculação e acesso à informação, produção e consumo de formas e bens artísticos e culturais.

§ Estabelecimento de uma política na área de comunicação social, que viabilize a infra-estrutura tecnológica e industrial, para que se manifestem e se desenvolvam as múltiplas expressões culturais regionais e sociais."

Justificação

Esta proposta é de autoria da Andes — Associação Nacional dos Docentes do Ensino Superior e colabora para a fixação de uma política cultural.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Stélio Dias**.

SUGESTÃO N.º 9.652

Acrescente-se o seguinte:

"Art. Submete-se à consideração:

Necessidade de fixação dos conceitos:

— Território Nacional, Estadual, Municipal;
— Mar Territorial, águas territoriais e espaço subjacentes;

— Espaço Aéreo e Marítimo Nacionais;

— Domínio, Propriedade, Posse."

Justificação

Os textos constitucionais fazem alusão aos conceitos, sem contudo fixar-lhes o sentido.

Código Civil em seu artigo 524 define Propriedade: "Direito de usar, gozar e dispor de bens e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua.

... bens sobre os quais se exerce esse direito".

Posse vem definida no art. 485 como "... exercício de fato, pleno ou não de algum dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade".

No artigo 527 diz o Código Civil: "o domínio presume-se exclusivo e ilimitado, até prova em contrário".

A não definição de domínio no Código Civil e a alternativa no art. 485 *in fine* (domínio ou propriedade) parece conduzir à ilação de que domínio é o mesmo que propriedade; enquanto isso o art. 527 parece apontar para a presunção de que: "domínio é o exercício exclusivo e ilimitado do direito de Propriedade".

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Stélio Dias**.

SUGESTÃO N.º 9.653

Acrescente-se o seguinte:

"Art. É garantido a todos o direito, para si e para a sua família, de moradia digna e adequada,

que lhes preserve a segurança, a intimidade pessoal e familiar.

"Art. Os Poderes Públicos promoverão e executarão planos e programas habitacionais que visem a impedir a especulação imobiliária; a promover a regularização fundiária e a desapropriação das áreas urbanas ociosas; a urbanizar áreas ocupadas por população de baixa renda; e a apoiar a iniciativa privada e das comunidades locais, a autoconstrução e as cooperativas habitacionais.

"Art. Das contribuições sociais arrecadadas das empresas, destinará a lei determinada percentagem, que ficará retida com o próprio contribuinte e administrada por uma comissão paritária composta de representantes do empregador e de seus empregados, sujeita à fiscalização dos órgãos públicos competentes, com a finalidade de formar um fundo a ser aplicado na construção de moradias e na prestação de serviços assistenciais aos trabalhadores.

§ 1.º A administração paritária será gratuita, como serviço relevante e de fim social.

§ 2.º A lei estabelecerá níveis de remuneração, tempo de serviço ao mesmo empregador e número de dependentes, para, segundo estes critérios, distribuir proporcionalmente entre os empregados as moradias e demais benefícios aos de renda mais baixa e de maiores encargos domésticos."

Justificação

Esta proposição é fruto do trabalho da Comissão Constitucional criada pelo Decreto n.º 91.450 de 18 de julho de 1985, que deu origem ao Anteprojeto Constitucional publicado no DO de 26 de setembro de 1986.

É como subscrevemos.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Stélio Dias**.

SUGESTÃO N.º 9.654

Acrescente-se o seguinte:

"Art. O Estado deve estimular o desenvolvimento das Ciências Naturais e Sociais, difundir os conhecimentos e promover o desenvolvimento científico e tecnológico, em benefício do desenvolvimento social, político, cultural e das condições de vida, trabalho, saúde e lazer coletivo.

"Art. As universidades públicas devem ser parte integrante do processo de elaboração política científica e tecnológica do País e agentes primordiais desta política, que será decidida, por sua vez, no âmbito do Poder Legislativo.

"Art. A Lei disciplinará a atividade econômica e os investimentos de pessoas físicas ou empresas estrangeiras, podendo ser estabelecida a reserva de mercado em áreas de interesse coletivo."

Justificação

A Proposta é da lavra da ANDES (Associação Nacional dos Docentes do Ensino Superior) e visa criar estrutura propícias ao desenvolvimento de políticos de Ciência e Tecnologia.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Stélio Dias**.

SUGESTÃO N.º 9.655

Acrescente-se o seguinte:

“Art. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1.º A admissão no serviço público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação, em concurso público de provas ou de provas e títulos, assegurado o acesso funcional na carreira.

§ 2.º Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão ou em função de confiança, declarados, em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 3.º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos, contado da homologação.

“Art. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderá ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo a cargo de atribuições iguais ou assemelhados.

§ 1.º Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

§ 2.º Nenhum servidor público poderá receber, a qualquer título, exceto no caso de acumulação, retribuição superior à prevista em lei complementar.

“Art. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I — a de dois cargos de professor;

II — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III — a de dois cargos privativos de médico.

§ 1.º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

§ 2.º A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3.º Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente do Conselho, poderá estabelecer, no interesse do serviço público, outras exceções à proibição de acumular, restritas a atividades de natureza técnica ou científica ou de magistério, exigida, em qualquer caso, compatibilidade de horários.

§ 4.º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, ao de um cargo em comissão, a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados, ou ao exercício do magistério.

“Art. Serão estáveis, após dois anos de exercício, os servidores públicos admitidos por concurso.

Parágrafo único. Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo compatível com o que ocupava anteriormente.

“Art. O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço para os homens e trinta anos para as mulheres.

§ 1.º Os prazos referidos no inciso III ficam reduzidos em cinco anos para os professores.

§ 2.º Em se tratando do magistério, lei especial poderá estabelecer limite de aposentadoria superior ao previsto no inciso II.

§ 3.º Serão equivalentes os critérios e valores para a aposentadoria ou reforma, respectivamente, nos serviços públicos, civis e militares.

“Art. Os proventos da aposentadoria serão:

I — integrais, quando o funcionário:

a) contar com o tempo de serviço exigido nesta Constituição;

b) invalidar-se por acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II — proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos.

§ 1.º Os proventos da inatividade serão revisados sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade, a partir da mesma data e na mesma proporção, bem como sempre que for transformado ou, na forma da lei, reclassificado o cargo ou função em que se deu a aposentadoria. Estender-se-ão aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade.

§ 2.º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em nenhum caso os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

§ 3.º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.

“Art. O servidor público federal ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá mandato eletivo, obedecidas as disposições seguintes:

I — em se tratando de mandato eletivo remunerado, federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de Prefeito Municipal, ou de Vereador, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração deles, quando paga por entidade da administração direta ou indireta, ou por empresa controlada pelo poder público;

III — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato, seu tempo de serviço será contado, para todos os efeitos, legais, exceto para promoção por merecimento;

IV — é vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública municipal, direta ou indi-

reta, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função;

V — excetua-se da vedação do inciso anterior o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato;

VI — a partir do lançamento de sua candidatura ou convocação partidária, levada a registro perante a Justiça Eleitoral, ficará o servidor licenciado até o dia seguinte à eleição respectiva, garantidos os seus vencimentos e vantagens.

“Art. O regime jurídico dos servidores contratados para serviços de caráter temporário ou para funções de natureza técnica especializada, será estabelecido em lei especial.

“Art. As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus servidores, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Parágrafo único. O servidor será solidariamente responsável quando agir com dolo ou culpa. Nesse caso, a entidade administrativa que houver satisfeito a indenização proporá ação regressiva contra o servidor responsável.

“Art. O disposto nesta Seção aplica-se aos servidores dos três Poderes da União e aos servidores em geral dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

“Art. As patentes militares, com as vantagens, regalias, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são garantidas em toda plenitude, tanto aos oficiais da ativa e da reserva como aos reformados.

§ 1.º Os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar da ativa ou da reserva e do reformado.

§ 2.º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente por sentença condenatória, passada em julgado, cuja pena restritiva da liberdade individual ultrapasse dois anos; ou nos casos previstos em lei, se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão de Tribunal Militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de Tribunal Especial, em tempo de guerra.

§ 3.º O militar em atividade que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

§ 4.º O militar da ativa que aceitar qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, assim como em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido, por antiguidade, enquanto permanecer nessa situação, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção, transferência para a reserva ou reforma. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido, na forma da lei, para a reserva, ou reformado.

§ 5.º Enquanto perceber remuneração do cargo temporário, assim como de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, não terá direito o militar da ativa aos vencimentos e vantagens do seu posto, assegurada a opção.

§ 6.º Aplica-se aos militares o artigo referente aos proventos da aposentadoria do servidor civil.

“Art. O Ministério Público deve, e qualquer cidadão ou Partido Político poderá propor ação popular, a fim de ser declarada nula a administração do servidor público com infringência dos dispostos na presente Seção.”

Justificação

Esta proposição é fruto do trabalho da Comissão Constitucional, criada pelo Decreto n.º 91.450, de 18 de julho de 1985, que deu origem ao Anteprojeto Constitucional publicado no DO de 26 de setembro de 1986.

É como subscrevemos.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Stélio Dias.

SUGESTÃO N.º 9.656

Acrescente-se o seguinte:

“Art. É dever do Poder Público através de seguro social ou outros instrumentos ao seu alcance realizar uma política de prevenção, tratamento, reabilitação, e integração, e amparo aos deficientes físicos de forma a integrá-los na comunidade.

§ Lei Complementar tratará de modo especial os deficientes.”

Justificação

Uma sociedade moderna deve encarar o deficiente como um membro que deve participar das decisões do Estado e do aperfeiçoamento das instituições. É cabe ao Estado fornecer-lhe condições para tal.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Stélio Dias.

SUGESTÃO N.º 9.657

Acrescente-se o seguinte:

“Art. O magistério público dos diversos níveis deve estar organizado sob carreiras unificadas, garantindo-se a isonomia salarial, o provimento de cargos e funções por concurso público de títulos e provas, salário e condições dignas de trabalho, aposentadoria com proventos integrais e direito à sindicalização.

§ 1.º Fica assegurado o direito dos professores de requerer aposentadoria integral aos 25 anos ou aposentadoria proporcional aos 20 anos de efetivo exercício do magistério.

§ 2.º Todos os profissionais terão garantido o 13.º salário e férias anuais de 45 dias.

§ 3.º O salário dos aposentados corresponderá, a todo momento, àqueles dos ativos no mesmo nível, em cada categoria.”

Justificação

A proposta é fruto do trabalho da Associação Nacional dos Docentes do Ensino Superior — ANDES que subscrevemos.

Nos parece que estes posicionamentos são de aceitação quase unânime. A sindicalização se exerce na prática de maneira desorganizada e à margem do Poder Público.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Stélio Dias.

SUGESTÃO N.º 9.658

Acrescente-se o seguinte:

“Art. A educação é um direito de todos e dever da União função do Estado e execução do Município, e visa o pleno desenvolvimento da pessoa e formação integral do cidadão para o aprimoramento da democracia, dos direitos humanos, de convivência solidária a serviço de uma sociedade justa e livre.

Parágrafo único. A educação é inseparável dos princípios da igualdade entre o homem e a mulher, do repúdio a todas as formas de racismo e de discriminação, do respeito à natureza e aos valores do trabalho, dos imperativos do desenvolvimento nacional, da convivência com todos os povos, da afirmação das características mestiças e do pluralismo cultural do povo brasileiro.

Art. O sistema de educação obedece às seguintes diretrizes:

I — democratização do acesso de toda coletividade aos benefícios da educação;

II — pluralismo de idéias e de instituições públicas e privadas;

III — descentralização da educação pública, cabendo, prioritariamente, aos Estados e Municípios o ensino básico obrigatório;

IV — participação adequada, na forma da lei, de todos os integrantes do processo educacional nas suas decisões;

V — adequação aos valores e às condições regionais e locais;

VI — garantia da educação permanente, supletiva, e de alfabetização para todos;

VII — valorização do magistério em todos os níveis, com garantia de padrões mínimos de remuneração fixados em lei federal;

VIII — superação da marginalidade social e econômica.

Art. A educação é dever dos pais e, desde o nível pré-escolar, do Estado.

Parágrafo único. Inclui-se na responsabilidade do Estado a educação, especializada e gratuita, dos portadores de deficiências físicas e mentais.

Art. O ensino é obrigatório para todos, dos seis aos dezesseis anos, e incluirá a habilitação para o exercício de uma atividade profissional.

Parágrafo único. O ensino primário será ministrado em português, exceto nas comunidades indígenas, onde também será lecionado em língua nativa.

Art. A União aplicará anualmente não menos de 15 por cento, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mínimo vinte e cinco por cento do que lhe couber do produto da arrecadação dos respectivos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, realizado em obediência às diretrizes do art. 385.

§ 1.º A repartição de recursos públicos para a educação assegurará prioritariamente o atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 2.º Lei complementar determinará, pluri-anualmente, o percentual de recursos da União,

do Distrito Federal e dos Estados aplicados a este fim.

§ 3.º Os Municípios aplicarão não menos de vinte e cinco por cento de seus impostos no ensino obrigatório e pré-escolar.

Art. A prestação pluralista do ensino é assegurada pela autonomia institucional e a auto-organização do ensino público e pela livre organização da iniciativa privada.

Parágrafo único. As universidades organizadas sob forma de autarquia ou de fundação especial, terão reconhecidas a sua autonomia funcional didática, econômica e financeira, caracterizada na elaboração de seu orçamento e na fixação das normas necessárias à sua livre execução.

Art. O acesso ao processo educacional é assegurado:

I — pela gratuidade do ensino público em todos os níveis;

II — pela expansão desta gratuidade, mediante sistema de bolsas de estudo, sempre dentro da prova de carência econômica de seus beneficiários;

III — pelo auxílio suplementar ao estudante para alimentação, transporte e vestuário, caso a simples gratuidade de ensino não permita, comprovadamente, que venha a continuar seu aprendizado;

IV — pela manutenção da obrigatoriedade de as empresas comerciais, industriais e agrícolas garantirem ensino gratuito para os seus empregados, e filho destes, entre os seis e dezesseis anos de idade, ou concorrer para esse fim, mediante a contribuição do salário educacional na forma estabelecida pela lei;

V — pela criação complementar à rede municipal de escolas de promoção popular, capazes de assegurar efetivas condições de acesso à educação de toda coletividade.

Art. A lei regulará a transferência de recursos públicos ao ensino privado a todos que a solicitem, dentro de quantitativos previamente estabelecidos, e obedecendo a processo classificatório, tendo em vista:

I — a contribuição inovadora da instituição para o ensino e pesquisa;

II — o suprimento de deficiências qualitativas ou quantitativas do ensino público;

III — a participação de representantes da comunidade nas decisões da instituição beneficiada;

IV — o interesse comunitário da sua atividade.

Parágrafo único. Têm prioridade na atribuição desses recursos as instituições de interesse social, reconhecidas pelos poderes públicos, e capazes de compensar, progressivamente, com recursos alternativos, o auxílio recebido pelo Estado.

Art. O provimento dos cargos iniciais e finais da carreira de magistério de grau médio e superior de ensino oficial será efetivado mediante concursos públicos de títulos e provas, assegurada a estabilidade seja qual for o seu regime jurídico.

§ 1.º A lei e os estatutos da Universidade proverão a aposentadoria antecipada nos casos de

manifesta ineficiência acadêmica de titular da estabilidade.

§ 2.º É assegurada a inviolabilidade de docência e declarada nula a dispensa que se faça apenas pela divergência de opiniões, independentemente de tempo de serviço.

Art. Será facultativo o ensino religioso nas escolas oficiais, sem constituir matéria do currículo.

Parágrafo único. Defere-se aos alunos, ou a seus representantes legais, o direito de exigir a prestação daquele ensino, no horário e programa escolar, de acordo com a confissão religiosa dos interessados.

Art. Os direitos, deveres e garantias do cidadão e os providos do Estado Democrático de Direito constituirão matéria curricular obrigatória, em todos os níveis de educação."

Justificação

As propostas apresentadas encampam com algumas modificações introduzidas as idéias da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais criada pelo Decreto n.º 91.450, de 18 de julho de 1985, cujo anteprojeto constitucional publicado no DO de 26 de setembro de 1986.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Stélio Dias**.

SUGESTÃO N.º 9.659

Inclua-se, o seguinte dispositivo:

"Art. Aposentadoria compulsória para o trabalhador rural aos 55 anos de idade, quando do sexo masculino, e aos 50 anos de idade, quando do sexo feminino."

Justificação

Apesar da Constituição em vigor proibir qualquer tipo de trabalho para menores de 12 anos de idade, o que constatamos é que a realidade do nosso País é bem outra. O trabalhador rural, regra geral, começa muito antes que isso sua atividade de agricultor. Temos visto em diversas regiões do País crianças de todas as idades trabalhando em tempo integral cortando cana, plantando, arando, roçando etc., quando na verdade deveriam estar, pelo menos, um período na escola. Este, porém, é fato que não podemos negar, e do qual estamos tentando nos livrar, na medida que lutamos para a erradicação do analfabetismo no Brasil.

A partir daí, entendemos que o trabalhador rural começa suas atividades no campo muito precocemente, o que lhe reserva o direito da aposentadoria compulsória mais cedo. Isso sem contar que a média de sobrevivência dos trabalhadores rurais, principalmente em algumas regiões do País, é bem menor do que a do trabalhador urbano.

Nossa sugestão de norma constitucional tem por objetivo corrigir aberrações praticadas, hoje, contra o trabalhador do campo, de um modo geral. Nada mais justo que garantir a essa parcela da população aposentadoria diferenciada, uma vez que em virtude dos problemas de cada região, é mínimo o número de trabalhadores que chegam a usufruir do direito que lhe é inerente, a aposentadoria, porque morrem antes.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Stélio Dias**.

SUGESTÃO N.º 9.660

Inclua-se, o seguinte dispositivo:

"Art. É vedado à União, aos Estados, aos Municípios instituir impostos sobre herança."

Justificação

A herança de quem quer que venha ou o volume que represente, não pode ser objeto, em hipótese nenhuma, de taxaço pelo poder constituído. Temos que partir do princípio que toda a riqueza acumulada, por quem quer que seja, foi conseguida honestamente. Quando assim não ocorrer, cabe ao Estado, através de seus órgãos competentes, colocar os infratores na cadeia.

O Governo não pode lançar mão de parte das riquezas e propriedades alheias, na forma de impostos ou de qualquer outro dispositivo. A alegação de que está havendo uma transferência de bens e por isso o imposto se justifica, não tem lógica. A pessoa para acumular riquezas, ao longo dos anos, está sujeita a todo tipo de imposto e a herança a ser deixada representa o que restou de todo um esforço empreendido numa vida inteira.

Neste momento de tamanha importância para o povo brasileiro não podemos deixar que situações anti-democráticas ocorram por omissão da lei. Nossa responsabilidade é muito grande. Ou fazemos uma Constituição que atenda aos anseios populares, ou não faz sentido estarmos aqui, perdendo tempo e gastando o dinheiro do povo.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Stélio Dias**.

SUGESTÃO N.º 9.661

Acrescente-se, o seguinte:

"Art. No prazo não superior a 180 dias a contar da data da promulgação da Constituição serão realizadas eleições gerais no País para todos os cargos eletivos, inclusive aqueles eleitos em 1986.

§ Promulgada a Constituição e dissolvida a Assembléia, no mesmo ato, o Presidente da Assembléia Nacional Constituinte convocará, em data que anunciará, na ocasião, as eleições gerais.

§ As Assembléias Estaduais terão o prazo de 90 dias para promulgarem suas respectivas Constituições.

§ O Superior Tribunal Eleitoral no prazo de trinta dias estabelecerá normas e calendário para as eleições gerais convocadas, podendo respeitar a organização partidária existente."

Justificação

A Constituinte é a etapa terminal de um processo de transição institucional. Ela rompe uma fase, quebra uma barreira, elimina um muro que separava a Nação de uma realidade, inaugurando novos hábitos, novos costumes, nova cultura. A Nação se reencontra.

O reencontro tem um sentido que só as eleições gerais pode dar.

As eleições gerais conclui um processo transformador realizado num contexto de paz, mas não sem esperança.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Stélio Dias**.

SUGESTÃO N.º 9.662

Acrescente-se o seguinte:

“Art. O transporte marítimo, aéreo e terrestre de cargas e passageiros são instrumentos do desenvolvimento econômico e social da Nação, executados sempre pela iniciativa privada mediante sistema de concessões.

Art. O sistema de concessões do poder público ao transporte marítimo, aéreo e terrestre de cargas e passageiros não permitirá em qualquer hipótese o monopólio das empresas concessionárias nos serviços prestados objetos de concessão e será realizado por companhias e empresas nacionais.”

Justificação

O transporte aéreo, marítimo e terrestre hoje é fator de desenvolvimento econômico e social do País. Isso não significa que deva ser estatizado, embora seja uma indústria-base de serviços. Deve ser privativa de brasileiros e sobre a concessão concedida não deve existir privilégio de exclusividade.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Stélio Dias.**

SUGESTÃO N.º 9.663

Acrescente-se o seguinte:

“Art. A todos é assegurado desfrutar do meio ambiente adequado para o desenvolvimento integral do homem que por seu turno tem o dever de conservá-lo.

§ É assegurada à pessoa jurídica qualificada em lei e a qualquer cidadão que se sinta ameaçado pela qualidade do meio ambiente apresentar ação civil pública, visando proteger a qualidade de vida, ficando o Poder Público obrigado a reparar o dano causado.”

Justificação

Meio ambiente e qualidade de vida não deve ser só obrigação do Estado mas, também, de todo indivíduo. Todos são responsáveis.

Qualquer cidadão pode recorrer à justiça e pedir revisão dos danos causados.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Stélio Dias.**

SUGESTÃO N.º 9.664

Acrescente-se o seguinte:

“Art. O Ministério Público terá a responsabilidade e a incumbência, na forma da lei complementar de zelar pelo efetivo respeito dos poderes do Estado aos direitos assegurados nesta Constituição, apurado abusos e omissões de qualquer autoridade e indicando aos órgãos competentes as medidas necessárias a sua correção.”

Justificação

A sugestão acima é a constante da Comissão Afonso Arinos, substituindo a defensoria do povo e dotando-se o Ministério Público das atribuições específicas na forma do comentário, sugestão do Dr. Osny Duarte citando o Procurador Sepúlveda Pertence. É a figura do **ombudsman** da forma escandinava concretizada através do Ministério Público.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Stélio Dias.**

SUGESTÃO N.º 9.665

Acrescente-se o seguinte:

“Art. O poder público dará garantia e proteção aos consumidores e usuários, protegendo-os, de forma a garantir a segurança, a saúde, e os interesses econômicos.

Art. Os consumidores lesados nos seus direitos e garantias terão uma justiça própria e sumária.

Art. O poder público estabelecerá e estimulará a organização de órgãos de defesa do consumidor, promovendo a educação e a informação desses órgãos na forma que a lei estabelecer.”

Justificação

Todas as nações do mundo que adotam a livre iniciativa prescrevem a defesa do consumidor com amparo ao cidadão e à própria livre iniciativa.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Stélio Dias.**

SUGESTÃO N.º 9.666

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. É facultado a todos o acesso aos dados e informações a seu respeito em poder de entidades públicas e privadas, podendo exigir retificações de dados e informações que julgue incorretas mediante processo judicial sigiloso, sendo vedado o registro de dados e informações sobre atividade política, convicções pessoais e vida privada.”

Justificação

É de se ressaltar a importância de preservar a liberdade e identidade do cidadão nas democracias modernas. É importante também distinguir a semântica da informática que diferencia o dado da informação. Os dados trazem a informação sem análise. A informação traz muitas vezes juízos de valor, enquanto os dados assim não procedem.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Stélio Dias.**

SUGESTÃO N.º 9.667

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. O Brasil se baseia nas relações internacionais pelos seguintes princípios.

- I —
- II —
-
-
-

Condenação e proibição de armas e armamentos nucleares espaciais; guerras bacteriológicas e uso de biotecnologias como arma de guerra.”

Justificação

O País não deve entrar na corrida armamentista. Sua tradição, sua cultura não recomendam. Seu estágio sócio-econômico proíbe. A corrida armamentista sem freio leva a novas conquistas tecnológicas que já estão sendo usadas como armas de guerra e a Carta Magna tem que prevenir.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Stélio Dias.**

SUGESTÃO N.º 9.668

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. O Brasil só recorrerá à guerra como defesa de seu território e soberania, malogrados todos os recursos de arbitramento ou os meios pacíficos de resolução, através de órgão internacional de segurança do qual participe.”

Justificação

Este artigo sela o compromisso de nacionalidade e da cultura do País. É o encontro da Nação com o anseio do seu povo que a carta Magna vai registrar.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Stélio Dias**.

SUGESTÃO N.º 9.669

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. Todos os direitos e garantias do homem e da mulher e a ofensa ao livre exercício de cidadania têm a aplicação imediata.

§ O homem e a mulher lesados nos seus direitos ou violados na sua garantia ou impedidos de exercer a sua cidadania recorrerão ao juiz que decidirá em rito processual sumário com base na norma constitucional.”

Justificação

Esta é a norma para o cidadão comum. Para todo o brasileiro. Para este que diariamente está sendo agredido, ofendido e não tem como apelar ou recorrer. É a lei a serviço do cidadão.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Stélio Dias**.

SUGESTÃO N.º 9.670

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. Os presos aguardando julgamento da justiça ou os condenados a pena judicial têm direito ao bem estar físico e mental e assistência social, jurídica, educacional e de saúde, ao trabalho produtivo e remunerado, podendo, em caso de recusa a esta assistência, pedir indenização ao Estado.”

Justificação

Hoje as prisões são verdadeiras empresas de marginais. Quando se recebe o marginal pronto, aperfeiçoa-se, quando não o recebe, forma-se, produz-se.

A dignidade da pessoa humana não se conta. É necessário dar proteção e recuperar o peso, como também dar-lhe condições para pedir indenização ao Estado.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Stélio Dias**.

SUGESTÃO N.º 9.671

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais o seguinte dispositivo:

“É assegurado aos maiores de dezesseis anos, de ambos os sexos, o direito de dirigir veículos automotores, de acordo com a lei.”

Justificação

Entendemos que todos os jovens acima de 16 anos de idade podem dirigir veículos automotores, desde que

satisfaçam as exigências estabelecidas por lei e disponham de habilidade suficiente para tal prática.

Não podemos desconhecer que os maiores pilotos de nossa atualidade, no Brasil e no exterior, começaram dirigindo muito cedo. Hoje temos vários representantes de peso, participando em competições internacionais, colocando o nosso País entre as nações que se destacam no automobilismo. A idade, no caso, não tem implicação direta com a competência ou incompetência dos motoristas.

É bem verdade que o índice de acidentes de trânsito no Brasil é algo assustador. É comum escutarmos em todos os cantos do País os resultados das estatísticas que apontam número maior de óbito em função de acidentes de trânsito do que provocados pelo câncer. As estatísticas são verdadeiras e realmente assustadoras, mas ninguém pode culpar os jovens por elas. O número de acidentes com jovens no volante é muito insignificante.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Stélio Dias**.

SUGESTÃO N.º 9.672

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Servidores Públicos, o seguinte dispositivo:

“Art. A aposentadoria voluntária para os professores, com salário integral, será aos trinta anos para os homens e aos vinte e cinco anos para as mulheres, desde que tenham exercido, no mínimo, dois terços de suas atividades no magistério.”

Justificação

Segundo disposição constitucional, o professor pode se aposentar voluntariamente aos 30 anos de serviço, se homem, ou aos 25 anos, quando mulher.

O objetivo do legislador foi o de proteger o professor, pois o magistério é, sem dúvida, um trabalho árduo e espinhoso.

Contudo, existe uma particularidade que merece ser examinada e corrigida. Segundo se depreende do texto legal, ao professor é vedado contar o tempo de serviço prestado em outra atividade que não o magistério para os efeitos de aposentadoria.

Somos de opinião que esse impedimento é ilegítimo. Pelo menos um certo número de anos de exercício de outra atividade pública deve valer para a contagem de tempo para aposentadoria.

É o que propomos.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Stélio Dias**.

SUGESTÃO N.º 9.673

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Aos Deputados Estaduais e Vereadores são asseguradas as mesmas prerrogativas e imunidades conferidas aos Parlamentares Federais.”

Justificação

Não existe dispositivo, na Carta Magna, atual, que possa ser invocado como base para a existência das prerrogativas do Poder Legislativo, no que tange às áreas municipais e estaduais.

Para que o Poder Legislativo possa “controlar os abusos do Poder Executivo”, imprescindível se torna que os Legisladores detenham para si imunidades que lhes permi-

tam o fiel e honroso cumprimento do seu mandato, a salvo e acobertados dos perigos inerentes a essa atividade.

O sistema Tripartite existe não apenas na esfera federal; no âmbito das unidades federativas e principalmente nos municípios, continua existindo, e isso é imprescindível à independência de poderes.

É chegada a hora, portanto, e porque não dizer que já chegamos com atraso, de reconhecer ao legislativo municipal, o seu verdadeiro valor, refletindo-se no fato de que as mais trágicas situações ocorrem nas pequenas localidades do interior, desta área territorial imensa que é o Brasil, onde as paixões políticas mais se exaltam e inflamam.

A inviolabilidade do mandato é condição imprescindível ao livre desempenho da função representativa, seja ela a nível estadual ou no âmbito municipal, e jamais deverá ser interpretada apenas sob o ângulo geográfico da maior abrangência legiferante, mesmo porque existem os grandes municípios, mas, sim, como um direito que a Constituição Federal de forma inequívoca e incontroversa, deve conferir ao mandato, objetivando proteger a instituição e por extensão, o detentor ocasional desse mesmo mandato.

A nossa sugestão de norma constitucional ao Texto Fundamental em elaboração irá fazer justiça aos vereadores, eminentes representantes do povo, concedendo-lhes o direito às prerrogativas parlamentares, e aos deputados estaduais que, embora em algumas unidades federativas já detenham a imunidade, não a têm devidamente regulamentada. Assim agindo, estará ela corrigindo e preservando, em respeito à própria Constituição, o princípio da democracia e da autonomia dos poderes constituídos.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Stélio Dias**.

SUGESTÃO N.º 9.674

Incluir no capítulo acerca do Processo Legislativo, o seguinte dispositivo:

“Art. Assegura-se a qualquer membro do Congresso Nacional, partido político, ou conjunto de dez mil eleitores a iniciativa das leis, devendo as mesmas serem discutidas e votadas em caráter prioritário, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data de sua apresentação.”

Justificação

A iniciativa legislativa conferida a uma parcela de eleitores é um requisito imprescindível ao aperfeiçoamento da democracia representativa. Nesse mesmo sentido, incorporou-se ao Regimento Interno da Constituinte dispositivo semelhante, após importante discussão sobre a matéria entre as diversas correntes ideológicas que permeiam o seu plenário, como registraram os cronistas políticos do País.

Torna-se importante, aqui, reproduzir parte da justificativa elaborada pelo plenário Pró-Participação Popular na Constituinte, entidade suprapartidária que se propõe a conjugar os esforços necessários para ampliar a participação da sociedade no processo constituinte: “A Assembleia Nacional Constituinte, ao incluir a norma da Iniciativa Popular em seu Regimento Interno, deu uma importante demonstração de sensibilidade pelos anseios da democratização que marcam o atual momento histórico brasileiro”.

Por fim, é necessário enfatizar que tais instrumentos, além da sua validade em si mesmos, possuem um importante caráter pedagógico, pelo fato de que induzem a uma maior participação da sociedade na elaboração de leis, as-

senalando, desse modo, a imposição de que as últimas sejam portadoras do imprescindível requisito da legitimidade social.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Feldmann**.

SUGESTÃO N.º 9.675

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa a “Estados e Municípios”, os seguintes dispositivos:

“Art. As Forças Auxiliares, constituídas pelas Polícias Militares e pelos Corpos de Bombeiros Militares, são instituições permanentes e regulares, reservas do Exército, organizadas com base na hierarquia e disciplina, sob a autoridade dos Governadores dos Estados, Territórios e do Distrito Federal e dentro dos limites da lei.”

“§ 1.º Os Corpos de Bombeiros Militares destinam-se à execução dos serviços de prevenção e combate a incêndios, perícia de incêndio, busca e salvamento de pessoas em sinistros e acidentes, atendimento de serviços de prevenção, proteção e resgate em casos de inundações, desabamentos, catástrofes e calamidades públicas e de outros que se fizerem necessários à proteção da comunidade.”

§ 2.º Aos Corpos de Bombeiros Militares, compete organizar e coordenar o sistema de defesa civil no Estado respectivo, vinculado ao sistema nacional de defesa civil.”

“§ 3.º Aos Municípios compete organizar e prover, supletivamente ao Estado, através de organização civil, os serviços mencionados no parágrafo primeiro deste artigo.”

Justificação

Menos de 5% dos Municípios brasileiros possuem Corpo de Bombeiros.

Isto significa dizer que mais de 95% dos agrupamentos urbanos não possuem serviços de proteção e combate a incêndio, busca e salvamento de pessoas em sinistros e acidentes, bem como o atendimento de outros serviços de prevenção, proteção e resgate em casos de inundações, desabamento, catástrofes e calamidades públicas que, quando ocorrem nesses municípios, facilmente redundam em pânico da população, causado pelo sentimento de desproteção em relação à segurança das pessoas e de seus bens

A República Federal da Alemanha, com uma área equivalente à do Estado do Rio Grande do Sul e com uma população de 60 milhões de habitantes, possui aproximadamente 4.200 Corpos de Bombeiros.

O Brasil, com sua imensa área e com 140 milhões de habitantes, tem aproximadamente 250 Corpos de Bombeiros.

Esta enorme desproporção verifica-se também em relação a outros países como Estados Unidos da América, Áustria, Japão, França, enfim, todos os países da Europa, e até em relação a países da América do Sul, como é o caso do Chile.

Não são necessários grandes estudos para diagnosticar os fatores principais deste alheamento, a saber:

1) Os Estados não dispõem de recursos financeiros para instalação de Corpos de Bombeiros em todos os Municípios;

2) É inviável atender aos Municípios exclusivamente com bombeiros militares, cujo aumento dos quadros é proibitivo e impraticável; e

3) Os Municípios não dispõem de pessoal técnico que domine a tecnologia necessária para o combate ao fogo e o adestramento requerido para atuação eficaz nos sinistros e calamidades.

A solução utilizada a nível internacional, que possibilitou estender os benefícios dos serviços de bombeiros, também para as pequenas e médias cidades, foi a adoção do sistema de bombeiros comunitários.

Nesta solução, o bombeiro militar assumiria integralmente estes serviços, nas capitais e grandes cidades.

Nas cidades médias e pequenas, o Corpo de Bombeiros local funcionará como organização civil, com a seguinte composição:

1) Ao Estado, através do Corpo de Bombeiros Militar, caberá a regulamentação de implantação e funcionamento do Corpo de Bombeiros Comunitário, bem como o adestramento e a orientação técnica do pessoal;

2) Ao Município caberá prover o seu Corpo de Bombeiros, com o pessoal necessário para manter as comunicações permanentes durante as 24 horas do dia, bem como de pessoal efetivo remunerado, em número mínimo de um motorista operador e dois bombeiros por turno;

3) Caberá ao Município ou à comunidade, dispor do prédio e instalações para abrigar o Corpo de Bombeiros; e

4) Caberá à comunidade participar na forma de **bombeiro voluntário**, completando o efetivo necessário por ocasião dos sinistros e calamidades. Para isso serão convenientemente instruídos e adestrados.

Esse é o sistema adotado na quase totalidade dos países do mundo.

A eficiência dos trabalhos de defesa civil dependem fundamentalmente da atuação dos Corpos de Bombeiros.

É, então, racional e lógico, que o sistema de defesa civil seja coordenado pelas organizações de bombeiros, estaduais (militares) e municipais (civis).

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Telmo Kirst**.

SUGESTÃO N.º 9.676

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica, os seguintes dispositivos:

“Art. Lei federal disporá sobre a instituição de crédito agrícola especial, destinado a financiar a aquisição de área de até 25 ha (vinte e cinco hectares).

§ 1.º O acesso ao crédito fica restrito às pessoas tradicionalmente ligadas à agricultura.

§ 2.º A área ficará indisponível até a total amortização do financiamento.

§ 3.º O financiamento poderá ser amortizado em espécie ou com produtos agrícolas.

§ 4.º O agente financeiro exigirá seguro de vida anual do financiado, equivalente ao valor do saldo devedor.”

Justificação

A proposição se justifica pela própria realidade vigente no meio rural, que contempla uma evasão cada vez maior

de famílias e, sobretudo, de jovens, que não avistam qualquer perspectiva de adquirirem para si uma pequena propriedade para lhes acenar para um futuro mais seguro e estável.

Entendemos que todos os demais estímulos a serem concedidos à agricultura, com a finalidade de reverter o atual quadro de dificuldades do setor, somente se completarão e alcançarão nível de eficiência desejado se for solucionada satisfatoriamente a questão agrária. Não se pode conceber que pessoas que já acumularam vastos conhecimentos e experiências no exercício de atividades agrícolas continuem migrando para os centros urbanos, numa fuga eterna da condição de parceiros ou bóias-frias, única opção de futuro que têm.

Com a instituição do crédito fundiário desenvolver-se-ia uma nova mentalidade entre os jovens, que desde cedo viveriam a condição de futuros proprietários rurais em potencial, preparando-se e estruturando-se para exercer com competência sua atividade.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Telmo Kirst**.

SUGESTÃO N.º 9.677

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Judiciário, o seguinte dispositivo:

“Art. Os tribunais trabalhistas constituirão turma permanente para apreciação e julgamento de dissídios coletivos, com procedimento sumaríssimo quando se tratar de atividades essenciais à comunidade.”

Justificação

Nosso propósito é o de fazer com que os tribunais trabalhistas se organizem de tal forma que possam dar solução rápida aos dissídios coletivos, evitando-se que os trabalhadores tenham de recorrer à greve, como caminho mais rápido à obtenção dos objetivos por eles perseguidos.

Por outro lado, preocupamo-nos, também, com o procedimento sumaríssimo, especialmente no caso das atividades essenciais, como as ligadas aos setores de eletricidade, transportes, telecomunicações, saúde pública e abastecimento de combustível, cujas paralisações afetam toda a sociedade.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Telmo Kirst**.

SUGESTÃO N.º 9.678

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica, os seguintes dispositivos:

“Art. O Estado incentivará a criação de entidades privadas de amparo à agricultura através do seguro agrícola individualizado para cada cultura ou grupos de cultura, baseado no sistema de mutualidade.

§ 1.º O valor do prêmio deverá ser fixado de acordo com o grau de risco de cada cultura.

§ 2.º As atividades desenvolvidas pelas entidades mantenedoras do Seguro Agrícola Mútuo e que venham complementar os objetivos previstos nos estatutos ficam isentas de tributos.”

Justificação

A agricultura, por sua própria natureza, é uma atividade econômica de alto risco. O êxito ou o fracasso de qualquer cultura, a par das práticas culturais adotadas, é diretamente proporcional às condições climáticas favoráveis ou não. Assim sendo, com frequência ocorrem frustrações de safras e a perda conseqüente de altos investimentos. A instituição de sistemas mútuos de seguro agrícola viria corrigir o desamparo do produtor, que passaria a ter uma garantia para o seu investimento. Este sistema está funcionando há dezenas de anos no Sul do País com grande êxito.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Telmo Kirst**

SUGESTÃO N.º 9.679

Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário, os seguintes dispositivos:

“Art. As entidades organizadas sob forma associativa, cujos estatutos sociais determinem, como atividades precípua, o amparo aos agricultores associados e o fomento à produção agrícola, ficam isentas do pagamento do tributos, desde que não haja distribuição de lucros, não sejam pagas gratificações, e as eventuais sobras sejam empregadas para fins sociais.”

Justificação

Executando um trabalho que visa essencialmente promover a produção e o homem que nela trabalha, estas entidades estão assumindo para si um compromisso que seria do Estado, com a vantagem de estarem próximas de quem trabalha, mantendo uma perfeita afinidade e um estreito relacionamento com a classe representada, além de incentivarem, por sua própria filosofia, o espírito associativo e comunitário. Assegurar a estas entidades a isenção de impostos é estimular a organização e o desenvolvimento da agricultura, é garantir maior estabilidade econômica ao pequeno produtor, é fixar o agricultor à terra. Esta isenção, portanto, encontra justificativa nos superiores interesses da coletividade e no incentivo ao desenvolvimento da economia.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Telmo Kirst**.

SUGESTÃO N.º 9.680

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais, o seguinte dispositivo:

“Art. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, desde que não prescrito, mesmo diante de lei ou ato administrativo em tese, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.”

Justificação

O desafio brasileiro, para construir uma sociedade verdadeiramente democrática e socialmente justa, está profundamente vinculado e dependente da afirmação e do respeito vigoroso, nas instituições que adotarmos, e na prática cotidiana das relações sociais, aos direitos fundamentais do Homem e do cidadão.

Temos sido, ao longo de nossa formação histórica, e somos ainda hoje, uma das sociedades mais injustas e de-

siguais no mundo. Consagramos de forma exclusivamente retórica, em cartas constitucionais ou diplomas legais, os valores da pessoa humana e da cidadania, que as nações civilizadas contemporâneas já expressaram, ou buscam efetivamente expressar na realidade de bem-estar e liberdades assegurada dos seus povos.

A garantia constitucional para proteção de direito individual líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, contra ilegalidade ou abusos de poder, seja qual for a autoridade que os cometa, não é, entre nós, admitida contra lei ou ato em tese, segundo as decisões dos nossos tribunais. Com isso, até que esses atos sejam aplicados, pende, obre a cabeça dos interessados, a ameaça permanente de sua execução.

A sugestão alvitada nesta Proposta objetiva admitir o mandado de segurança, no caso de natureza preventiva, até agora rejeitado pela doutrina e jurisprudência.

A referência que se faz a “direito não prescrito” tem por fim impedir que a ação constitucional seja bloqueada, como tem ocorrido, pelo decurso do prazo de cento e vinte dias que a lei ordinária estabeleceu para o exercício do direito à ação. A rigor, a referência seria desnecessária, já que a lei ordinária não poderia limitar a garantia constitucional; não obstante, para prevenir uma provável limitação futura, eis que a existente nunca foi impugnada como inconstitucional, nem pela doutrina, é que se propõe fique devidamente expresso na constituição o alcance do consagrado remédio jurídico.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Telmo Kirst**.

SUGESTÃO N.º 9.681

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. A lei garante o sigilo da informação individualizada prestada a órgão público ou privado, com finalidade estatística, fiscal ou atuarial, não podendo a referida informação ser repassada a terceiros, ressalvado o processamento de dados não identificados para fins estatísticos.”

Justificação

A par da garantia que vier a ser dada sobre o acesso à informação ou “*habeas data*”, há hoje jurisprudência firmada, que deve ficar assegurada na nova Constituição, sobre a garantia de sigilo e da intransferibilidade da informação individual prestada com fins estatísticos, fiscais ou atuariais.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Stélio Dias**.

SUGESTÃO N.º 9.682

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. Os Estados e Municípios deverão no prazo de (.....) a contar da promulgação desta Constituição, promover, a demarcação de suas linhas de fronteira.

§ 1.º Se o solicitarem os Estados interessados, o Governo da União deverá encarregar dos trabalhos demarcatórios o IBGE.”

Justificação

O assunto não é tratado especificamente na Constituição vigente tendo sido objeto de referências específicas nas Constituições de 1891, 1934, 1937 e 1946.

A despeito das prescrições constitucionais, o assunto é real e atual, com violências e mortes, em alguns casos, ocorrendo como resultado de pendências sobre limites.

Exemplificando, citam-se entre outros, os litígios lindeiros Minas Gerais — Espírito Santo; Ceará — Piauí; Amazonas — Pará; Bahia — Goiás; Mato Grosso; Acre — Rondônia — e outros de âmbito intermunicipal, decorrentes ou não dos litígios interestaduais.

Ao se decidir, dirimir uma questão de limites, sejam fundiários, municipais, estaduais ou mesmo internacionais, segue-se em geral uma sistemática balisada por quatro grupos de atividade: Identificação, Delimitação ou Definição, Reconhecimento e Demarcação.

Pela Identificação, realizam-se estudos étno-históricos, legais, cartográficos, fundiários, que possibilitem e conhecimento dos limites territoriais em questão.

A Delimitação ou Definição estabelece os limites territoriais, utilizando, através da Identificação, indicadores geo-econômicos e vinculação topográfica, observada a situação histórica e atual, bem como a legislação a respeito.

O Reconhecimento interpreta e identifica os acidentes ou elementos geográficos estabelecidos nos processos anteriores, mediante trabalhos de gabinete ou de campo.

A Demarcação executa a medição e materialização, no terreno, por processo de natureza cartográfica dos limites territoriais em causa.

Destas atividades apenas a Demarcação é competência institucional do IBGE ou outro órgão incumbido da tarefa.

As três primeiras atividades citadas são de competência exclusiva e soberana das partes confrontantes, segundo o princípio da Federação, cabendo ao IBGE, quando solicitado pelas partes, atuar em caráter de assessoria técnica.

Fica assim esclarecida a atuação do IBGE na questão, restando a decisão pelos constituintes sobre a conveniência de reiteirar ou não o assunto que, apesar de teoricamente resolvido pela Constituição de 1937, continua sem solução prática em muitos casos como apontado linhas atrás.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Stélio Dias.

SUGESTÃO N.º 9.683

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. É assegurada a assistência à maternidade, à infância, à adolescência, aos idosos e aos deficientes.

Art. Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios promover a criação de uma rede nacional de assistência materno-infantil, de uma rede nacional de creches e de infra-estrutura de apoio à família, sem prejuízo do disposto no inciso XII, do art. 343.

Art. Os menores, particularmente os órfãos e os abandonados, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal dos pais que os abandonaram, terão direito a especial proteção da sociedade e do Estado, contra as formas de discriminação e opressão, com total amparo, alimentação, educação e saúde.

Art. Os adolescentes gozam de proteção especial para a efetivação dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, tais como acesso ao ensino, à cultura e ao trabalho; formação e promoção profissional, educação física e desporto; aproveitamento do tempo livre.

Art. Os idosos têm direito a segurança econômica e a condições de moradia e convívio fami-

liar ou comunitário que evitem e superem o isolamento ou marginalização social.

Art. É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica, particularmente mediante:

I — educação especial e gratuita;

II — assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;

III — proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV — possibilidade de acesso a edifícios e logadouros públicos.

Art. Os proventos da aposentadoria do trabalhador serão reajustados em iguais épocas e índices da categoria trabalhista, cargo, função ou posto em que haja ocorrido a aposentadoria.

Parágrafo único. Nenhuma contribuição incidirá sobre os proventos da aposentadoria.

Art. A lei criará estímulos fiscais para que os aposentados venham a desenvolver atividade no mesmo ramo que se aposentarem, desde que ministrem, com caráter de treinamento e aprendizagem metódica, seus conhecimentos de ofício ou profissão.

Parágrafo único. A lei regulará a organização e o exercício desse tipo de atividade.”

Justificação

Esta proposição é fruto do trabalho da Comissão Constitucional criada pelo Decreto n.º 91.450, de 18 de julho de 1985, que deu origem ao anteprojeto constitucional publicado no DO de 26 de setembro de 1986.

É como subscrevemos.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Stélio Dias.

SUGESTÃO N.º 9.684

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Compete à União

.....
.....

Art. Organizar e manter os serviços e as instituições oficiais de estatística, geografia e cartografia.”

Justificação

É essencial à soberania nacional e à atuação do Estado a existência de um serviço e de instituições oficiais de estatística, geografia e cartografia.

Sem prejuízo da possibilidade de particulares realizarem tarefas em algumas áreas, o que cabe à Assembléia Nacional Constituinte fixar é o interesse nacional; saber como é o país para poder agir sobre o mesmo.

Deste modo, a norma oral, proposta assegura à União competência para organizar e manter serviços e instituições que se dediquem aos estudos e pesquisas nos campos da estatística, geografia e cartografia, essenciais à atuação do Estado na sociedade moderna.

Este dispositivo somar-se-á a dois outros propostos: Um que mantenha a competência da União para legislar sobre a matéria; o outro que assegura o sigilo das informações prestadas para fins estatísticos, veda seu repasse ou divulgação, salvo depois de processados e de forma a

impedir qualquer identificação de fontes, pessoas ou situações específicas.

Assim, entendemos que a função dos três dispositivos deixa o País aparelhado para, com eficiência e soberania, dispor de um sistema de estatística, geografia e cartografia, disciplinando de forma moderna a tarefa, hoje, desempenhada pelo IBGE.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Stélio Dias.

SUGESTÃO N.º 9.685

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. O Poder Público através de todas as formas ao seu alcance incentivará os transportes marítimos nacionais, através de medidas explicitadas no Plano Nacional de Transportes Marítimos, homologados pela Câmara dos Deputados, que compreenderá:

- a) investimentos na aquisição de novos navios;
- b) modernização da frota nacional de embarcações;
- c) modernização, construção, ampliação de portos;
- d) treinamento, recrutamento e formação de mão-de-obra de pessoal marítimo.

Art. Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços dos seus tripulantes, serão brasileiros.

§ 1.º As pessoas jurídicas organizadas para a navegação deverão ter o controle societário, direta ou indiretamente de brasileiros.

§ 2.º A navegação de cabotagem e a navegação interior são privativas de embarcações nacionais, salvo o caso de necessidade pública.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica aos navios de pesca, apoio marítimo, esporte, turismo e recreio e às plataformas que serão regulados em lei federal.”

Justificação

Esta proposição é fruto do trabalho da Comissão Constitucional criada pelo Decreto n.º 91.450, de 18 de julho de 1985, que deu origem ao anteprojeto constitucional publicado no DO de 26 de setembro de 1986.

É como subscrevemos.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Stélio Dias.

SUGESTÃO N.º 9.686

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. Aos empregados do Banco do Brasil

S.A. serão distribuídas periodicamente ações dessa instituição financeira, na forma prevista nesta lei.

“Art. A participação acionária de que trata o artigo anterior ocorrerá sempre que houver aumento do capital do Banco do Brasil S.A., devendo ser preservados, pelo menos, 15% (quinze por cento) da respectiva majoração para serem distribuídos entre os empregados, sob a forma de ações.

“Art. A distribuição das ações obedecerá a critério fixado em regulamento, levando em consideração a antiguidade e a remuneração do empregado.

Justificação

Conquanto seja prática adotada por muitas empresas privadas em funcionamento no País, a participação dos empregados nos lucros das empresas públicas e sociedades de economia mista, através de ações, ainda não foi implantada.

Nesta proposição, o que pretendemos é introduzir essa salutar medida no contexto da Administração Federal, tendo como projeto pioneiro o Banco do Brasil S.A.

Na verdade, esse estabelecimento oficial de crédito, sem embargo de seu enorme potencial financeiro-econômico, vem reduzindo drasticamente as vantagens pecuniárias de seus funcionários, como medida de economia, após a instauração do denominado “Plano Cruzado”.

Assim, como contraprestação pelos prejuízos que os empregados em questão vêm sofrendo, cremos ser plenamente justo participem eles, de alguma forma, dos lucros do Banco do Brasil.

Dessa forma, preconizamos que, sempre que houver aumento do capital do Banco do Brasil S.A., pelo menos quinze por cento dessa majoração serão reservados para serem distribuídos, em forma de ações, entre os empregados, em forma a ser determinada em regulamento, observando-se sempre a antiguidade e a remuneração do funcionário.

Assinale-se, por derradeiro, que a medida proposta encontra-se em plena sintonia com a Lei Maior, já que seu art. 165, item V, prevê a participação dos empregados nos lucros das empresas.

Pelo exposto, e em se tratando de medida justa, esperamos que a proposição merecerá o beneplácito de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Stélio Dias.

SUGESTÃO N.º 9.687

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. É assegurado a todos, na forma da lei, o direito à propriedade territorial rural, condicionada pela sua função social.

§ 1.º Para garantir a função da propriedade, mencionada neste artigo, seu uso será orientado no sentido de:

- a) assegurar nível adequado de vida àqueles que nela trabalham, bem como às suas famílias;
- b) realizar a exploração racional da terra;
- c) conservar os recursos naturais e a manutenção adequada dos equipamentos comunitários;
- d) observar as disposições legais que regulam as relações de trabalho.

§ 2.º É dever do Poder Público:

a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador à propriedade da terra economicamente útil, de preferência na região em que habita, ou, quando as circunstâncias urbanas ou regionais o aconselharem, em zonas plenamente ajustadas, na forma que a lei vier a determinar;

b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe a sua função, estimulando planos de utilização nacional, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios dos equipamentos comunitários, o aumento de produtividade, o bem-estar coletivo;

e) fixar, tendo em vista as peculiaridades regionais, a área máxima de propriedade rural a receber benefícios fiscais e crédito subsidiado.

“Art. A união promoverá a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de atualização, negociáveis e resgatáveis, no prazo de vinte anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurada a sua aceitação a qualquer tempo como meio de pagamento de tributos federais e do preço de terras públicas.

§ 1.º A lei disporá sobre o volume anual das emissões de títulos, suas características, taxas de juros, prazo e condições de resgate.

§ 2.º A desapropriação de que trata este artigo é de competência privativa da União e, feita por decreto do Poder Executivo, recairá sobre as propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 3.º A indenização com títulos somente será feita quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 4.º O Presidente da República poderá delegar à autoridade federal as atribuições para a desapropriação de imóveis rurais por interesse social, sendo-lhe exclusiva a declaração de zonas prioritárias para implantação de planos regionais de reforma agrária.

§ 5.º Não incidirão impostos sobre a indenização paga em decorrência de desapropriação prevista neste artigo.

“Art. Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por cinco anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a cinquenta hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho, e tendo nele sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Parágrafo único. O Ministério Público terá legitimação concorrente, nos termos da lei, para ação fundada neste artigo.

“Art. É insuscetível de penhora a propriedade rural até o limite de cem hectares, incluída a sua sede, explorada pelo trabalhador que a cultive e nela resida e não possua outros imóveis rurais, nesse caso, a garantia pelas obrigações limitar-se-á à safra.

“Art. Lei federal disporá sobre as condições de legitimação de posse e de transferência para aquisição, até cem hectares, de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas, com seu trabalho e de sua família.

“Art. Lei complementar definirá os casos em que se permitirá a desapropriação para fins de reforma agrária da empresa rural, mediante prévia indenização em dinheiro.

“Art. Lei complementar definirá as condições nas quais o titular da propriedade territorial urbana poderá ser compelido, em prazo determinado, à sua utilização socialmente adequada, sob pena de desapropriação por interesse social na forma do art. ou de incidência de medidas de caráter tributário.

“Art. Não poderá ser apropriado pelo titular do imóvel o valor acrescido, comprovadamente, resultante de investimentos públicos em área urbana ou rural.

Parágrafo único. Lei complementar definirá os critérios segundo os quais a entidade pública que houver

feito o investimento recuperará a mais valia imobiliária, destinando-a às finalidades de caráter social.

“Art. A lei estabelecerá planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas. Para esse fim, serão preferidos os nacionais e, dentro deles, os habitantes das zonas pobres e os desempregados.

Parágrafo único. Não se fará, sob pena de nulidade e de crime de responsabilidade, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.

“Art. A seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes ficarão sujeitas, na forma de lei, às exigências do interesse nacional.

Justificação

Esta proposição é fruto do trabalho da Comissão Constitucional criada pelo Decreto n.º 91.450 de 18 de junho de 1985, que deu origem ao anteprojeto constitucional publicado no DO de 26 de setembro de 1966

É como subscrevemos.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Stélio Dias**.

SUGESTÃO N.º 9.688

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. A ordem econômica fundamenta-se na justiça social e no desenvolvimento, devendo assegurar a todos uma existência digna.

§ 1.º A ordenação da atividade econômica terá como princípios:

- I — a valorização do trabalho;
- II — a liberdade de iniciativa;
- III — a função social da propriedade e da empresa;
- IV — a harmonia entre as categorias sociais de produção.
- V — o pleno emprego;
- VI — a redução das desigualdades sociais e regionais;
- VII — o fortalecimento da empresa nacional;
- VIII — o estímulo às tecnologias inovadoras e adequadas ao desenvolvimento nacional.

Art. O exercício da atividade econômica, seja qual for o seu agente, está subordinado ao interesse geral, devendo realizar-se em consonância com os princípios e objetivos definidos neste Título.

Art. A atividade econômica será realizada pela iniciativa privada, resguardada a ação supletiva e reguladora do Estado, bem como a função social da empresa.

Parágrafo único. Considera-se atividade econômica atípica aquela realizada no recesso do lar.

Art. A intervenção do Estado no domínio econômico poderá ser mediata ou imediata, revestindo a forma de controle, de estímulo, de gestão direta, de ação supletiva e de participação no capital das empresas.

§ 1.º O Poder Público intervirá, sob a forma normativa, no controle e fiscalização da atividade privada, nos limites de competência fixados nesta Constituição.

§ 2.º Como estímulo, o Estado incentivará aquelas atividades que interessem ao desenvolvimento geral do País.

§ 3.º A ação supletiva do Estado será restrita, ocorrendo somente quando comprovadamente necessária, conforme diretrizes do planejamento econômico. O monopólio será criado em lei especial.

§ 4.º O cooperativismo e o associativismo serão estimulados e incentivados pelo Estado.

Art. Na exploração da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis à empresa privada, incluído o direito do trabalho e das obrigações.

Parágrafo único. A empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo tratamento, assim como ao regime tributário, aplicado às empresas privadas que com ela competem no mercado."

Justificação

Esta proposição é fruto do trabalho da Comissão Constitucional, criada pelo Decreto n.º 91.450 de 18 de julho de 1985, que deu origem ao anteprojeto constitucional publicado no DO de 26 de setembro de 1986.

É como subscrevemos.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Stélio Dias**.

SUGESTÃO N.º 9.689

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Disposições Gerais e Transitórias, os seguintes dispositivos:

"Art. O Plano de Integração Social e o Programa de Assistência aos Servidores Públicos serão extintos, até 31 de dezembro de 1988.

Parágrafo único. No prazo previsto neste artigo os participantes do PIS-PASEP receberão os depósitos em seu nome, acrescidos dos rendimentos legais do seu saldo, calculados desde o início dos depósitos até a data do resgate."

Justificação

O PIS-PASEP pretendeu ser uma forma de cumprir o mandamento da participação dos empregados nos lucros das empresas, depois da extinção do instituto da estabilidade. A função dos dois instrumentos legais de nada serviu aos possíveis beneficiários, multiplicadas as dificuldades para utilização dessa poupança, principalmente depois da Lei Complementar n.º 26. O de que precisamos, extinto esse fundo, é de uma legislação eficaz, que garanta a participação do empregado no lucro e na gestão da empresa.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Stélio Dias**.

SUGESTÃO N.º 9.690

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Legislativo, o seguinte dispositivo:

"Art. A discussão e votação dos Projetos de iniciativa do Presidente da República terão início na Câmara dos Deputados."

Justificação

Entendemos que não é correto o Presidente da República solicitar que o projeto de sua iniciativa seja apreciado

em sessão conjunta do Congresso Nacional, quando este considerá-lo urgente. Acreditamos que toda matéria de iniciativa do Executivo, tenha que iniciar sua tramitação na Câmara dos Deputados uma vez que não queremos que sejam relegados a um segundo plano as matérias que aguardam a deliberação do Congresso Nacional.

É imperativo o apoio dos nobres Constituintes para a aprovação de matéria tão significatória.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Stélio Dias**.

SUGESTÃO N.º 9.691

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Executivo, o seguinte dispositivo:

"Art. Compete ao Ministro de Estado, além de atribuições que a Constituição e as leis estabelecem, apresentar ao Presidente da República e ao Congresso Nacional relatório anual dos serviços realizados no Ministério sob sua responsabilidade."

Justificação

Os Ministros de Estado são escolhidos pelo Presidente da República, mas, têm a obrigação de prestar contas com o povo, para quem estão servindo. A Constituição em vigor prevê, em seu artigo 85, item III, prevê que relatório anual deve ser apresentado apenas ao Presidente. O Congresso Nacional é a Casa do Povo e é o fórum ideal para se debater as realizações dos Ministérios, encarregados do desenvolvimento nacional.

Não precisaremos nos alongar para mostrarmos que a aprovação desta proposta só fortalecerá o Poder Legislativo, como também contribuirá para que a administração e o cumprimento das metas sejam mais rigorosos. Com isso ganham também, o Executivo e o povo principalmente.

Neste sentido precisamos contar com o empenho de todos os nobres pares, para que não releguemos a segundo plano, matéria de tamanho significado para a vida do País.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Stélio Dias**.

SUGESTÃO N.º 9.692

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Legislativo, o seguinte dispositivo:

"Art. É de competência exclusiva do Congresso Nacional deliberar sobre a necessidade da mobilização Nacional, total ou parcialmente."

Justificação

Não faz sentido, quando se fala tanto em reconquistar as prerrogativas do Congresso Nacional, permitir que a mobilização nacional seja "decretada" pelo Presidente da República, conforme prevê o texto da Constituição em vigor. Este dispositivo antidemocrático, constante da atual Carta, acusa no mínimo dois erros graves.

Então, vejamos: em primeiro lugar, lança mão do decreto lei, o que é um absurdo, e, em segundo, dá atribuição de tamanha importância, qual seja a mobilização nacional, a uma única pessoa. Neste caso, entendemos que se faz necessário ouvir os representantes do povo, eleitos que foram para defender os direitos dos brasileiros, a partir do debate democrático e construtivo.

É com esta linha de raciocínio que pretendemos contar com o apoio de todos constituintes, para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Stélio Dias**.

SUGESTÃO N.º 9.693

Inclua-se ao anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Competência da União, o seguinte dispositivo:

“Art. Legislar sobre organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das Polícias Militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização, desde que não se estabeleça carga horária superior a 40 horas de trabalho semanais”

Justificação

O policial militar, bem como o funcionário público civil estadual tem sua remuneração proveniente da arrecadação dos Estados, Distrito Federal e Territórios. Entendemos justo que no desempenho de atividades específicas, desde que atenda às necessidades, a carga horária tem que ser única para as duas classes de trabalhadores. Esta reivindicação nos tem sido feita com certa insistência, pelos Policiais Militares e, só agora, podemos atendê-la.

O descanso remuneração e o respeito à carga horária de cada trabalhador, assim como a remuneração devida por horário de trabalho extra, têm que ser respeitados em qualquer categoria. Isso é ponto pacífico.

Nossa proposta tem por objetivo atender reivindicações que entendemos oportunas e democráticas. Precisamos mudar a imagem que se tem hoje dos militares, colocando-os em situação de igualdade com o civil.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Stélio Dias**.

SUGESTÃO N.º 9.694

I — Acrescente-se ao texto constitucional, onde couber:

“Art. O acesso aos cargos, funções e empregos do Serviço Público, seja na administração direta ou indireta assim como nas empresas estatais e até nas fundações instituídas por lei dependerá de concurso público.

Parágrafo único. Nas empresas de economia mista, o concurso público destinar-se-á ao preenchimento do número de cargos funções ou empregos correspondentes ao percentual do capital pertencente à administração pública.”

II — Acrescente-se ao texto constitucional, nas partes das disposições transitórias:

“A exigência de concurso público para o preenchimento de cargos, funções e empregos na administração indireta feita através de empresas de economia mista empresas públicas e fundações tem aplicação retroativa aos últimos cinco anos a contar da promulgação desta constituição, devendo todos os contratos no período a ela submeter-se.

Justificação

Esta é a medida que a Constituinte deve acolher com vistas à moralização integral do Serviço Público desde a administração direta ou indireta até as empresas de economia mista, empresas públicas e fundações.

Trata-se do concurso público como exigência inafastável ao acesso para todos os cargos, funções e empregos.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Stélio Dias**.

SUGESTÃO N.º 9.695

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. Os Municípios são entidades territoriais dotadas de autonomia política, administrativa, legislativa e financeira.

Art. Lei estadual estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações diretamente interessadas, para a criação de novos Municípios, bem como sua divisão em distritos.

Art. A autonomia municipal será assegurada:

I — pela auto-organização, mediante a adoção de lei orgânica elaborada pela Câmara Municipal, que, uma vez observados os princípios estabelecidos nesta Constituição e na do Estado, poderá variar segundo peculiaridades locais;

II — pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País, observado, quanto à dos dois primeiros, o disposto no art. 92 e seu parágrafo único;

III — pela legislação e administração próprias, no que concerne ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

b) à organização dos serviços públicos locais;

c) à organização do território municipal, por meio de planos urbanísticos, observadas as diretrizes fixadas em normas gerais de desenvolvimento urbano;

d) à organização do sistema viário e trânsito.

Art. Os Municípios poderão celebrar acordo e convênio com outras pessoas jurídicas de Direito Público interno, para execução de serviços e obras locais, regulando-se as responsabilidades e as obrigações de cada participante.

Art. O Município poderá sob o regime de concessão alocar serviços de natureza urbana, na forma que a lei municipal estabelecer, não devendo implicar em aumentos, criação de novos tributos.

§ Em qualquer caso a Câmara de Vereadores deve ser ouvida quanto ao serviço urbano alocado sob forma de concessão.

Art. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, no fim de cada legislatura, para a legislatura seguinte, dentro de limites razoáveis e critérios fixados pela Constituição do Estado.

Parágrafo único. Mediante ação popular, qualquer cidadão poderá pedir a revisão do nível dos subsídios que infringir a norma deste artigo.

Art. O número de Vereadores da Câmara Municipal será variável, conforme se dispuser na Constituição do Estado, respeitadas as condições locais, proporcionalmente ao eleitorado do Município, não podendo exceder de vinte e um Vereadores nos Municípios até um milhão de habitantes e de trinta e três nos demais casos.

Art. A intervenção do Estado no Município será regulada na Constituição do Estado, somente podendo ocorrer quando:

I — deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, a dívida fundada, salvo por motivo de força maior;

II — não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III — não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV — o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação formulada pelo Chefe do Ministério Público estadual, para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, bem como para prover à execução de lei ou de ordem ou decisão judiciária.

Art. O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação da Assembléia Legislativa do Estado, dentro de cinco dias, especificará a sua amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor.

§ Nos casos do inciso IV do art. , dispensada a apreciação pela Assembléia Legislativa, o decreto do Governador do Estado limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

Art. A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1.º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou de outro órgão estadual a que for atribuída essa competência.

§ 2.º O parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3.º Município com população superior a três milhões de habitantes poderá instituir Tribunal de Contas Municipal.

Art. É assegurado aos Vereadores, no território do Município, a inviolabilidade do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. Quando a matéria for comum ao Estado e aos Municípios o Estado expedirá a legislação de normas gerais e o Município a legislação suplementar, para compatibilizar aquelas normas às peculiaridades locais.

Art. Poderão ser criados distritos especiais, por lei estadual, quando determinadas áreas ainda não reunirem as condições previstas no art. , mas já exigirem organização administrativa própria; ou quando existirem peculiaridades geoeconômicas ou demográficas não correspondentes à formação de um centro urbano."

Justificação

A eficiência é a justificativa para o Município conceder a terceiros a atribuição de realizar serviços urbanos que se sinta impossibilitado de realizar ou sinta que a iniciativa privada possa realizar com eficiência e eficácia.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Stélio Dias.

SUGESTÃO N.º 9.696

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos dos Trabalhadores, o seguinte dispositivo:

"Art. Aposentadoria para os oficiais de registro civil aos 30 anos e para as oficiais aos 25 anos de efetivo exercício da profissão."

Justificação

A lei determina que os oficiais de registro civil trabalhem sábado, domingo, feriados e dias santos, para registrarem os milhares de nascimentos, óbitos e casamentos que ocorrem em todo o País. Nesse serviço ininterrupto, se somados todos os dias, aos 25 anos passarão de 30 e aos 30 anos passarão de 35 anos.

Em função dessa sobrecarga horária sucessiva, entendemos que se faz urgente e inadiável estender o tempo de serviço assegurado pela Constituição aos professores, entre outras categorias, para efeito de aposentadoria.

A Lei Maior em vigor assegura que todos são iguais perante a lei.

Nesse momento histórico da vida nacional temos a responsabilidade de repararmos distorções legais que ferem os direitos mais elementares dos indivíduos.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Stélio Dias.

SUGESTÃO N.º 9.697

Acrescente-se, ao texto constitucional, o seguinte:

"Art. Dentro de 5 (cinco) anos, a contar da promulgação desta Constituição, os proventos dos aposentados da Previdência Social serão gradativamente reajustados, até que seus valores atinjam os níveis de remuneração atual das categorias correspondentes."

Justificação

A extrema dificuldade em que vivem os aposentados da Previdência Social, com seus proventos cada vez mais defasados, em virtude do injusto critério para o seu cálculo e reajustes, exige do constituinte a adoção de medida heróica como a aqui pleiteada.

Veja-se, que o Governo sente o problema e até quer resolvê-lo, mas, quando chega a hora da decisão, o que se verificam são aumentos insignificantes, que nada resolvem, como o dado recentemente.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Stélio Dias.

SUGESTÃO N.º 9.698

Incluem-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte referente ao Ministério Público, os seguintes dispositivos:

"Art. A lei organizará o Ministério Público da União junto aos juizes e tribunais federais.

Art. O Ministério Público Federal tem por chefe o Procurador-Geral da República, eleito pelos juizes dos tribunais federais.

§ 1.º Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos; após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos se-

não por sentença judiciária ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa, nem removidos a não ser mediante representação do Procurador-Geral, com fundamento em conveniência do serviço.

§ 2.º Nas comarcas do interior, a União poderá se representada pelo Ministério Público Estadual.

Art. O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira por lei estadual junto aos juizes estaduais, e seu chefe será eleito por estes.”

Justificação

O princípio fundamental para a convivência harmônica entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário é a independência entre eles. Não tem como o Ministério Público Federal ou Estadual terem, na pessoa do seu chefe, a autonomia e independência necessária para agir, se são os chefes dos governos que os nomearam para os cargos.

Além de nossa proposta de garantir a independência do Ministério Público, decreta o fim da indicação do homem de “notável saber jurídico e reputação ilibada”, para os cargos da maior importância democrática.

O concurso público para o ingresso nos cargos iniciais de carreira, exigido para os membros dos Ministérios Públicos, é outro ponto importante que entendemos deverá ser preservado na futura Constituição, uma vez, repito, que queremos manter a democracia inabalável.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Stélio Dias.

SUGESTÃO N.º 9.699

Inclua-se, onde couber:

“Art. São eleitores os brasileiros que, à data da eleição, contem 18 anos ou mais e estejam alistados na forma da lei.

§ 1.º O alistamento e o voto são obrigatórios para todos os brasileiros de ambos os sexos.

§ 2.º Não poderão alistar-se eleitores que não saibam exprimir-se na língua nacional e os que estiverem privados, temporariamente ou definitivamente, dos direitos políticos.

§ 3.º A lei disporá sobre a forma pela qual possam os analfabetos alistar-se eleitores e exercer o direito do voto.”

Justificação

Nossa proposta fundamenta-se prioritariamente no preceito constitucional de que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas”. Não podemos entender por que o direito básico das democracias, que é o livre exercício do voto, é negado aos cabos e aos soldados.

Essa parcela da sociedade brasileira, um tanto significativa, em termos de voto, tem justificado insistentemente este direito, pois sabem que uma verdadeira democracia não se faz só com palavras. Como podemos exigir desses brasileiros o cumprimento do seu dever quanto ao respeito dos direitos humanos, se lhes negamos o mais elementar dos direitos individuais?

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Stélio Dias.

SUGESTÃO N.º 9.700

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais, o seguinte dispositivo:

“Art. Cabe à União o ônus da ajuda, nunca inferior a um salário mínimo, a todos os indivíduos inválidos de nascença.”

Justificação

A Constituição em vigor é muito tímida no que se refere à assistência ao idoso e ao inválido. Isso tem provocado problemas de graves conseqüências, principalmente quando se trata daqueles que já nasceram sem condições para o trabalho. Muitas crianças inválidas são abandonadas ainda nos hospitais pela família, uma vez que estas não têm condições mínimas para arcar com a responsabilidade de quem só representará despesas para o orçamento familiar.

Esses indivíduos acabam ficando sob a responsabilidade do Estado, não muito raro ocupando leitos hospitalares, com atenção especial de parte dos profissionais da área de saúde. Esses profissionais poderiam ser substituídos pelos próprios familiares, se o Governo adotar a proposta que estamos apresentando. Além disso, isso representa um ônus menor para o Estado que acaba gastando mais com casos desse tipo.

Na medida em que garantimos recursos para que a própria família possa cuidar dos seus inválidos, estaremos, na verdade, reduzindo os gastos, em termos finais do Governo. Nossa proposta, em síntese, visa favorecer aqueles que assumem a responsabilidade de seus inválidos, não permitindo que o número de abandonados desses indivíduos seja crescente.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Stélio Dias.

SUGESTÃO N.º 9.701

Incluam-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à nacionalidade, da soberania e das relações internacionais, as seguintes disposições:

“Art. Aos portugueses e aos africanos oriundos das ex-colônias portuguesas com residência permanente no Brasil, se houver reciprocidade em seus países em favor de brasileiros, serão atribuídos direitos inerentes ao de brasileiros natos, salvo o acesso à Presidência da República.

Art. A naturalização confere ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos, seus países em favor de brasileiros, serão atribuídos exclusivamente aos brasileiros natos.”

Justificação

O princípio constitucional da isonomia exige que desigualdades históricas sejam corrigidas. Está por demais demonstrado que a contribuição africana para a formação da sociedade brasileira teve peso mais que considerável. Joaquim Nabuco já afirmava que o africano sozinho construiu uma nação para os outros: os brancos. Chegou o momento de resgatarmos essa dívida para com os africanos.

O art. 145 da Constituição vigente, exige dos portugueses, para conseguirem a nacionalidade brasileira, a condição de residência por um ano ininterrupto no País, idoneidade moral e sanidade física.

A presente sugestão, além de exigir a residência permanente no País, exige dos portugueses e dos africanos oriundos das ex-colônias portuguesas, para o exercício